



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 01  
*M.P.*

Ofício nº 338

Lapa, 13 de Outubro de 2003

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 40/2003, que institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

*A Comissão de Legislação...  
Ao Assessor Jurídico Aloriceo  
A Comissão de urbanismo...  
Em 20/10/03  
Aloriceo:*

*[Handwritten Signature]*  
Paulo César Fialtes Furiati  
Prefeito Municipal

*Obs.: Quando da cópia aos nobres Edis, informar que os exemplares em especial (total de 3) estão à disposição de todos na Secretaria.*

*[Handwritten Signature]*  
Exmo. Sr.  
ADRIANO HAMERSCHMIDT  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLADO Nº 1041/03  
DATA 17 10 03  
16:35 h. *M.P.*



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 02  
*m. p.*

---

**Lei do Plano Diretor**

---

**SUMÁRIO**

**TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS**

- Seção I - Da Função Social da Cidade
- Seção II - Da Função Social da Propriedade
- Seção III - Da Gestão Democrática
- Seção IV - Da Sustentabilidade Ambiental
- Seção V - Da Preservação do Patrimônio

**CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS**

- Seção I - Dos Objetivos Gerais
- Seção II - Dos Objetivos Específicos

**TÍTULO II - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO**

**CAPÍTULO I - DA INSERÇÃO REGIONAL**

- Seção I - Das Diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional
- Seção II - Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico
- Seção III - Das Diretrizes de Organização Físico-territorial

**CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

- Seção I - Das Diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional
- Seção II - Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico
- Seção III - Das Diretrizes de Organização Territorial Municipal

**TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL**

- Seção I - Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória
- Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo
- Seção III - Da Desapropriação com títulos da dívida pública
- Seção IV - Do Consórcio Imobiliário
- Seção V - Do Direito de Preempção
- Seção VI - Da Transferência de Potencial Construtivo;
- Seção VII - Das Operações Urbanas Consorciadas
- Seção VIII - Direito de Superfície

7



# *Prefeitura Municipal da Lapa*

## *Estado do Paraná*

---

### **CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

- Seção I - Das Zonas Especiais de Interesse Social
- Seção II - Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano
- Seção III - Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia
- Seção IV - Da Concessão de Direito Real de Uso

### **CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL**

- Seção I - Dos Debates
- Seção II - Das Audiências Públicas
- Seção III - Das Conferências Públicas
- Seção IV - Dos Conselhos
- Seção V - Da Gestão Orçamentária Participativa
- Seção VI - Do Estudo de Impacto de Vizinhança

### **CAPÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

- Seção I - Do Conselho Municipal de Planejamento
- Seção II - Da Assessoria de Planejamento
- Seção III - Da Comissão Técnica de Urbanismo
- Seção IV - Da Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos
- Seção V - Do Sistema de Informações

### **TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **ANEXOS:**

**ANEXO I – DELIMITAÇÃO DAS MACROZONAS DO MUNICÍPIO DA LAPA**

**ANEXO II - MACROZONAS MUNICIPAIS – PROPOSTAS DE USO E OCUPAÇÃO**

**ANEXO III – DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS PARA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA MUNICIPAL**

7



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003

**Súmula:** Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

### TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01, Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Lapa, institui o Plano Diretor e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

**Art. 2º** - O Plano, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Lapa.

**Art. 3º** - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor.

**Art. 4º** - Integram o Plano Diretor, instituído por esta, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Código de Obras e Edificações;
- VI. Código de Posturas.

**Parágrafo Único** - Outras leis e decretos poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;
- c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...02

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** - O Plano Diretor do Município da Lapa é o instrumento básico da política de desenvolvimento, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico.

#### Seção I Da Função Social da Cidade

**Art. 6º** - A função social da cidade da Lapa se dará pelo pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

**Art. 7º** - A função social da cidade será garantida pela:

- I – integração de ações públicas e privadas;
- II – gestão democrática participativa e descentralizada;
- III – promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV – observância das diretrizes de desenvolvimento do Município da Lapa e sua articulação com seu contexto regional;
- V – cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - utilização de instrumentos redistributivos da renda e da terra e controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
- VII – priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

**Art. 8º** - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 10.257/01.

#### Seção II Da Função Social da Propriedade

**Art. 9º** - A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano, contribuírem para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

§ 1º O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

7



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...03

§ 2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**Art. 10** - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I. intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e de serviços;
- II. uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III. aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

**Parágrafo Único** - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 11** - Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não-utilização, não edificação, sub-utilização ou utilização inadequada constantes do Título III desta Lei.

§ 1º - Entende-se por sub-utilização o aproveitamento inferior ao definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, referente às dimensões mínimas dos lotes e taxa de ocupação máxima.

§ 2º - Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

**Art. 12** - A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

### Seção III Da Gestão Democrática

**Art. 13** - Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

**Art. 14** - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

### Seção IV Da Sustentabilidade Ambiental

**Art. 15** - Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, com o objetivo de assegurar ao Município da Lapa os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.





## *Prefeitura Municipal da Lapa* *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...04

**Art. 16** – É dever da Prefeitura, da Câmara Municipal e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

### **Seção V** **Da Preservação do Patrimônio**

**Art. 17** – O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio cultural do Município da Lapa visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da cidade, devendo atender aos seguintes objetivos:

- I. garantia de integridade do patrimônio cultural do Município;
- II. incorporação da proteção do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- III. aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio cultural;
- IV. conscientização da população quanto aos valores culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação;
- V. impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao patrimônio cultural.

### **CAPÍTULO III** **DOS OBJETIVOS**

#### **Seção I** **Dos Objetivos Gerais**

**Art. 18** - São objetivos gerais do Plano Diretor da Lapa:

- I. garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II. promover a redistribuição entre os munícipes dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;
- III. fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- V. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;
- VI. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;
- VII. garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;
- VIII. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

7



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...05

### Seção II Dos Objetivos Específicos

**Art. 19** - Os objetivos específicos do Plano Diretor da Lapa são classificados em:

- I. Objetivos regionais;
- II. Objetivos municipais;
- III. Objetivos urbanísticos;
- IV. Objetivos Institucionais.

**Art. 20** - São objetivos regionais do Plano Diretor da Lapa:

- I. Inserção do Município da Lapa na rede de parcerias entre os Municípios e Estados que compartilham as tradições históricas construídas na ocupação dos Campos Gerais e do Caminho do Viamão, para expansão das atividades turísticas e negociação de recursos técnicos e financeiros;
- II. Integração com o sistema macrorregional de infraestrutura, considerando as tendências de evolução do transporte rodoviário e ferroviário, a acessibilidade a portos, aeroportos e às novas concentrações de atividades industriais;
- III. Aumento das oportunidades de cooperação com os municípios, em especial aqueles ao sul da Região Metropolitana de Curitiba - RMC, e municípios vizinhos limítrofes, com vistas ao atendimento conjunto das demandas sociais e exploração de oportunidades econômicas.

**Art. 21** - São objetivos municipais do Plano Diretor da Lapa:

- I. Manter e aperfeiçoar a unidade territorial do Município, ampliando os meios para o aproveitamento racional dos recursos naturais e da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos, para facilitar a diversificação e melhorar a competitividade das atividades produtivas, urbanas e rurais;
- II. Orientar o poder municipal na gestão do território, considerando a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos, pela definição de macrozoneamento e pela indicação de alternativas de descentralização de equipamentos e serviços para atender de modo equilibrado as demandas sociais;
- III. Definir diretrizes e ações para aquelas áreas do Município que estão sob interferência direta do processo de urbanização, em especial as áreas definidas pelo corredor da BR 476 entre Mariental e o Parque Passa Dois.

**Art. 22** - São objetivos urbanísticos do Plano Diretor da Lapa:

- I. Reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;
- II. Estabelecer alternativas de expansão urbana, adotando-se normas de zoneamento e sistema viário, garantindo-se uma urbanização com qualidade;
- III. Conservar e valorizar o patrimônio histórico mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio histórico;
- IV. Desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística na sede do município da Lapa e Mariental;
- V. Priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI. Utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.





## Prefeitura Municipal da Lapa

### Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...06

**Art. 23** - São objetivos institucionais do Plano Diretor da Lapa:

I. Aumentar a efetividade da ação do governo municipal mediante uma maior integração com os Governos Federal e Estadual e maior acessibilidade aos organismos de cooperação técnica e financeira;

II. Aperfeiçoar o Sistema Municipal de Planejamento, ampliando a sua participação como auxiliar dos processos decisórios, em particular os determinados pelos desafios da integração regional, seja no contexto metropolitano quanto no macrorregional;

III. Estreitar as relações com a sociedade civil organizada e com as representações dos setores produtivos, para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento de interesse da comunidade lapeana;

IV. Ratificar os compromissos que o país assumiu no contexto da Agenda XXI, assegurando que os objetivos deste Plano Diretor estejam em consonância com a Agenda XXI local.

#### TÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 24** - A consecução dos objetivos do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**Art. 25** - A consecução dos objetivos de desenvolvimento se dará mediante a definição de diretrizes que contemplem os seguintes eixos:

I - Inserção regional;

II - Desenvolvimento municipal.

**Art. 26** - As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público Municipal, visando garantir a sustentabilidade do Município.

**Art. 27** - Para garantir a implementação das diretrizes, a Prefeitura Municipal deverá elaborar um Plano de Ação, que estabeleça prioridades e prazos para consecução das diretrizes.

#### CAPÍTULO I

#### DA INSERÇÃO REGIONAL

**Art. 28** - A inserção do Município da Lapa no contexto regional se dará mediante a implementação de diretrizes organizadas segundo três áreas:

I - Aperfeiçoamento institucional;

II - Desenvolvimento Sócio-econômico;

III - Organização físico-territorial.

7



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...07

### Seção I Das Diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional

**Art. 29** – As diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional têm como objetivo a adequação da estrutura político-administrativa e a capacitação técnica para facilitar o atendimento dos interesses da Lapa no contexto das relações interinstitucionais advindas da adesão à Região Metropolitana de Curitiba.

**Art. 30** - São diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional:

- I – Garantir a Participação nas instâncias consultivas e deliberativas do órgão metropolitano estadual;
- II – Promover a obtenção de capacitação técnica e financeira junto aos governos Federal e Estadual;
- III – Estimular a participação nos fóruns de desenvolvimento regional considerados relevantes para os interesses do Município;
- IV - Estimular os conselhos setoriais instalados no Município, ampliando a integração dos agentes dos governos Federal e Estadual .

### Seção II Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico

**Art. 31** – As diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o governo municipal, a sociedade civil e o setor privado.

**Art. 32** - São diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico:

- I - Ampliar as possibilidades de cooperação com os municípios vizinhos visando o melhor aproveitamento dos recursos nas áreas de saúde e educação em âmbito regional;
- II - Prosseguir na busca de melhorias no gerenciamento executivo, na obtenção de informações e na transparência do sistema de gestão;
- III - Estimular a mobilização de agentes com capacidade empreendedora, apoiando-os técnica e politicamente para facilitar o acesso à fontes de recursos para investimentos;
- IV - Aprofundar o conhecimento e aperfeiçoar os investimentos de promoção das atividades econômicas com foco naqueles setores nos quais a Lapa conta com vantagens competitivas no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba;
- V - Identificar e diagnosticar adequadamente os *clusters* - aglomeração de empresas cuja cooperação signifique vantagens - , ou de empresas com sede no Município que possam integrar arranjos produtivos de âmbito regional a ser incentivados.

### Seção III Das Diretrizes de Organização Físico-territorial

**Art. 33**– As diretrizes de organização físico-territorial têm como objetivo qualificar o território municipal, mediante valorização do seu patrimônio, promovendo suas potencialidades e garantindo a qualidade de vida.

7



## Prefeitura Municipal da Lapa

### Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...08

**Art. 34** – São diretrizes de Organização Físico-territorial:

I - Ampliar os mecanismos de co-gestão dos parques estaduais e áreas públicas de propriedade da União e do Estado;

II - Integrar os sistema e as redes de proteção ambiental das áreas prioritárias para conservação e recuperação ambiental nas quais o município da Lapa tenha participação;

III - Assegurar que ações de entidades supra municipais que são responsáveis pela implantação e operacionalização de sistemas de infra-estrutura, especialmente as de transportes, atuem de modo a atender os interesses do município;

IV - Aprofundar e permanentemente reforçar os aspectos definidores da identidade política e cultural da Lapa, de modo a garantir que a integração no contexto metropolitano seja vantajosa para os municípes.

### CAPÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 35** – O território municipal será ordenado para atender às funções econômicas e sociais da cidade, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com as condições ambientais e a oferta de equipamentos e serviços urbanos.

**Art. 36** – O desenvolvimento municipal se dará mediante a implementação de diretrizes organizadas segundo três áreas:

I – Aperfeiçoamento institucional;

II – Desenvolvimento sócio-econômico;

III – Organização territorial municipal

#### Seção I

##### Das Diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional

**Art. 37** - As diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional têm como objetivo prover os meios necessários ao desempenho adequado das funções de planejamento e prestação eficaz e eficiente dos serviços públicos.

**Art. 38** – São diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional:

I – Promover a inserção macro-regional e na Região Metropolitana de Curitiba;

II – Estimular a cooperação com os municípios vizinhos;

III - Aprimorar o sistema de planejamento municipal, considerando o gerenciamento do uso do solo integrado ao do meio ambiente e a participação da comunidade;

IV - Promover a integração entre as políticas setoriais e as do uso do solo;

V - Coordenar, ampliar e avaliar a implantação do plano diretor;

VI – Promover a articulação com os agentes do desenvolvimento;

VII – Promover a captação de recursos para investimento através das agências regionais de desenvolvimento;

VIII – Garantir a gestão democrática mediante ao estímulo à participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IX – Garantir a transparência dos atos do governo.





## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...09

### Seção II Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico

**Art. 39** – As diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico têm como objetivo reforçar os setores da economia tidos como essenciais e com repercussão direta na dinâmica urbana.

**Art. 40** - São diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico:

I - Destacar e promover as qualidades urbanísticas, arquitetônicas, culturais e ambientais que diferenciam a cidade da Lapa das outras cidades

II - Investir na especificidade, identificando e organizando nichos de mercado;

III – Melhorar a oferta/qualidade dos serviços e equipamentos públicos;

IV - Mobilizar recursos e mecanismos de promoção da economia;

V – Promover o turismo cultural e ambiental (eco-turismo);

VI – Investir no fortalecimento dos núcleos rurais;

VII – Garantir apoio e arranjos produtivos prioritariamente nas cadeias do turismo, avicultura, horti-frutigranjeiros e produção de leite, madeira e mobiliário, cerâmica e outros que vierem a ser definidos.

### Seção III Das Diretrizes de Organização Territorial Municipal

**Art. 41** – As diretrizes de organização físico-territorial têm como objetivo orientar o poder municipal na gestão do território, mediante a definição de:

I. Macrozoneamento rural, que considera a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos;

II. Zoneamento urbano, que define e delimita zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

**Art. 42** - As macrozonas do Município da Lapa, bem como as propostas para essas áreas estão indicados, respectivamente, nos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

**Art. 43** - A delimitação das zonas urbanas, bem como os parâmetros de ocupação da área da sede urbana do Município de Lapa e do distrito de Mariental serão definidos em lei municipal específica.

### TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

**Art. 44** – Os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Outros instrumentos de indução de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais Legislações do Município.

7



## Prefeitura Municipal da Lapa

### Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...10

#### CAPÍTULO I

#### DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

**Art. 45** – Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – parcelamento, edificação e utilização compulsória;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública;
- IV – direito de preempção;
- VI – transferência de potencial construtivo;
- VI – operações urbanas consorciadas;
- VII – direito de superfície;
- VIII – consórcio imobiliário.

**Art. 46** – Os instrumentos não regulamentados por este Plano Diretor serão regidos por legislação própria.

#### Seção I

#### Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória

**Art. 47** – O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário.

**Art. 48** – A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano, objetiva:

- I – ocupar, regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infra-estrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;
- II – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III – combater o processo de periferização;
- IV – inibir o processo de especulação imobiliária.

**Art. 49** – É facultado ao Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, localizados nas áreas delimitadas por esta Lei, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 50** – O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória poderão ser aplicados nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.

§ 1º - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

7



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...11

### Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo

**Art. 51** – Em caso de descumprimento do Artigo 49 desta Lei, é facultado ao Poder Público Municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 52** – A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, objetiva:

- I – garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
- II – fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- III – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana da Lapa;
- IV – combater o processo de periferização;
- V – inibir o processo de especulação imobiliária.

**Art. 53** – O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado nas seguintes Zonas Urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.

§ 1º - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

### Seção III Da Desapropriação com títulos da dívida pública

**Art. 54** – É facultado ao Poder Público Municipal, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

**Art. 55** – A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

**Art. 56** – O instrumento da Desapropriação com títulos da dívida pública, objetiva:

- I – promover a reforma urbana;
- II – fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;
- III – combater o processo de periferização;
- IV – inibir o processo de especulação imobiliária.

7



# Prefeitura Municipal da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 15  
m.p.

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...12

**Art. 57** – O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública poderá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.

§ 1º - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

### Seção IV

#### Do Consórcio Imobiliário

**Art. 58** – O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente.

**Art. 59** – O instrumento do Consórcio Imobiliário, objetiva:

- I – realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública; e
- II – realizar planos de edificação.

**Art. 60** – O Poder Público, poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o Art. 49 a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme o disposto na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 61** – O instrumento do Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.

**Art. 62** – O instrumento do Consórcio Imobiliário será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

### Seção V

#### Do Direito de Preempção

**Art. 63** – O direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

**Art. 64** – O direito de Preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 65** – Lei Municipal Específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazos de vigência, não superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...13

**Parágrafo Único** - A Lei Municipal descrita no *caput* deste artigo, deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no Art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

### Seção VI Da Transferência de Potencial Construtivo

**Art. 66** – O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança, ao coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas.

**Art. 67** – Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação ambiental, histórica ou de interesse social, de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

**Art. 68** – A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 69** – Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supra-mencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

**Art. 70** – A Lei Municipal Específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

**Art. 71** – Esse instrumento deverá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:  
I – Zona Residencial;  
II – Zona de Uso Misto.

### Seção VII Das Operações Urbanas Consorciadas

**Art. 72** – Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Art. 73** – Mediante leis específicas o Município utilizará Operações Urbanas Consorciadas com as seguintes finalidades:

- I - ampliação e melhoria da Rede Viária Estrutural e outras infra-estruturas;
- II - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- III - implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - implantação de programas para preservação do patrimônio cultural;
- V - implantação de programas de habitação de interesse social;
- VI - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.



## Prefeitura Municipal da Lapa

### Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...14

**Art. 74** - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - instrumentos previstos na operação;
- V - estudo de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII - cronograma físico - financeiro com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas;

**Art. 75** - A Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação da operação urbana consorciada no Município da Lapa.

#### Seção VIII

#### Direito de Superfície

**Art. 76** - O Direito de Superfície é o Direito Real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

§ 1º - A utilização desse instrumento é restrita a particulares.

§ 2º - O Direito de Superfície é adquirido pelo registro de seu título constitutivo no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 77** - O instrumento do Direito de Superfície, objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

**Art. 78** - É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 79** - O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

#### CAPÍTULO II

#### DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 80** - Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade, poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

**Art. 81** - Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.

**Art. 82** - São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I - zonas especiais de interesse social;
- II - usucapião especial de imóvel urbano;
- III - concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV - concessão de direito real de uso.



## Prefeitura Municipal da Lapa

### Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...15

**Art. 83** – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

#### Seção I

##### Das Zonas Especiais de Interesse Social

**Art. 84** – As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são regiões urbanas delimitadas pelo Poder Público Municipal, onde é permitido por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Perímetro Urbano da Lapa será permitida nos casos de cumprimento aos objetivos dispostos nesta Lei e critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.

**Art. 85** – São objetivos das ZEIS:

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas; e,

III – garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

**Art. 86** – A Lei Municipal, com fulcro neste Plano, estabelecerá critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1º - Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º - O processo de elaboração deste plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título III desta Lei.

#### Seção II

##### Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

**Art. 87** – Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

**Parágrafo Único** - Só será concedido o Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

#### Seção III

##### Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

**Art. 88** – Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

**Parágrafo Único** - A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural.



## *Prefeitura Municipal da Lapa* *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...16

### **Seção IV** **Da Concessão de Direito Real de Uso**

**Art. 89** – Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

**Art. 90** – A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

### **CAPÍTULO III** **DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL**

**Art. 91** – Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que tem por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I – órgãos colegiados de política urbana;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências;
- IV – conselhos;
- V – gestão orçamentária participativa;
- VI – estudo de impacto de vizinhança;
- VII – projetos e programas específicos;
- VIII – iniciativa popular de projeto de lei.

**Art. 92** – Além dos instrumentos previstos nesta lei, a Prefeitura Municipal da Lapa poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

**Art. 93** – A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público.

**Art. 94** – A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

**Art. 95** – As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com no mínimo cinco dias de antecedência.

**Parágrafo Único** – Deverá constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

**Art. 96** – O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida colocando à disposição destes transporte coletivo gratuito nos horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

**Art. 97** – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

*X*



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...17

### Seção I Dos Debates

**Art. 98** – O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

**Art. 99** – A realização dos debates poderá ser solicitada à Prefeitura pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

### Seção II Das Audiências Públicas

**Art. 100** – A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

**Art. 101** – As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 102** – Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

### Seção III Das Conferências Públicas

**Art. 103** – As Conferências terão por objetivo a mobilização do Governo Municipal e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

**Art. 104** – O instrumento Conferências Públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.

**Art. 105** – Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...18

### Seção IV Dos Conselhos

**Art. 106** – A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio dos seguintes Conselhos:

- I. Conselho Municipal de Planejamento;
- II. Conselho Municipal da Saúde;
- III. Conselho Municipal da Educação;
- IV. Conselho Municipal da Mulher;
- V. Conselho Municipal de Assistência Social ;
- VI. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Conselho Municipal do Idoso;
- VIII. Conselho Municipal Anti-drogas;
- IX. Conselho Municipal do Trabalho;
- X. Conselho Municipal de Turismo;
- XI. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XII. Conselho Municipal de Agropecuária.

**Art. 107** – Todos os Conselhos referidos no artigo anterior terão caráter consultivo, propositivo, fiscalizatório e deliberativo, dentro de suas atribuições, nos limites de sua competência.

**Art. 108** – A composição dos Conselhos deverá ser paritária entre representantes do governo e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em seus fóruns específicos.

§ 2º - Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos acima indicados.

**Art. 109** - São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I – intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II – analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III – participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor;
- IV – solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

**Art. 110** – O Poder Público deverá prever em sua legislação orçamentária recursos para garantir condições administrativas e financeiras que permitam o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento como órgão de gestão democrática da cidade, inclusive para a realização das Audiências Públicas e de cursos periódicos de capacitação.

**Parágrafo Único** - Poderá o Conselho destinar parcela destes recursos para garantir os meios necessários para que todos os conselheiros tenham condições de exercer suas funções de forma isonômica e efetiva.



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 22  
M/B

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...19

**Art. 111** – Os Conselhos municipais poderão semestralmente requisitar a presença do Prefeito Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesses relevantes.

### Seção V Da Gestão Orçamentária Participativa

**Art. 112**– Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

**Art. 113** – O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o Orçamento Municipal.

**Parágrafo Único** – A apresentação das demandas existentes no município e as propostas de destinação de recursos serão apresentadas à sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

### Seção VI Do Estudo de Impacto de Vizinhança

**Art. 114** – O Estudo de Impacto de Vizinhança compreende a análise dos impactos gerados, positivos e negativos, na implantação de empreendimentos dentro do perímetro urbano quanto ao adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo Único** - O Poder Público poderá exigir condições, contrapartidas e alterações em projeto visando à mitigação dos efeitos negativos de ordem urbana, ambiental, social e econômica apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 115** – O Estudo de Impacto de Vizinhança, objetiva:  
I - democratizar o sistema de tomada de decisões sobre a implantação de empreendimentos urbanos;

II - inibir os impactos urbanos, ambientais, econômicos e sociais negativos gerados na implantação de empreendimentos urbanos.

**Art. 116** – Lei Municipal, com fulcro neste Plano, estabelecerá quais empreendimentos dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para sua aprovação, bem como critérios, prazos e procedimentos cabíveis.

### CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

**Art. 117** – O Sistema Municipal de Planejamento tem como objetivo a articulação de políticas da Administração Municipal com os interesses da população.



## Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...20

**Art. 118** – O Sistema Municipal de Planejamento deverá ter a seguinte constituição:

- I – Conselho Municipal de Planejamento;
- II – Assessoria de Planejamento;
- III – Comissão Técnica de Urbanismo;
- IV – Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos;
- V – Sistema Informações.

**Art. 119** – O Sistema Municipal de Planejamento efetivar-se-á por meio:

I – da articulação entre a Assessoria de Planejamento, Comissão Técnica de Urbanismo, Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos, Sistema de Informações e demais órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II – da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população da Lapa;

III – da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV – da implementação do Sistema de Informações;

V – da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.

**Art. 120** – É garantida a participação da população em todos as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.

### Seção I Do Sistema de Informações

**Art. 121** – A Prefeitura do Município da Lapa deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o Município.

**Parágrafo Único** - O Sistema de Informações estará vinculado à estrutura da Assessoria de Planejamento.

**Art. 122** – O Sistema de Informações deverá conter necessariamente:

I – delimitação precisa das zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento;

II – informações geo-ambientais;

III – cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infra-estrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural.

IV – legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;

V – informações sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda.



## *Prefeitura Municipal da Lapa*

### *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

...21

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 123** – Os Conselhos Municipais referidos nesta Lei e aqueles já existentes deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta, adequar-se às exigências expressas nesta lei.

**Art. 124**– Este Plano deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos.

**Art. 125** – O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

**Art. 126**– Deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Plano os instrumentos de política municipal instituídos por esta Lei.

**Art. 127**– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 128** – Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de outubro de 2003.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

**LEGENDA**

**Sistema Viário**

- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Estradas
- Ferrovias

**Limites**

- Limite Município
- Municípios Vizinhos
- Sede Município e Mariental

**Localidades**

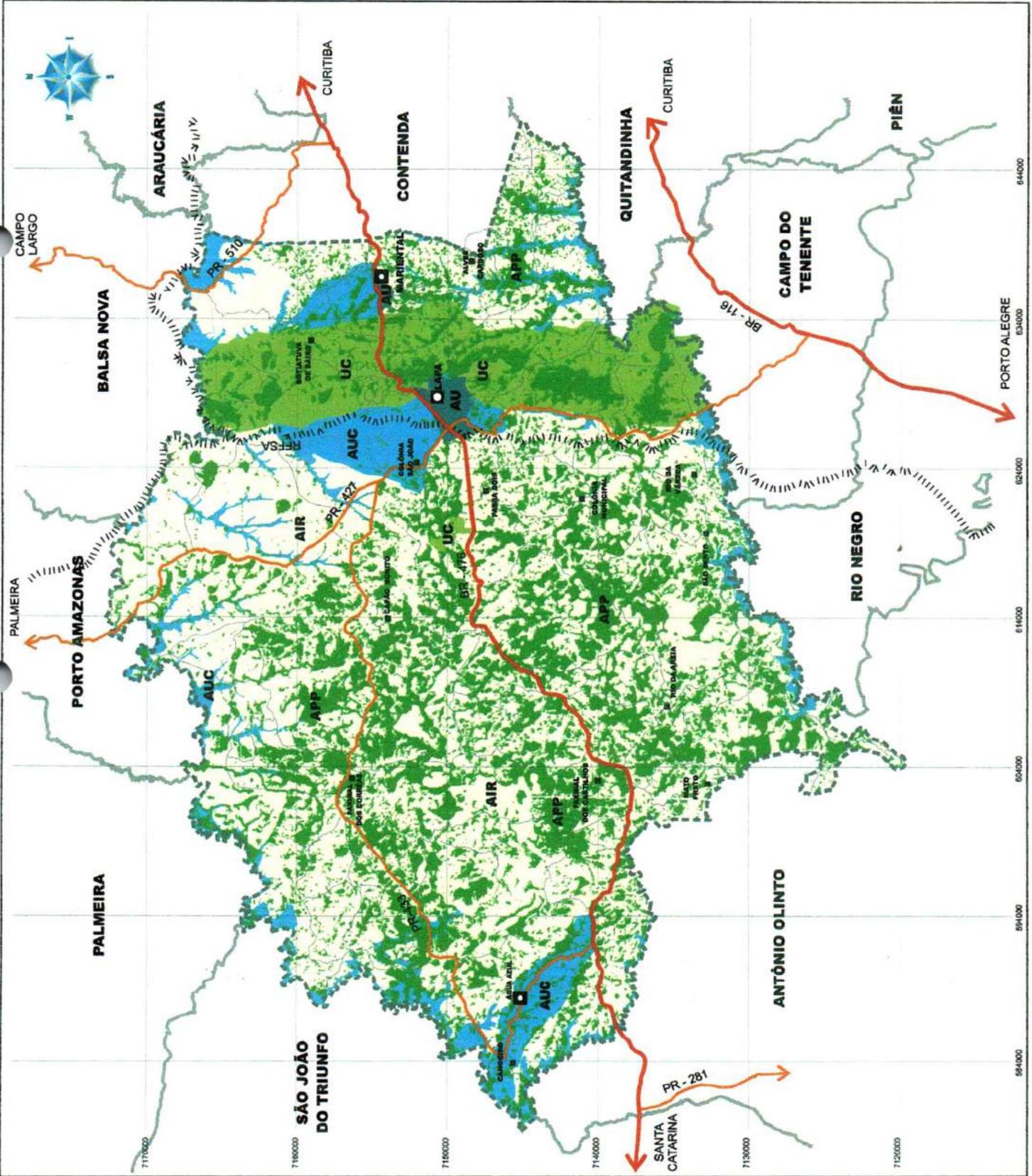
- Sede dos Distritos da Lapa
- Sede
- Localidades-Distritos

**Proposta de Macrozoneamento Ambiental**

- APP - Áreas de Preservação Permanente
- UC - Unidades de Conservação
- AUC - Áreas de Uso Controlado
- AIR - Área de Interferência Rural
- AU - Áreas Urbanas

**Escala Gráfica**  
 2,5km 5km 7,5km 10km

Fonte: SEMA Prefeitura Municipal da Lapa  
 DER - Departamento de Estradas e Rodagens  
 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística





*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

**Parte Integrante do Projeto de Lei nº 40, de 13.10.2003**

**ANEXO II - MACROZONAS MUNICIPAIS – PROPOSTAS DE USO E OCUPAÇÃO**

| MACROZONAS                                    | DESCRIÇÃO   | PROPOSTAS  |
|---|---|--|
| <b>APP</b><br>Áreas de preservação permanente | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fundos de Vale</li> <li>- Florestas em estágio médio e avançado de sucessão</li> <li>- Áreas com declividade &gt; 45% e topos de morros</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Incentivar através de educação ambiental a recuperação de fundos de vale e das matas que estão em estágio inicial de sucessão através de parcerias com os órgãos competentes (IBAMA, SEMA/IAP, entre outros).</li> <li>- Estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN em áreas de florestas em estágios inicial, médio e avançado que ocorram contíguas a fim de permitir a formação de corredores de biodiversidade.</li> </ul> |
| <b>UC</b><br>Unidades de Conservação          | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Parque Estadual do Monge</li> <li>- Floresta Estadual do Passa-Dois</li> <li>- APA – Área de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana</li> </ul>    | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Participar da elaboração dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação do Município.</li> <li>- Considerar os Planos de Manejo e as propostas de zoneamento das Unidades de Conservação já elaboradas.</li> </ul>  |
| <b>AUC</b><br>Áreas de Uso Controlado         | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Planícies Aluviais</li> <li>- Bacias de Manancial Superficial e Subterrâneo</li> </ul>   | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Estimular estudos de maior detalhe - ambiental, hidrológico e hidrogeológico - para determinar normas de controle para atividades nestas áreas.</li> <li>- Restringir e orientar a ocupação destas áreas, dentro de uma política de educação ambiental para a destinação adequada dos dejetos domésticos e esgoto existente através de coleta de lixo fossa séptica.</li> </ul>   |

7



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

**Parte Integrante do Projeto de Lei nº 40, de 13.10.2003**

**ANEXO II - MACROZONAS MUNICIPAIS – PROPOSTAS DE USO E OCUPAÇÃO .. 02**

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p><b>AIR</b><br/>Área de Interferência Rural-Ambiental</p> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Reflorestamento</li> <li>- Agricultura e pecuária</li> </ul> | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Controlar as áreas de reflorestamento já existentes em contato com florestas, a fim de impedir um avanço natural da espécie exótica fora da área aprovada para reflorestamento.</li> <li>- Aprovar novas áreas de reflorestamento, mediante análise de órgãos competentes e da Prefeitura Municipal e deverão estar localizadas apenas em áreas desprovidas de florestas em níveis médio e avançado de sucessão.</li> <li>- Compatibilizar as atividades agrossilvopastoris, bem como a utilização de agroquímicos, com as ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos e de afluentes líquidos sanitários.</li> <li>- Elaborar Plano de Desenvolvimento Agropecuário para a área rural.</li> </ul> |
| <p><b>AU</b><br/>Áreas Urbanas</p>                          | <ul style="list-style-type: none"> <li>- Perímetro urbano da Lapa e Mariental</li> </ul>              | <p>Serão definidas em Lei Municipal específica.</p>   |

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Outubro de 2003.

  
Paulo César Fichtes Fariati  
Prefeito Municipal

**LEGENDA**

**Áreas Delimitadas**

- Zona Residencial
- Zona de Uso Misto
- Áreas Prioritárias - Vazios Urbanos
- Perímetro Urbano

**Instrumentos Urbanísticos**

- Parcelamento, Edificação e Uso Compulsório
- IPU Progressivo
- Desapropriação com pagamento em títulos
- Consórcio Imobiliário
- Direito de Preempção
- Zonas Especiais de Interesse Social
- Estudo de Impacto de Vizinhança
- Operações Urbanas Consorciadas

**Limites**

- Centro Habitacional
- Perímetro Urbano

**Sistema Viário**

- Rodovia Federal
- Rodovia Estadual
- Ferrovias

**Escala Gráfica**  
 250 m, 500 m, 750 m, 1000 m





*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

VAMAKA - ARQUIVADO  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 29  
m.p.

---

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O plano diretor para o Município de Lapa foi elaborado por empresa particular, especializada no ramo, e é específico para nosso município. Nele, foram considerados os anseios, as preocupações e os conhecimentos técnicos e locais dos moradores. Considerou-se como base de planejamento os problemas, as necessidades, as vocações, os costumes (hábitos, lazer e cultura), os custos sociais, ambientais e econômicos, a história e a pré-história do lugar, na tentativa de propor um desenvolvimento sócio-econômico sustentável em qualidade e quantidade no decorrer dos próximos anos.

A construção deste plano contou com inúmeras reuniões e dela participaram efetivamente um grande número de moradores. O histórico desta participação encontra-se anexo a presente justificativa.

Alertamos sobre a urgente necessidade de um plano diretor para o município da Lapa, uma vez que os desmatamentos, o parcelamento do solo e a acelerada ocupação poderão, em breve, destruir todos os recursos disponíveis e inviabilizar o planejamento da área, bem como adequá-lo as normas do Estatuto das Cidades. Partilhamos nossas preocupações com esta egrégia Câmara legislativa porque sabemos que as vossas deliberações legais serão decisivas na vida de todo cidadão lapeano.

Buscamos no plano ora apresentado priorizar o atendimento às legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes e os artigos constitucionais necessários ao embasamento.

7



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13.10.03

... 02

O nosso planejamento tomou como base às condições específicas do município da Lapa: fisiográficas, históricas, culturais, vocacionais e sócio-econômicas, considerando que o desconhecimento é um fator gerador de problemas, e ignorância sobre as características locais incorrerão no agravamento de problemas crônicos tanto físicos como sociais resultando no agravamento das desigualdades econômicas.

O plano comunitário foi especialmente atento às reivindicações e anseios dos moradores e para a preservação do patrimônio histórico, cultural, cênico e valorização das vocações da região (artes plásticas, artesanato, pesca, hortifruticultura, etc).

Alertamos esta Câmara que consideramos o plano ora apresentado como um grande recurso para o desenvolvimento ordenado do município. E se recurso é tudo o que pode ser usado em benefício de uma causa, então buscamos identificar estes recursos para usá-los racionalmente, atendendo às necessidades vitais das populações sem prejudicar o conforto da vida atual e futura.

Para uma melhor análise, por parte dos ilustres componentes desta Casa Legislativa, do projeto executado, segue em anexo toda a explanação e conclusão dos serviços realizados pela empresa Vertrag.

Certos de que cumprimos com o cívico dever do administrador em participar do processo decisório sobre o futuro da área, esperamos de Vossas Senhorias a apreciação e, caso se faça necessário, o aperfeiçoamento do mesmo, a fim de obter sua aprovação e conversão em lei. Certamente estaremos, juntos, construindo um novo paradigma de trabalho democrático e em parceria, rumo ao desenvolvimento sustentável de nosso Município.

*[Signature]*



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA Municipal  
LAPA - PR  
PLS. Nº 31  
*mf.*

---

Confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 13 de Outubro de 2003

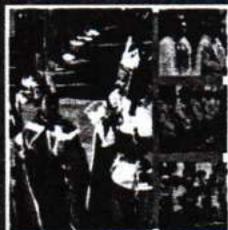
  
Paulo César Fialtes Furiati  
Prefeito Municipal

# PLANO DIRETOR DA LAPA - 2003

## PRODUTO 01

### Relatório de Progresso 02 1ª Etapa

Entrega maio 2003



Elaboração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ**

**PLANO DIRETOR DA LAPA  
RELATÓRIO DE PROGRESSO 2**

**MAIO DE 2003**

## APRESENTAÇÃO

Este documento contém o segundo Relatório de Atividades Desenvolvidas, referente à execução de serviços de planejamento para **Atualização do Plano Diretor da Lapa**. Abrange as atividades que foram desenvolvidas de 02 de Abril até 06 de Maio do corrente ano.

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| APRESENTAÇÃO   | 2  |
| SUMÁRIO  | 3  |
| 1 OBJETIVOS DA ETAPA   | 4  |
| 2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO  | 4  |
| 2.1 ATUALIZAÇÃO DOS DADOS URBANOS E AMBIENTAIS CONTIDOS NA PROPOSTA DO PLANO DIRETOR DA LAPA | 4  |
| 2.2 ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA DA SEDE DO MUNICÍPIO                                     | 4  |
| 2.3 ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA DO MUNICÍPIO   | 5  |
| 2.4 LEVANTAMENTO DE IMAGEM DE SATÉLITE DO MUNICÍPIO  | 5  |
| 2.5 LEVANTAMENTO DE FOTOS AÉREAS DA SEDE DO MUNICÍPIO  | 5  |
| 2.6 ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E MAPAS DE ANÁLISE  | 5  |
| 2.6.1 MAPAS DE ANÁLISE MUNICIPAL   | 6  |
| 2.6.2 MAPAS DE ANÁLISE SEDE  | 6  |
| 3 CRONOGRAMA   | 8  |
| 4 LEVANTAMENTO DE DADOS - REFERÊNCIAS  | 9  |
| 5 PRÓXIMAS ATIVIDADES  | 10 |
| 6 ANEXOS   | 11 |

## 1 OBJETIVOS DA ETAPA

- Atualização e Coleta de Dados referentes à Sede do Município da Lapa;
- Levantamento de Dados do Município;
- Desenvolvimento de Análise dos Dados no contexto regional, municipal e urbano.

## 2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO

### 2.1 ATUALIZAÇÃO DOS DADOS URBANOS E AMBIENTAIS CONTIDOS NA PROPOSTA DO PLANO DIRETOR DA LAPA

Com base na Proposta do Plano Diretor da Lapa realizada em 1994, iniciou-se o levantamento de dados necessários para atualização do Plano. Foram solicitadas informações aos seguintes órgãos: IPARDES; IBGE; Secretarias Estaduais de Fazenda, Educação e Saúde; COPEL e SANEPAR, além de informações solicitadas aos Departamentos Municipais através de ofícios entregues em reunião realizada no dia 02 de abril (Ver Anexo I).

### 2.2 ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA DA SEDE DO MUNICÍPIO

Após o recebimento por parte do município da base cartográfica em meio digital, na plataforma Maxi CAD, processou-se a conversão para plataforma Auto CAD. Os dados contidos no mapa estão sendo analisados. O produto decorrente destes dados são mapas de trabalho e apresentação nas escalas 1:5.000 e 1:10.000.

### **2.3 ELABORAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA DO MUNICÍPIO**

Adquiriu-se junto ao IBGE o mapa contendo informações referentes aos setores censitários do Censo 2000. O mapa abrange todo o município. O produto decorrente é um mapa na escala 1:100.000.

### **2.4 LEVANTAMENTO DE IMAGEM DE SATÉLITE DO MUNICÍPIO**

Adquiriu-se junto à SEMA a imagem de satélite que abrange o município da Lapa. Os dados contidos no mapa permitirão análises sobre ocupação, relevo e geologia.

### **2.5 LEVANTAMENTO DE FOTOS AÉREAS DA SEDE DO MUNICÍPIO**

Adquiriu-se junto ao PARANACIDADE, as fotos aéreas que abrangem a sede do município da Lapa na escala 1:8.000, data do voo 29/11/1996, executado por Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A. e o levantamento de 1980, realizado pelo Instituto de Terras e Cartografia.

### **2.6 ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E MAPAS DE ANÁLISE**

Foram elaborados mapas de contextualização da Lapa nos âmbitos histórico ambiental e antrópico, sendo base para a análise dos principais sistemas naturais, sistemas de transporte e vínculos metropolitanos, levando em consideração o PDI e o PDU. Para análise municipal os mapas foram divididos em dois níveis de abrangência – municipal e sede.

### 2.6.1 MAPAS DE ANÁLISE MUNICIPAL

Os mapas do município foram produzidos a partir de informações fornecidas pela Prefeitura Municipal da Lapa, SEMA, Mineropar e IBGE. Segue uma lista dos mapas produzidos na escala 1:250.000 no formato A3 para essa etapa:

- Sistema Viário;
- Equipamentos;
- Ocupações Irregulares;
- Modelo Digital de Elevação do Terreno – gerado a partir das curvas de níveis e pontos cotados do mapa base através do método de interpolação TIN do pacote ArcView;
- Declividades – a partir do modelo digital de elevação do terreno foram calculados as classes de declividades em graus e porcentagem;

Segue uma lista dos mapas produzidos na escala 1:100.000 no formato A0 para essa etapa:

- Condicionantes Ambientais e Unidades de Conservação;
- Hidrografia e Captações;
- Geológico - produzido a partir da compilação de mapeamentos realizados pela Petrobrás e CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais);
- Imagem de satélite foi incorporada a base de dados.

### 2.6.2 MAPAS DE ANÁLISE SEDE

Os mapas da sede foram produzidos a partir das informações contidas no Plano Diretor da Lapa de 1994, considerando as atualizações de dados fornecidas pela Prefeitura Municipal da Lapa, IBGE, ALL, Sanepar, Copel, Secretaria de Saúde, COHAPAR, além de

levantamento em campo. Segue uma lista dos mapas produzidos na escala 1:250.000 no formato A3 para essa etapa:

- Sistema Viário;
- Pavimentação;
- Equipamentos;
- Ocupações Irregulares;
- Programas Habitacionais;
- Ambiental;
- Saneamento;
- Rede Elétrica;
- Evolução da Ocupação;
- Uso e Ocupação do Solo;
- Zoneamento;
- Modelo Digital de Elevação do Terreno – gerado a partir das curvas de níveis e pontos cotados do mapa base através do método de interpolação TIN do pacote ArcView;
- Declividades – a partir do modelo digital de elevação do terreno foram calculados as classes de declividades em graus e porcentagem;

Para a elaboração dos mapas de análise finais terá continuidade a coleta de dados e pesquisa.

### 3 CRONOGRAMA

| PLANO DIRETOR DA LAPA - CRONOGRAMA DE ATUALIZAÇÃO     |         |      |       |
|---|---------|------|-------|
| ATIVIDADES  | SEMANAS |      |       |
|   | ABRIL   | MAIO | JUNHO |
| Atualização de Dados Escritório                       | ■       |      |       |
| 1ª Reunião com Equipe Local (02/Abril)                | ■       |      |       |
| Atualização de Dados Campo                            |         |      |       |
| Urbanos Sede do Município                             | ■       | ■    |       |
| Rurais Distritos Escolhidos                           |         |      | ■     |
| Consolidação dos Dados Atualizados                    |         | ■    | ■     |
| Análise de Dados Revisão                              |         | ■    | ■     |
| Análises de Contextos                                 |         |      |       |
| Aspectos Institucionais                               | ■       |      |       |
| Aspectos Ambientais                                   |         | ■    | ■     |
| Infraestrutura Regional                               |         | ■    | ■     |
| 2ª Reunião com Equipe Local (06/Maio)                 |         | ■    |       |
| Propostas   |         | ■    |       |
| Macrozoneamento                                       |         | ■    | ■     |
| Diretrizes  |         | ■    | ■     |
| Consulta ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico | ■       |      | ■     |
| 3ª Reunião com Equipe Local (03/Junho)                |         |      | ■     |
| Instrumentação Legal Revisão e Atualização            |         |      | ■     |
| Elaboração dos Mapas Temáticos Propostas              |         |      | ■     |
| Texto e Arte Finais                                   |         |      | ■     |
| Edição  |         |      | ■     |
| Entrega do Relatório Final                            |         |      | ■     |

|                 |                          |
|-----------------|--------------------------|
| <b>PRODUTOS</b> | Fundamentação            |
|                 | Propostas/<br>Diretrizes |
|                 | PDU                      |

## PLANO DIRETOR DA LAPA

### CRONOGRAMA DE REUNIÕES

| DATA   | TEMAS   | LOCAL    | PARTICIPANTES                   |
|--------|---|----------|---------------------------------|
| 7/mai  | Apresentação Primeiro Relatório - Dados e análises Preliminares | Lapa     | Equipe PML, Comunidade, Vertrag |
| 27/mai | Conselho Estadual do Patrimônio Histórico                       | Curitiba | Equiope Vertrag                 |
| 10/jun | Audiência pública - apresentação dos resultados                 | Lapa     | Equipe PML, Comunidade, Vertrag |
| 17/jun | Prazo para recebimento dos comentários / sugestões da PML       | Lapa     | Equipe PML, Comunidade          |
| 30/jun | Entrega do relatório final do PDU                               | Lapa     |                                 |

#### 4 LEVANTAMENTO DE DADOS - REFERÊNCIAS

As informações consideradas relevantes para o conhecimento e análise da dinâmica urbana do município da Lapa foram levantados junto aos órgãos estaduais e municipais competentes. Foi realizado também um levantamento em campo de todos os bairros da sede e de Mariental, para conferência de dados.

Como referência, segue uma lista dos órgãos e dos materiais consultados para a coleta e análise de dados da sede, do município e da região de acordo com a área de atuação.

MEIO AMBIENTE – Plano de Manejo do Parque Estadual do Monge, Volumes 1 e 2 referentes à implantação do Aterro Sanitário no município da Lapa – produzido pela Ambienge (Engenharia Sanitária e Ambiental Ltda.), SEMA (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) e SANEPAR.

EDUCAÇÃO – INEP, Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

SAÚDE – Secretaria Estadual de Saúde do Paraná, Departamento Municipal de Saúde.

TRANSPORTES – ALL (América Latina Logística), TRANSLAPA, Lapeana, DER (Departamento de Estradas e Rodagens).

SOCIAL – IPEA, IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), IPARDES (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social)

ECONOMIA – SEFA (Secretaria da Fazenda)

PDU (Plano de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná), PDI (Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Curitiba) – planos que abrangem o município da Lapa.

## 5 PRÓXIMAS ATIVIDADES

- Continuidade da coleta de dados e consultas, bases para análise;
- Considerações dos Dados Atualizados;
- Análises dos Dados e Contextos Finais;
- Diretrizes para o Macrozoneamento;
- Consulta ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico;
- Propostas.

## 6 ANEXOS

- ANEXO I – Ata da Reunião com o Grupo de Acompanhamento do Plano Diretor da Lapa;
- ANEXO II –Relatório da Coleta de Dados;
- ANEXO III – Ata da Reunião com Secretaria do Meio Ambiente;

## ANEXO I – ATA DE REUNIÃO COM O GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DIRETOR DA LAPA

Local: Prefeitura Municipal da Lapa

Data: 02/04/2003 às 15:00

Participantes: Grupo de Acompanhamento: João,

Luís Roberto (Depto. de Obras),  
Heitor (Depto. de Meio Ambiente),  
Paola (Depto. de Cultura),  
Josiane,  
Regina (Depto. de Educação).

Vertrag Planejamento:

Luis Fragomeni,  
Gilberto Coelho,  
Ricardo,  
Renata,  
Fernanda

A abertura da reunião foi realizada pelo arquiteto Luis Fragomeni. Em seguida houve a apresentação da equipe de elaboração do Plano Diretor, do Grupo de Acompanhamento e dos Secretários Municipais. O arquiteto Gilberto Coelho passou então à exposição do cronograma de atividades. Não havendo maiores questionamentos a respeito do cronograma, foi solicitado aos membros do Grupo de Acompanhamento e dos funcionários da P.M.L. o fornecimento das informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho. Foram entregues ofícios formalizando o pedido e agendaram-se visitas para os dias 9 e 10 de abril para realizar a coleta das informações.

A seguir houve a explanação do arquiteto Gilberto Coelho sobre os mapas de análise contextual desenvolvidos.

O arquiteto Luis Fragomeni apresentou então o Plano de Desenvolvimento Urbano do Governo Estadual, relacionando-o com o município da Lapa.

Passou-se à análise do mapa do município e das questões de planejamento dos sub-centros localizados na zona rural. Esgotada a discussão, apresentou-se o mapa da

sede da Lapa e sugeriu-se a participação dos presentes para apontar as questões relevantes para cada departamento da P.M.L. A partir daí a reunião prosseguiu até o seu final na forma de diálogo entre a equipe de elaboração e os funcionários da P.M.L. a respeito das questões levantadas por todos os participantes.

O encerramento foi realizado pelo arquiteto Luis Fragomeni, que reforçou a necessidade das visitas para coleta de dados na próxima semana.

#### PRINCIPAIS QUESTÕES LEVANTADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA:

- Incorporação recente de área localizada entre Balsa Nova e Contenda.
- Luís Roberto, da Divisão de Fiscalização, perguntou se seria elaborado um novo Código de Obras. Apontou então o problema de construções irregulares existentes na Lapa. Segundo ele mais de 60% dos imóveis não respeitam o Código de Obras existente. Uma das reclamações é a existência de apenas 2 fiscais de obras no município.
- Existem 3 novos loteamentos na cidade: um à oeste, já aprovado, cuja planta foi fornecida pela Prefeitura; e mais dois em processo de aprovação pela COMEC. Um está localizado próximo à área industrial, nas imediações do novo aterro sanitário, e conta com cerca de 300 lotes. O outro localiza-se em um vazio urbano central e apresenta deficiências quanto a regularidade do arruamento devido a falta de diretrizes pré-estabelecidas.
- Ocupação de áreas próximas aos 2 pontos de captação de água do município nos rios Calixto e Peri-Pau.
- Existem 2 córregos que drenam a cidade. Um dos córregos está protegida por decreto. É preciso identificar qual rio, o respectivo decreto, e se existem outras áreas protegidas na cidade.
- Segundo o Secretário de Meio Ambiente o Parque do Monge é freqüentado de forma desordenada nos finais de semana, o que pode causar danos ao meio-

ambiente. Na sua opinião é necessário organizar a visitação dando preferência ao turismo religioso e deslocando os visitantes oriundos da Lapa para áreas verdes internas à cidade. Estas áreas precisariam ser criadas, pois existe deficiência de parques e praças na Lapa.

Quanto ao acesso ao Parque do Monge obrigar a passagem pela cidade, a opinião é de que este é um fator potencialmente positivo, porém atualmente não está sendo aproveitado. Foi citada a estrada velha que ligava Lapa-Curitiba, que poderia ser um acesso alternativo ao Parque do Monge, mas ninguém soube dar maiores informações sobre a localização ou atual estado de conservação da via.

Um fato importante relativo ao Parque do Monge é a existência de um Plano Diretor para área, que vem sendo elaborado pela Paranatur e o IAP.

Os principais tipos de turismo existentes na Lapa são: rural, religioso e histórico.

- Existe uma estação de tratamento de esgoto, entretanto a manutenção por parte da SANEPAR é deficiente. Foi apontado também que a ETE localiza-se próximo à entrada da cidade, causando um impacto negativo, tanto visualmente quanto em relação aos odores emitidos.
- Solicitou-se a identificação de uma área a ser utilizada como novo cemitério.
- A cidade conta com Conselhos Diretores de Bairros, cada um possuindo um representante. O representante de todos os Conselhos é Cássio, Diretor de Gestão Compartilhada.

#### INFORMAÇÕES A SEREM LEVANTADAS:

- Imprimir mapa da proposta do zoneamento da do PDU Lapa de 1994.
- Verificar na rodoviária o transporte existente entre a sede e os distritos da Lapa.
- Identificar os loteamentos novos.

- Identificar as tendências de expansão da cidade.
- Identificar áreas de invasão na cidade, e qual o perfil dos moradores (procedência).
- Tipificar as irregularidades em relação ao Código de Obras para poder propor soluções genéricas.
- Verificar qualidade das pousadas existentes na Lapa.
- Verificar se existem diretrizes de arruamento, vazios urbanos e áreas de expansão.

## ANEXO II - ATAS DAS REUNIÕES COM DEPARTAMENTOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS EM 09 DE ABRIL DE 2003

### DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Secretária de Educação

Representante Legal Srª Regina Maria Gemin do Rosário

Contato: 41-547-8011

**Ref.:** receber questionário entregue durante a reunião de 02 de abril de 2003 e esclarecer as dúvidas restantes.

**Questionário:** Entregue com todas as informações das escolas municipais completas. O departamento não possui informações sobre as escolas estaduais, por estas serem de responsabilidade do Governo do Estado.

**Comentários:** os valores totais de alunos matriculados referem-se aos alunos de pré-escola, primeiro grau e segundo grau, contudo algumas tabelas estão relacionadas apenas ao primeiro e segundo graus, portanto a somatória destas não representará a totalidade dos alunos matriculados no município da Lapa.

A região de Lagoã, recentemente anexada ao município, não está presente nos dados apresentados em virtude da ausência de informação. Estas serão repassadas à Vertrag assim que adquiridas pelo Departamento de Ensino, através da Srª Regina.

A análise dos valores de número de alunos/professor deve ter especial cuidado, pois se analisados de uma maneira geral não irá representar a verdadeira situação do município. Deve-se separar a área rural e a urbana, pois há uma grande diferença entre estes valores: grande concentração de alunos na área urbana e poucos na área rural.

O transporte de alunos requer uma grande parte da receita, em virtude da falta de escolas de segundo grau na área rural, das grandes distâncias e do número de escolas. Já

foram estudados meios de redução dos gastos por empresas particulares, mas não foram alcançados bons resultados.

A escola de número 15 no mapa entregue pelo DEL (Contenda), não é oficial por se tratar de um assentamento do Movimento Sem Terra, portanto seus valores estão somados à escola de número 1.

Além das escolas multisseriadas, existem escolas bisseriadas, nas quais o mesmo professor é responsável por duas séries.

Não há detalhamento dos níveis de escolaridade no decorrer dos anos nem sua separação entre área urbana e rural, apenas as informações levantadas pelo IBGE.

Para conferência posterior o número de alunos matriculados no ano de 2003 corresponde a 4482 alunos.; existem 4 professores de jardim III e 5 professores de jardim II. Há também um empréstimo de salas de aula entre os tipos de ensino.

Segundo o Departamento de Ensino, a diminuição do número de matrículas durante os anos é decorrente da condição econômica da população: "os alunos não se sentem motivados a permanecer na escola, pois não vêem uma perspectiva profissional. Desistem de estudar para procurar emprego." Um projeto do Governo Estadual chamado PEJA, que incentiva o estudo de 1ª a 4ª série entre os jovens e adultos, está dando resultado. Segundo a DEL, este projeto cria uma perspectiva de contratação dos alunos pelo próprio governo estadual.

No ano de 1999 houve a nuclearização das escolas municipais, passando de 68 para 43 escolas. Segundo o DEL, a concentração de alunos e professores possibilitou um maior controle por parte do DEL, resultando na melhoria do ensino ofertado.

**Pendências por parte do Departamento de Ensino:**

Dados da Lagoã<sup>1</sup>

Concentração de analfabetos no município

**Data de entrega:** 11 de abril de 2003.

**Pendências da Vertrag:**

Entregar um mapa do município com a localização das escolas.

Data de entrega não determinada.

**Próxima reunião:**

11 de abril de 2003. Receber dados do DEL.

**DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL**

Chefe do Departamento

Representante Legal Sr<sup>a</sup> Eliane do Rocio Serena da Rocha

Contato: 41-622-3185

**Ref.:** receber questionário entregue durante a reunião de 02 de abril de 2003 e esclarecer as dúvidas restantes.

**Questionário:** Entregue completo.

**Comentários:** possuem grandes gastos com o transporte da população da área rural para a área urbana, pois oferecem a passagem de ônibus convencional. Estas passagens são fornecidas apenas para parte da população segundo, principalmente, a renda da família.

As creches não são mais de responsabilidade deste departamento, ficando a cargo do Departamento de Ensino, segundo lei estadual. Esta transferência já se encontra em fase final de implementação.

A área rural encontra-se pouco atendida, contando apenas com um equipamento público sem nenhuma perspectiva de programas de atendimento para área. A área urbana, entretanto, possui dois projetos em andamento. (verificar no Relatório Anual a ser entregue dia 11.04.2003)

Segundo a Srª Eliane o atendimento prestado pelo Departamento de Promoção Social tem uma freqüência de 50% população rural e 50% população urbana.

Um dos grandes problemas de atendimento à população é a ausência de médicos especialistas na cidade, havendo a necessidade de locomoção para municípios vizinhos, principalmente Curitiba.

**Pendências do Departamento de Promoção Social:**

Relatório anual com informações a respeito das atividades do departamento e dos programas em andamento.

**Data de entrega:** 11 de abril de 2003.

**Pendências da Vertrag:**

Entregar o questionário recebido em forma de tabela em meio digital.

Data de entrega não determinada.

**Próxima reunião:**

11 de abril de 2003

Receber o Relatório Anual do Departamento de Promoção Social.

**SECRETARIA DE SAÚDE**

Representante Legal Srª Valdirene

Contato: 41-547-8039

**Ref.:** receber questionário entregue durante a reunião de 02 de abril de 2003 e esclarecer as dúvidas restantes.

**Questionário:** O responsável não havia lido o documento.

**Comentários:** não há.

**Pendências por parte do Departamento:**

Relatório anual com informações a respeito das atividades do departamento e dos programas em andamento.

Questionário preenchido.

**Data de entrega:** 16 de abril de 2003 preferencialmente, mas não há garantia de entrega.

**Pendências da Vertrag:** não há

**Próxima reunião:** não definida.

**DEPARTAMENTO DE FINANÇAS**

Representante Legal Sr. Marcos Melquior Cortes Berghauser.

Contato: 41-547-8067

**Ref.:** receber questionário entregue durante a reunião de 02 de abril de 2003 e esclarecer as dúvidas restantes.

**Questionário:** o responsável não havia lido o documento.

**Comentários:** não há

**Pendências por parte do Departamento:** Questionário preenchido.

**Data de entrega:** 11 de abril de 2003 preferencialmente, mas não há garantia de entrega.

**Pendências da Vertrag:** Receber todos os documentos requeridos com s Srª Mari ou Srº Jurandi

**Próxima reunião:** 11 de abril de 2003

**CONTABILIDADE**

Representante Srª Tânia e Sr. Ari

Contato: 41-547-8039

**Ref.:** receber questionário entregue durante a reunião de 02 de abril de 2003 e esclarecer as dúvidas restantes.

**Questionário:** As informações referentes a este setor haviam sido requeridas ao Departamento de Finanças, em virtude do atraso da lista dos responsáveis pelos respectivos departamentos. Sendo assim, as informações não puderam ser coletadas.

**Comentários:** não há.

**Pendências por parte do Departamento:** questionário preenchido.

**Data de entrega:** 11 de abril de 2003.

**Pendências da Vertrag:** Receber todos os documentos requeridos.

**Próxima reunião:** 11 de abril de 2003

**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA**

Representante Legal Sr. Heitor Leonardi

Contato: 41-622-5917

**Ref.:** receber questionário entregue durante a reunião de 02 de abril de 2003 e esclarecer as dúvidas restantes.

**Questionário:** O responsável legal não estava presente e as informações requeridas estavam incompletas.

**Comentários:** a assessora do representante, Srª Gabriela, forneceu algumas informações referentes à proposta de uma nova área de aterro sanitário.

55  
*m/20.*

O novo aterro situado à frente do aterro atual, possui um Relatório de Impacto Ambiental produzido pela empresa AMBIENGE (Engenharia Sanitária e Ambiental). Este relatório poderá estar disponível para semana do dia 16.04.2003.

**Informações coletadas do Relatório de Impacto Ambiental:**

- localização: Rodovia do Xisto BR 476, Km 67, 2km para dentro da rodovia.
- Área do atual aterro 71.270,00 m<sup>2</sup>
- Área do aterro proposto 1.329.744 m
  - Área efetiva do aterro proposto 78.112 m<sup>2</sup>
  - Declividade média do terreno: 9,5%
  - Distâncias das cotas 22m.
- Perspectiva de utilização: 20 anos com coleta normal e 40 anos com a implementação do sistema de coleta seletiva. (Lapa produz 12 ton/dia de lixo)

**Pendências por parte do Departamento:**

Relatório anual com informações a respeito das atividades do departamento e dos programas em andamento.

Questionário preenchido.

**Data de entrega:** 11 de abril de 2003 preferencialmente, mas não há garantia de entrega.

**Pendências da Vertrag:** Receber todos os documentos requeridos.

**Próxima reunião:** 11 de abril de 2003

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Representante Sr. Wanderley Lemos da Silva

Contato: 41-547-8075

**Ref.:** receber questionário entregue durante a reunião de 02 de abril de 2003 e esclarecer as dúvidas restantes.

**Questionário:** O responsável não havia lido o documento e não se encontrava na cidade.

**Comentários:** não há.

**Pendências por parte do Departamento:** Questionário preenchido.

**Data de entrega:** sem data

**Pendências da Vertrag:** Receber todos os documentos requeridos.

**Próxima reunião:** 11 de abril de 2003

## SECRETARIA DE TURISMO

Representante Sr<sup>a</sup> Vilma

Contato: 41-547-8049

**Ref.:** receber questionário entregue durante a reunião de 02 de abril de 2003 e esclarecer as dúvidas restantes.

**Questionário:** não foi destinado responsável para o setor. O questionário foi entregue através de correio eletrônico no dia 10 de abril de 2003, para ser examinado.

**Comentários:** não há

**Pendências por parte do Departamento:** Questionário preenchido.

**Data de entrega:** 11 de abril de 2003.

**Pendências da Vertrag:** não há

**Próxima reunião:** não definida

## SANEPAR

**Representante** Sr. José Carlos Stoco/ Sr. Raul

**Contato:** 41-532-2362/ 41- 622-5817

**Ref.:** Informações a respeito do sistema de água e esgoto da cidade e dos mananciais.

**Questionário:** As informações foram recolhidas parcialmente, pois a SANEPAR não possui um Plano Diretor de Águas, nem previsões de melhoria ou ampliação da rede. Não há a distribuição de informações por meio digital, apenas em mapas na escala 1:200

**Comentários:** não há.

### **Pendências por parte do Departamento:**

Relatório anual com informações a respeito das atividades do departamento e dos programas em andamento.

Questionário preenchido.

**Data de entrega:** 11 de abril de 2003 preferencialmente, mas não há garantia de entrega.

**Pendências da Vertrag:** Receber todos os documentos requeridos.

**Próxima reunião:** 11 de abril de 2003

m/02.

### ANEXO III - ATA DA REUNIÃO COM SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Os representantes da Vertrag Planejamento Ltda., Gilberto Coelho e Luiz Fornazzari foram recebidos no dia 22 de Abril pela Secretária de Meio Ambiente, Sra. Lia Márcia. Nesta oportunidade, foram entregues à vertrag os seguintes documentos:

Plano de Manejo do Parque Estadual do Monge;

Diagnóstico sócio-ambiental do município da Lapa e apresentação de critérios básicos necessários para a determinação da alternativa locacional (volume 1);

Estudos para alternativas tecnológicas e locacionais para implantação do aterro sanitário do município da Lapa-PR (volumes 1 e 2).

# PLANO DIRETOR DA LAPA - 2003

## PRODUTO 02

### Relatório de Progresso 03 2ª Etapa

Entrega junho 2003



Elaboração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ**

**PLANO DIRETOR DA LAPA  
RELATÓRIO DE PROGRESSO 3**

**JUNHO de 2003**

## APRESENTAÇÃO

Este documento contém o terceiro Relatório de Atividades Desenvolvidas, referente à execução de serviços de planejamento para **Atualização do Plano Diretor da Lapa**. Abrange as atividades que foram desenvolvidas de 07 de Maio até 09 de Junho do corrente ano.

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO.....</b>  | <b>4</b>  |
| 1.1      | ATUALIZAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS LEVANTADOS NA ETAPA ANTERIOR.....                             | 4         |
| 1.2      | VISITA A MARIENTAL.....  | 4         |
| 1.3      | ESTRUTURAÇÃO DO DOCUMENTO.....   | 5         |
| 1.4      | ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR.....  | 5         |
| 1.5      | ESTUDO DO MACROZONEAMENTO PARA MUNICÍPIO E SEDE.....   | 5         |
| 1.6      | ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS DE AÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO PLANO.....                              | 5         |
| 1.7      | ELABORAÇÃO DE MAPAS DE PROPOSTA.....   | 6         |
| <b>2</b> | <b>PRÓXIMAS ATIVIDADES.....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>3</b> | <b>ANEXOS.....</b>   | <b>8</b>  |
|          | <b>ANEXO I – ATA DA REUNIÃO COM REPRESENTANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA.....</b>       | <b>9</b>  |
|          | <b>ANEXO II – ATA DE REUNIÃO COM O GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DIRETOR DA LAPA.....</b> | <b>12</b> |

## OBJETIVOS DA ETAPA

A etapa de elaboração das propostas tem por objetivos:

- Finalizar o levantamento de informações complementares;
- Analisar a Lapa no seu contexto regional e municipal, nos setores institucional, sócio-econômico e urbanístico;
- Traçar as diretrizes para a atuação do Plano Diretor;
- Elaborar propostas para o desenvolvimento sustentável do Município.

## 1 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO

### 1.1 ATUALIZAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS NA ETAPA ANTERIOR

De acordo com as informações passadas por ocasião da reunião com o Sr. João Maria consolidou-se a localização dos distritos industriais, assim como se obteve a legislação referente a seus limites e a legislação que regulamenta o perímetro, para fins censitários, de Mariental.

Com base nessas novas informações fez-se a atualização dos dados nos mapas e na análise.

Foi encaminhado ofício ao DER para a obtenção de informações em relação ao projeto da Concessionária Caminhos do Paraná e os benefícios que traria para a região da Lapa e de Mariental e a confirmação dos limites de sua concessão.

### 1.2 VISITA A MARIENTAL

No dia 14 de maio de 2003 foi realizada uma visita ao distrito de Mariental, onde foram coletadas informações sobre o distrito com o diretor da escola municipal/estadual, Sr. Daniel. Foi entregue à equipe da Vertrag o livro "Além dos Mares a Liberdade" de Estevão Muller, cujo tema é a história dos fundadores de Mariental.

Aproveitando a oportunidade, realizou-se visita à sede do exército para confirmação dos limites da vila militar e outras áreas pertencentes ao exército dentro da malha urbana. Foi percorrido o caminho pela BR-476, passando pela indústria DaGranja chegando-se ao ponto em que se visualiza o Parque Passa Dois. E por fim uma visita à Prefeitura para reunião com o Sr. João Maria para coleta de dados. Na ocasião foi realizado um amplo levantamento fotográfico da região.

### 1.3 ESTRUTURAÇÃO DO DOCUMENTO

Tendo em vista os objetivos propostos, o documento foi estruturado visando abranger todas as escalas de análise do município, suas relações com o entorno, e as propostas pertinentes a cada escala de trabalho.

### 1.4 ELABORAÇÃO DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

A partir da análise dos mapas síntese e da conceituação da proposta para o Plano Diretor foram elaboradas as diretrizes para todo o município da Lapa, visando o alcance e a efetivação dos objetivos propostos.

### 1.5 ESTUDO DO MACROZONEAMENTO PARA MUNICÍPIO E SEDE

Um dos resultados do Plano Diretor é a elaboração do macrozoneamento municipal e zoneamento urbano, que neste caso inclui também o distrito de Mariental. Considerando a situação atual, a estrutura administrativa e os avanços e inovações a serem propostos, consolidou-se uma proposta de zoneamento para ser discutida com a equipe de acompanhamento da Prefeitura, tendo em vista a aplicabilidade, efetivação futura e possíveis conflitos com a conjuntura atual do município.

### 1.6 ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS DE AÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO PLANO

A partir da análise municipal, nas várias escalas estabelecidas, foram elaboradas propostas de intervenção para os vários temas abrangidos no trabalho levando em consideração os apontamentos levantados durante a reunião com o grupo de acompanhamento do Plano Diretor da Lapa.

## 1.7 ELABORAÇÃO DE MAPAS DE PROPOSTA

Para a ilustração da proposta foram elaborados os seguintes mapas na escala 1:250.000 no formato A3:

1. Macrozoneamento Municipal;
2. Propostas de organização territorial do Município;
3. Perímetro e Zoneamentos da Sede;
4. Sistema Viário da Sede e Centros de Bairro;
5. Propostas de ação para a Sede – Valorização do Patrimônio e Urbanístico e Melhoria da Qualidade Ambiental e Urbanística;
6. Instrumentos urbanísticos na sede;
7. Perímetro, Zoneamento e Sistema Viário de Mariental.

## 2 PRÓXIMAS ATIVIDADES

A etapa de 10 de junho a 30 de junho de 2003, referente ao relatório final do Plano Diretor da Lapa será realizada:

- Recebimento e avaliação dos comentários por parte da Prefeitura Municipal da Lapa e comunidade até duas semanas após Audiência Pública de 9 de junho de 2003;
- Consolidação da proposta junto à equipe de acompanhamento da Prefeitura Municipal e à comunidade;
- Elaboração da legislação pertinente;
- Adequação da proposta e entrega final.

### 3 ANEXOS

- ANEXO I - Ata da Reunião com representante da Prefeitura Municipal da Lapa;
- ANEXO II – Ata da Reunião com o Grupo de Acompanhamento do Plano Diretor da Lapa.

## ANEXO I – ATA DA REUNIÃO COM REPRESENTANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

**Local:** Salão nobre da Prefeitura Municipal da Lapa

**Data:** 07/05/2003 às 09:00 hrs

**Participantes:** Equipe Vertrag: Luís Henrique Fragomeni  
Gilberto Coelho  
Renata Satiko Akiyama  
Luís Fornazzari Neto

Representantes da Lapa: Estiveram presentes trinta e oito representantes do poder público e comunidade (em anexo lista de presença).

A abertura da reunião foi realizada pelo arquiteto Luís Fragomeni, que conduziu a explanação até o item dois referente à metodologia aplicada no trabalho.

O Sr. Gilberto conduziu o restante da apresentação, focando a importância da aplicação do Estatuto das Cidades e a visão estratégica do Plano Diretor da Lapa, analisado sobre um contexto regional, municipal, rural e urbano.

Ao término da apresentação foi entregue ao Sr. Prefeito Furiatti, os documentos referentes ao Produto 1: Relatório de Progresso e Levantamento de Dados e Condicionantes do Desenvolvimento Municipal.

### **Questões levantadas pelos presentes**

Aberta a plenária de discussões pelo Sr. Fragomeni, os assuntos abordados foram:

#### 1. Prefeito Furiatti

Aplicação de políticas públicas para a habitação. Transformar o Plano Diretor da Lapa em um instrumento legal para a concretização do Estatuto da Cidade. Utilizar

os vazios urbanos para a habitação, evitando a ociosidade de espaços importantes para a cidade.

2. Secretário de Urbanismo Sr. Pasdiora:

Promover a adequação do Código de Obras ao Plano Diretor da Lapa. Auxiliar na revisão do Código de Obras principalmente no que se refere a: tamanhos de lotes aprovados pela COMEC, divisão de lotes existentes, mudanças na edificação e no lote.

Existe um projeto da empresa responsável pela rodovia BR-476, Caminhos do Paraná, para a construção de marginais e passarelas nas áreas urbanas marginais à rodovia.

3. Secretária de Meio Ambiente Sra. Lia Márcia:

Destacou a importância das áreas verdes para lazer, qualidade de vida e embelezamento da cidade. Levantou preocupação com a entrada da cidade no que se refere à rotatória, Sanepar, avenida Munhoz da Rocha e lado direito da via de acesso sem cuidados e denegrindo a imagem da cidade.

Apreciou com entusiasmo a proposta de corredores verdes de acesso à cidade.

Mencionou um projeto de Despoluição Ambiental que está previsto pela Sanepar.

Promover uma melhoria da qualidade nos bairros com áreas verdes e de lazer. Prever a utilização do espaço para estas áreas.

Levantou a preocupação com o número de ligações irregulares de esgoto no sistema de coleta de águas pluviais.

4. Chefe de Departamento de Habitação Sra. Jociana

Promover a melhoria do IDH do município.

5. Emater e Lia Márcia

Em conversa após o fechamento da reunião, foram levantadas as seguintes questões: participação do Programa Nacional Fome Zero, estradas vicinais em estado precário dificultam a integração da população rural e prejudica a qualidade de vida destas pessoas, arborização das calçadas não condiz com a largura das mesmas prejudicando a circulação dos pedestres, saída do sanatório poderia ser considerada como uma nova via de acesso à cidade, circulação dentro da cidade é ruim pois não existe ruas que ligam a porção oeste e leste sem que obrigue a circulação pelo centro, qualidade e precisão dos mapas temáticos.

A Reunião foi encerrada 12:00.

## ANEXO II – ATA DE REUNIÃO COM O GRUPO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DIRETOR DA LAPA

**Local:** Vertrag Planejamento Ltda.

**Data:** 29/05/2003 às 14:00

**Participantes:** Grupo de Acompanhamento: Marciana D. Scardanzan Caos,

Antonio Carlos Pasdiora,

João Maria,

Everaldo Lacowicz,

Luis Roberto Ribas,

Stefanie Freiburger (Sec. Da Cultura).

Vertrag Planejamento:

Luis Fragomeni,

Gilberto Coelho,

Luiz Fornazzari Neto,

Renata Satiko Akiyama,

Melissa Belló.

A abertura da reunião foi realizada pelo arquiteto Luis Fragomeni. O arquiteto Gilberto Coelho passou então à exposição da apresentação. Após a explanação da organização estrutural da proposta, foi apresentado o contexto regional da Lapa e as sínteses ambientais e antrópicas do município. A seguir foram apresentadas as propostas de âmbito municipal, com ênfase na Área de Interferência, e a proposta para a sede municipal e o distrito de Mariental, incluindo o Zoneamento, as tabelas de parâmetros, a estruturação do sistema viário e a utilização de instrumentos urbanísticos.

### Principais questões levantadas e/ou comentadas:

- A importância do distrito de Mariental, sendo que a Prefeitura cogita a possibilidade de instalar uma sub-prefeitura no local;
- Foi colocada a proposta de permitir no máximo dois pavimentos em todo o município, sendo que o zoneamento atual permite quatro ou até livre em algumas zonas. A Prefeitura colocou que está consciente de que um dos atrativos da Lapa é justamente a sua paisagem urbana e as visuais

possibilitadas pelo baixo gabarito das edificações, e que atualmente existem pouquíssimos prédios de quatro pavimentos e algumas propostas de implantação. Concordaram em defender a proposta de dois pavimentos, considerando excepcionais os casos que pretenderiam mais, remetendo ao Estudo de Impacto de Vizinhança a ser analisado pelo Conselho de Urbanismo;

- O sistema viário atual do município enfrenta alguns problemas, e a equipe da prefeitura demonstrou interesse em alterar o acesso de tráfego pesado ao município por um anel externo. Comentaram das dificuldades em legislar e barrar a entrada de caminhões no centro da cidade, e os problemas que decorrem no centro histórico principalmente;
- A representante da Secretaria da Cultura colocou que existe uma discussão interna a respeito da regulamentação do tráfego pesado e estacionamento no centro histórico da Lapa. Ficou de repassar o que foi desenvolvido pela Secretaria até este momento. Comentou também que está em execução um acordo de cooperação entre a Prefeitura Municipal, a Secretaria de Cultura e o IPHAN para instalar um escritório regional na Lapa, de modo a possibilitar um acompanhamento direto nas questões diárias relacionadas ao patrimônio histórico;
- Quando questionados sobre a existência de áreas municipais, a Prefeitura colocou que existe uma área não delimitada no mapa, ao sul, de uma pedreira que poderia ser utilizada para lazer;
- A representante da Secretaria da Cultura reforçou a necessidade da população de áreas de lazer, que pela falta de entretenimento acabam praticando vandalismo principalmente no centro da cidade;
- Quando discutido o perímetro e zoneamento de Mariental, e colocado a situação de uma comunidade denominada Feixo que está parcialmente fora deste perímetro atual, a Prefeitura colocou que não há interesse em estender o perímetro para abranger esta comunidade, pois a mesma não teria condições de infra-estruturar a região;

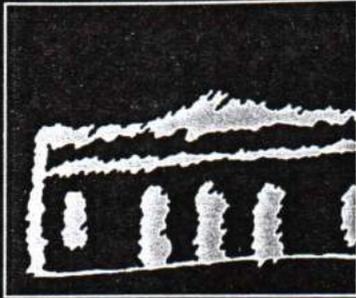
- Foi colocado o problema da falta de apropriação dos espaços, monumentos culturais e prédios históricos pela população da Lapa, pois ela considera que o proprietário e responsável por este tombamento é o Estado;
- Foi proposto o levantamento de algumas casas de Mariental, que possuem relevância histórica porém sem nenhum levantamento e estudo adequado até o presente;
- Quando discutida a questão dos cinco distritos municipais propostos, a Prefeitura colocou a necessidade do estabelecimento de mais um distrito na região de São Bento, pela expressão local daquela comunidade.

A reunião foi encerrada às 17:00 hrs.

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA



2003



Relatório de Progresso 4



**PLANO DIRETOR DO  
MUNICÍPIO DA**

Elaboração:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ**

**PLANO DIRETOR DA LAPA  
RELATÓRIO DE PROGRESSO 4**

**JULHO de 2003**

## APRESENTAÇÃO

Este documento contém o quarto Relatório de Progresso decorrente do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Lapa e a Vertrag Planejamento LTDA, em 06 de abril de 2003, referente à execução de serviços de planejamento para **Atualização do Plano Diretor da Lapa**. Abrange as atividades que foram desenvolvidas de 10 de Junho até 30 de Junho do corrente ano.

**SUMÁRIO**

|          |   |           |
|----------|---|-----------|
| <b>1</b> | <b>OBJETIVOS DA ETAPA .....</b>                                       | <b>4</b>  |
| <b>2</b> | <b>ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO .....</b>                      | <b>4</b>  |
| 2.1      | Audiência Pública .....   | 4         |
| 2.2      | Recebimento e Avaliação de Comentários do Plano Diretor da Lapa ..... | 5         |
| 2.3      | Elaboração da Legislação Pertinente .....                             | 5         |
| 2.4      | Apresentação ao Prefeito Paulo César Fiates Furiatti .....            | 5         |
| 2.5      | Detalhamento Gráfico .....  | 6         |
| <b>3</b> | <b>APRESENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DA LAPA .....</b>                    | <b>6</b>  |
| <b>4</b> | <b>PRÓXIMAS ATIVIDADES .....</b>                                      | <b>6</b>  |
| <b>5</b> | <b>ANEXOS .....</b>   | <b>7</b>  |
|          | <b>ANEXO I – ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NA LAPA .....</b>               | <b>8</b>  |
|          | <b>ANEXO II – ATA DE REUNIÃO COM O PREFEITO DA LAPA .....</b>         | <b>10</b> |

## 1 OBJETIVOS DA ETAPA

A atualização do Plano Diretor da Lapa, em sua terceira etapa, teve como objetivos:

- Concluir as etapas anteriores de levantamento de dados, análise e propostas;
- Elaborar os Projetos de Lei do Plano Diretor, Perímetro Urbano, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo Urbano, Sistema Viário, Código de Obras e Edificações e Código de Posturas;
- Concluir a apresentação gráfica do documento.

## 2 ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO PERÍODO

### 2.1 Audiência Pública

Foi realizada no dia 9 de junho de 2003, às 18 horas, no Teatro São João da Lapa, a Primeira Audiência Pública do Plano Diretor da Lapa. Tendo como objetivo a apresentação e discussão das propostas do Plano Diretor da Lapa.

A reunião teve presença de 25 membros da comunidade lapeana e da Prefeitura Municipal da Lapa e de 2 representantes da Vertrag Planejamento.

A apresentação teve início às 18 horas e 30 minutos, com duração de uma hora e o debate teve seqüência por mais 40 minutos, encerrando às 20 horas e 10 minutos.

O Plano Diretor do Município da Lapa teve aprovação por parte dos presentes, ficando a Comissão de Acompanhamento do Plano comprometida em comunicar eventuais alterações até o dia 17 de junho de 2003. As demais Audiências Públicas ficam a cargo da Prefeitura Municipal da Lapa.

A Ata de Reunião da Audiência Pública faz parte do Anexo I deste documento.

## **2.2 Recebimento e Avaliação de Comentários do Plano Diretor da Lapa**

A Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor do Município da Lapa após reunião com o Prefeito Paulo César Fiates Furiatti, encaminhou a Vertrag Planejamento no dia 17 de junho de 2003, a autorização para a continuidade do projeto.

Não foram solicitadas alterações nas propostas do Plano Diretor da Lapa, apenas foi solicitada a apresentação para o Prefeito Paulo César Fiates Furiatti, agendada para o dia 23 de junho, às 17 horas na sede da Vertrag Planejamento.

## **2.3 Elaboração da Legislação Pertinente**

Após a aprovação das propostas e a autorização para o andamento das atividades, a etapa seguinte foi a elaboração das propostas na forma das leis:

- 1- Lei do Plano Diretor
- 2- Lei do Perímetro Urbano;
- 3- Lei do Zoneamento;
- 4- Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- 5- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- 6- Lei do Sistema Viário;
- 7- Código de Obras e Edificações e
- 8- Código de Posturas.

Esta etapa contou com a participação da Arquiteta e Urbanista Gislene de Fátima Pereira.

## **2.4 Apresentação ao Prefeito Paulo César Fiates Furiatti**

No dia 23 de junho de 2003 foi realizada a apresentação das propostas do Plano Diretor do Município da Lapa para o Sr. Prefeito Paulo César Fiates Furiatti, às 18 horas na sede da Vertrag Planejamento.

A Ata da Reunião faz parte do Anexo II deste documento.

## 2.5 Detalhamento Gráfico

A finalização e aprovação do Plano Diretor do Município da Lapa possibilitaram o início da etapa de aperfeiçoamento gráfico do documento, buscando criar uma identidade para o projeto e a facilidade de leitura e compreensão do Plano.

## 3 APRESENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DA LAPA

O Plano Diretor do Município da Lapa é composto de dois volumes:

**Volume I** contem os capítulos: Apresentação, Metodologia, Levantamento de Dados, Análise, Propostas e Anexos.

**Volume II** contem as leis do Plano Diretor da Lapa: Lei do Plano Diretor da Lapa, Lei do Perímetro Urbano, Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Edificações e Código de Posturas.

A apresentação dos mapas dos capítulos de Levantamento de Dados e Análise é feita em tamanho A4 , com mapas no tamanho A3, nas escalas 1:125.000 - mapas municipais e 1:25.000 - mapas da sede urbana. As

## 4 PRÓXIMAS ATIVIDADES

Está prevista uma etapa complementar para a continuidade do projeto na área rural, referente ao detalhamento dos Núcleos de Apoio Rural. O anexo de contrato para este projeto será confirmado no dia 15 de julho, data da apresentação do Plano Diretor do Município da Lapa para a Câmara de Vereadores.

As atividades previstas para esta etapa são:

- Detalhamento dos Núcleos de Apoio Rural: Mariental, Água Azul, Faxinal dos Corrêas, Mato Preto, São Bento, Alves Cardoso;

*[Handwritten signature]*

- Propostas de legislação básica e parcelamento de solo, tendo como base levantamento fotográfico na escala 1:60.000 executado pela empresa Aerosat – Arquitetura, Engenharia e Aerolevantamento LTDA.

## 5 ANEXOS

- ANEXO I - Ata da Audiência Pública na Lapa;
- ANEXO II – Ata da Reunião com o Prefeito da Lapa;

## ANEXO I – ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NA LAPA

**Local:** Teatro São João, Lapa

**Data:** 09/06/2003 - 18 horas

**Participantes:** Equipe Vertrag: Gilberto Coelho  
Renata Satiko Akiyama

Prefeitura Municipal: Equipe de Acompanhamento do Plano Diretor  
Demais convidados

Comunidade: Representantes Gestão Compartilhada  
Vila do Príncipe  
Outros

Audiência Pública para a apresentação e discussão do conteúdo e propostas do Plano Diretor da Lapa.

A apresentação teve início às 18 horas e 30 minutos pelo arquiteto Gilberto Coelho sendo concluída sem interrupções às 19 horas e 30 minutos.

O debate foi aberto às 19 horas e 40 minutos tendo as seguintes discussões:

- 1- Sra. Vilma – Departamento de Turismo questionou quanto às propostas para a melhoria do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano). O sr. Gilberto apresentou todo o Plano Diretor como uma proposta para a melhoria conjunta, ressaltado os Centros de Bairros como a possibilidade de um trabalho mais próximo e específico com a comunidade local.
- 2- Sra. Vilma Luzia Biovezan Wille – Departamento de Turismo também questionou quanto aos loteamentos com tamanhos fora do padrão. O sr. Gilberto apresentou a Outorga Onerosa Temporária como um paliativo para a melhoria da qualidade do bairro e para o ressarcimento por parte do proprietário à comunidade e à Prefeitura. Entretanto, de forma temporária pois o terreno continuaria com tamanho menor que o mínimo exigido pela zona. Também ressaltou a presença do Conselho do Plano Diretor para decidir sobre situações pontuais que não compete detalhamento ao Plano Diretor.

*M.P.O.*

- 3- Sr. Juarez da Vila do Príncipe quis saber quando a Lapa foi inserida na Região Metropolitana de Curitiba e quais os benefícios que isso traria para o Município. O sr. José Pazzinato Filho. A Lapa aderiu à Região Metropolitana de Curitiba em 2000 e está buscando parcerias e financiamento em todas as áreas.
  
- 4- Sra. Vilma Luzia Biovezan Wille – Departamento de Turismo quis acrescentar a participação da Lapa nos eventos e projetos desenvolvidos com os município do Campos Gerais como: o Projeto dos Tropeiros, Programa do Governo Federal para as capitais do Sul entre outras propostas de festivais que se encontram em andamento.

Sem outras questões a audiência foi encerrada às 20 horas e 10 minutos pelo sr. José Pazzinato Filho.

## ANEXO II – ATA DE REUNIÃO COM O PREFEITO DA LAPA

**Local:** Vertrag Planejamento LTDA. Rua Grã Nico, 113 - B11, sala 205 e 206.

**Data:** 23/06/2003 às 17 horas

**Participantes:** Vertrag Planejamento: Luis Fragomeni,  
Gilberto Coelho,  
Renata Satiko Akiyama,  
Melissa Belló.

Prefeitura Municipal da Lapa: Prefeito Paulo César Fiates Furiatti  
Primeira Dama Sra. Furiatti

Reunião entre a equipe da Vertrag e o Prefeito da Lapa Sr. Paulo César Fiates Furiatti para a apresentação e aprovação das propostas do Plano Diretor da Lapa.

A explanação feita pelo arquiteto Gilberto Bueno Coelho e o arquiteto Luis Henrique Fragomeni. Todas as propostas apresentadas foram aprovadas.

O sr. Prefeito Paulo César Fiates Furiatti solicitou a apresentação das propostas para a Câmara de Vereadores no dia 15 de julho de 2003, às 17 horas, no Salão Nobre da Prefeitura Municipal da Lapa. Ficando assim prorrogada a apresentação do dia 30 de junho de 2003 para a data requisitada. Na mesma ocasião também será entregue todos os produtos do documento final do Plano Diretor da Lapa.

Também foi feita uma solicitação para a continuidade do projeto na área rural, referente ao detalhamento dos Núcleos de Apoio Rural. O anexo de contrato para este projeto será confirmado no dia 15 de julho, data da apresentação para a Câmara de Vereadores.

Foi solicitado por parte da Vertrag Planejamento uma autorização para a continuidade da terceira etapa do projeto.

**Término:** 20 horas e 30 minutos



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 85  
C

## ANTE-PROJETO DE LEI Nº 40/2003

Autor: Executivo Municipal

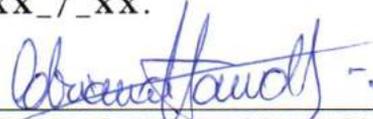
Sumula: Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências.

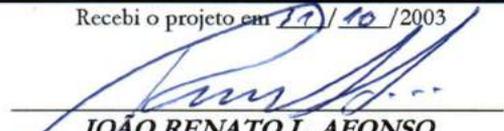
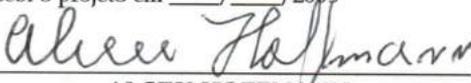
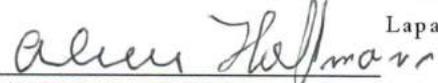
Protocolado na Secretaria no Dia 17\_/10\_/2003.

Apresentado em Expediente do Dia 21\_/10\_/2003.

Encaminhado à Comissão de:

- Legislação, Justiça e Redação, em 20/10/2003.**
- Economia, Finanças e Orçamento, em XX\_/XX\_/XX.**
- Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em XX\_/XX\_/XX.**
- Urbanismo e Obras Públicas, em 20/10/2003.**
- Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em XX\_/XX\_/XX.**
- Controle e Fiscalização, em XX\_/XX\_/XX.**

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Presidente do Poder Legislativo Municipal

|  |  |
|--|--|
| Recebi o projeto em <u>17/10/2003</u><br><br><b>JOÃO RENATO L. AFONSO</b><br>Presidente da Comissão de Legislação,<br>Justiça e Redação | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><u>2º Loto</u><br>Lapa, em <u>31/10/2003</u> .<br><br><b>JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR</b> |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO</b><br>Presidente da Comissão de Economia,<br>Finanças e Fiscalização  | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ___/___/2003.<br><b>OSVALDO BENEDITO CAMARGO - Presidente da CEFF</b>   |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><b>SERGIO AUGUSTO LEONI</b><br>Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult.,<br>Esporte, Bem Estar Social e Ecologia  | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ___/___/2003.<br><b>SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBE Ecol</b>   |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><br><b>ALCEU HOFFMANN</b><br>Presidente da Comissão de Urbanismo e<br>Obras Públicas              | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br><u>Oswaldo B Camargo</u><br>Lapa, em ___/___/2003.<br><br><b>ALCEU HOFFMANN - Presidente da CUOP</b>   |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><b>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA</b><br>Presidente da Comissão de Agricultura,<br>Pecuária e Abastecimento   | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ___/___/2003.<br><b>DIRCEU RODRIGUES FERREIRA - Presidente da CAPA</b>  |
| Recebi o projeto em ___/___/2003<br><b>VILMAR C. FÁVARO</b><br>Presidente da Comissão de Controle e<br>Fiscalização  | <b>DESIGNAÇÃO DO RELATOR</b><br>Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador<br>Lapa, em ___/___/2003.<br><b>VILMAR C. FÁVARO - Presidente da CCF</b>  |

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Lapa, 31 de outubro de 2003

Prezado Presidente:

Tendo em vista a destinação para análise desta Comissão Permanente dos projetos de Leis que versam sobre o Plano Diretor, estabelecendo objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa, os perímetros das Zonas Urbanas do Município; o zoneamento do uso e da ocupação do solo do Município de Lapa; o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Lapa; o Sistema Viário no Município de Lapa; o Código de Obras do Município de Lapa; o Código de Posturas do Município de Lapa; apresentados respectivamente sob os números 40/2003; 41/2003; 42/2003; 43/2003; 44/2003; 45/2003 e 46/2003; vimos pelo presente solicitar que seja contratado por esta Casa de Leis serviços de consultoria específico na área para assessorar os trabalhos desta e das demais Comissões envolvidas.

Justifica-se o pedido pela complexidade e importância dos assuntos abordados.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO n.º 1093/03

DATA 31, 10, 03

15:16 h. *MJP*

*[Assinatura]*  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Sra Sandra*

*Sec Geral*

*Espera-se um ofício levantando o problema e solicitando orientações do IPAC referente possibilidade de convênio para auxílio na interpretação e formação de opinião referente aos projetos em tese, conforme solicitado pela Comissão de Legislação.*

*Em 04/11/03*

*Adriano*

Ao Ilmo. Sr.  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
DD. Presidente do Poder Legislativo Municipal  
Nesta

As Anotações dos autos processuais:

Em atendimento à solicitação dos membros da Comissão de Legislação... expediu-se o ofício ao IPPUC - Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Curitiba, auxiliar da COMEC e conceituado órgão para esse fim, inclusive com a realização de diligência por esta presidência e pelo presidente da referida Comissão (Ver. João Renato) junto ao Instituto supra, refletindo o interesse e os esforços para que as eventuais dúvidas pudessem ser sanadas. Diante da impossibilidade, no curto e médio prazo, de se firmar convênio ou termo de cooperação entre esta Câmara e o IPPUC - de acordo com o posicionamento dos profissionais que nos receberam, e tendo em vista o recebimento da visita do Arquiteto Luis Henrique Fragoneri - proprietário da empresa que elaborou o Plano Diretor da Lapa, esclarecendo as dúvidas dos Srs. Edis, solicito que o processo retorne à Comissão de Legislação para manifestações e parecer.

Em 25/11/03  
Aprovado: Em tempo: esta manifestação e pedido pode ser transcrita para todos os projetos em tese.  
25/11/03 Aprovado:



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. Nº 88

Lapa, 06 de novembro de 2003

Ofício nº 668/2003

Prezado Presidente:

Tendo em vista solicitação da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, onde se encontram em análise os projetos de Leis que versam sobre: o Plano Diretor, estabelecendo objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município, os perímetros das Zonas Urbanas do Município; o zoneamento do uso e da ocupação do solo do Município; o parcelamento do solo para fins urbanos no Município; o Sistema Viário no Município; o Código de Obras; e o Código de Posturas; vimos pelo presente consultar sobre a possibilidade de realizarmos um convênio para assessoria na interpretação e formação de opinião desta Casa, em especial para a elaboração de pareceres das Comissões, no que se refere aos assuntos citados.

Com a certeza da colaboração desse prestigiado instituto, antecipadamente agradeço.

Atenciosamente

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Presidente Do Poder Legislativo Municipal

Ao Ilmo. Sr.  
**LUIZ MAZARO HAYAKAWA**  
DD. Presidente do IPPUC  
Curitiba - PR

## PROJETO DE LEI Nº 40, DE 13 DE OUTUBRO DE 2003.

**Súmula:** institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no município de Lapa e dá outras providências.

O presente projeto encontra respaldo legal para sua constituição, artigos 30 e 182 da Constituição da República), bem como na Lei federal nº 10.257/01 (anexo).

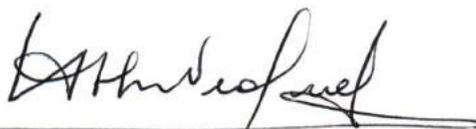
Trata-se de projeto altamente técnico e a necessidade e praticidade da implantação do Plano Diretor foi exposta exhaustivamente pelo representante da empresa participativa (VERTRAG), em reunião no Plenário desta Casa.

Matéria restrita, não cabendo a esta assessoria opinar por sua conveniência.

Desta forma, somos por sua remessa ao Plenário para discussão de sua oportunidade.

É o parecer.

Lapa, 1º de dezembro de 2003.



ALOISIO SUPLICY WIEDMER  
Assessor jurídico

terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agro-indústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)."

"Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

§ 9º (VETADO)

"Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO)"

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente."

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

§ 3º (VETADO)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 25A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

§ 2º A cooperativa de que trata o caput é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo."

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (NR)

Art. 4º A alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. " (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, e à revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior.

Art. 6º Ficam revogados o § 5º do art. 22, os §§ 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 9 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan  
Francisco Dornelles  
Roberto Brant

LEI Nº 10.257,  
DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O Presidente da República  
Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL Nº 90

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

## CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

### Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros;

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenhados por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser concluída coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal de-

vem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

### Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gestão geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização

previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

### Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na *caput* do art. 5º desta Lei, ou não cumprimento das etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da quota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei e excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança da obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenção ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

### Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de publicação do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder

público na área onde o mesmo se localiza e a notificação de que trata o § 2º do art. desta Lei;

II - não computará expectativas de lucros, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

### Seção V

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuido-

res não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acórdão escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II - os possuidores, em estado de comosse;

III - como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como maté-

ria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

#### Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

#### Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficial, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições de oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extingue-se o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

#### Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

veitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperada em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

#### Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX - (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

#### Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de apro-

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de

construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

#### Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§ 2º A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

#### Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e ne-

gativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

### CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

#### § 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

#### CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atendida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades

imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do *caput*, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa

va, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I - (VETADO)

II - deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III - utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV - aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V - aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII - adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes:

“Art. 1º . . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .” (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).” (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. . . . .

I - . . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .” (NR)

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

. . . . .

Às Comissões.

Resumo: em data de 31/10/03 deram entrada os projetos de leis 40/2003 a 46/2003 nas Comissões indicadas sendo neste mesmo dia nomeados os respectivos relatores.

Ainda nesta data a CLJR protocolou solitação para contatos com eventual consultoria para auxiliar na interpretação da proposta.

Em seguida realizamos diligência (consta dos registros) junto ao IPPUC maior autoridade em planejamento urbano do sul do país, restando infrutífera, vez que o Instituto não dispunha de tempo em sua pauta para análise dos projetos ainda que eventualmente fosse remunerada.

Visitamos o proprietário da empresa Vertrag, contratada pelo Executivo para elaboração do Plano Diretor e projetos de leis correlatas, realizando na sequência duas audiências, uma só com Vereadores e outra para o Público, debatendo, discutindo, analisando e propondo medidas julgadas cabíveis. Essa última, a audiência pública, foi realizada em data de ontem, 08/12/03, a partir das 17:45 horas, no Plenário da Câmara, tendo sido amplamente divulgada pelos meios de comunicação local.

Da audiência extraiu-se que as discussões e votações se darão em três fases:

- Lei do Plano Diretor;
- Lei de Zoneamento, Lei do Sistema Viário e Lei do Sistema de Planejamento;
- Lei do Perímetro Urbano, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Código de Obras e Edificações e Código de Posturas.

A Comissão de Legislação manifestou-se verbalmente favorável a que os projetos sejam discutidos em Plenário, no mérito, nessa ordem.

Assim, sendo, os projetos estão aptos a comporem as Ordens do Dia para as quais forem designadas.

Em 09/12/03

  
ADRIANO HAMERSCHMIDT  
Presidente

Em tempo, a Comissão de Legislação está elaborando emendas de redação neste projeto, que deverão ser inseridas nesta pasta até 12/12 (meados) devendo serem aguardadas.  
09/12/03  
Adriano:



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
N.º 97  
C

Ofício nº 415

Lapa, 12 de Dezembro de 2003

Senhor Presidente:

Conforme solicitado verbalmente pelo Sr. Vereador João Renato Leal Afonso, encaminho anexo as Leis abaixo relacionadas, relativas à constituição de Conselhos Municipais, as quais solicito a gentileza de repassa-las ao referido Vereador:

- Nº 1070/91 e 1372/97 – Conselho Municipal de Saúde;
- Nº 1306/95, 1541/01 e 1708/03 – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (faz referência ao Conselho Tutelar);
- Nº 1331/96 e 1536/01 – Conselho Municipal de Assistência Social;
- Nº 1378/97, 1384/97, 1546/01, 1547/01 e 1734/03 – Conselho Municipal de Educação;
- Nº 1384/97 – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF
- Nº 1417/98 e 1724/03 – Conselho Municipal de Turismo;-
- Nº 1421/98 – Conselho Municipal de Trânsito;
- Nº 1422/98, 1548/01 e 1653/02 – Conselho Municipal de Agropecuária;
- Nº 1424/98 e 1550/01 – Conselho Municipal da Mulher;
- Nº 1485/00 e 1690/03 – Referentes ao Conselho Tutelar;
- Nº 1540/01 – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- Nº 1557/01, 1658/02 e 1742/03 – Conselho Municipal Anti-Drogas – COMAD;
- Nº 1528/01 – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- Nº 1666/02 – Conselho Municipal do Idoso

Sem outro motivo, subscrevo-me

Ao Nobre Edil João Renato  
Em 15/12/03  
Dobro

Cordialmente:

Paulo César Fates Furlan  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

EXMO. SR.  
ADRIANO HAMERSCHMIDT  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

PROTÓCOLO n.º 1254/03  
DATA 15, 12, 03  
10:30 h. MCF



*Poder Legislativo Municipal*  
*Lapa - Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PLA. Nº 98

*Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

Os Vereador, componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e os que assinam a presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente apresentar à consideração do Douto plenário a seguinte emenda **MODIFICATIVA** ao projeto de Lei Nº 040/2003 de autoria do Executivo Municipal que tem a seguinte

**SÚMULA:**

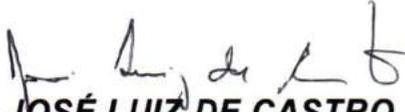
*Institui o Plano Diretor do Município da Lapa, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências.*

referido **Art. 1º** - Fica com nova redação o artigo, 108 do Projeto de Lei que passará a ter a seguinte redação:

**Art. 108º** - A composição dos Conselhos será feito mediante Lei Municipal específica, assegurando a participação tanto do Poder Público, como da Sociedade Civil. "

Sede do Poder Legislativo Municipal em 05 de dezembro de 2003.

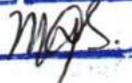
  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**LAPA - PR.**

PROTÓCOLO Nº 1259/03

DATA 16 / 12 / 03

16:32 h. 



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa - Estado do Paraná

JAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
Nº 99  
C

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Os Vereador, componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e os que assinam a presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente apresentar à consideração do Douto plenário a seguinte emenda **SUPRESSIVA** ao projeto de Lei Nº 040/2003 de autoria do Executivo Municipal que tem a seguinte

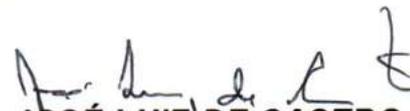
#### SÚMULA:

Institui o **Plano Diretor do Município da Lapa**, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica suprimido o artigo 128 do Projeto de Lei em epígrafe.

Sede do Poder Legislativo Municipal em 05 de dezembro de 2003.

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

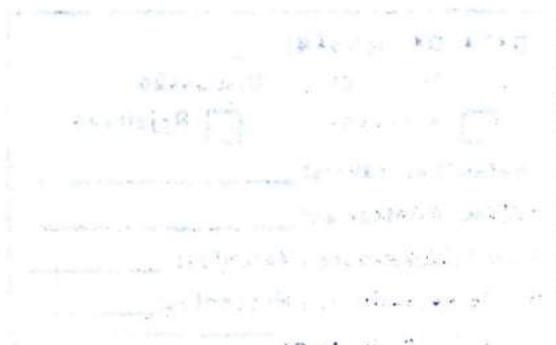
  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Membro

**JAMARA MUNICIPAL**  
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 1260/03

DATA 16 / 12 / 03

16:33 h. 





# Poder Legislativo Municipal Lapa - Estado do Paraná

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 100  
C

Os Vereador, componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e os que assinam a presente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, muito respeitosamente apresentar à consideração do Douto plenário a seguinte emenda **MODIFICATIVA** ao projeto de Lei Nº 040/2003 de autoria do Executivo Municipal que tem a seguinte

### SÚMULA:

Institui o **Plano Diretor do Município da Lapa**, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica com nova redação os artigo, parágrafos, incisos, iténs e alíneas do referido Projeto de Lei que passaram a terem as seguintes redação:

“ **Art. 1º** - Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01, Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Lapa, institui o **Plano Diretor do Município da Lapa** e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

**Art 2º** - O **Plano Diretor do Município da Lapa**, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Lapa.

**Art. 3º** - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o **Plano Diretor do Município da Lapa**.

**Art. 4º** - Integram este **Plano Diretor**, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Código de Obras e Edificações;
- VI. Código de Posturas.

**Parágrafo Único** - Outras leis e decretos poderão vir a integrar este **Plano Diretor**, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do **Plano Diretor do Município da Lapa**;
- c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do **Plano Diretor do Município da Lapa**, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.

PROTOCOLO Nº 1261/03

DATA 16 / 12 / 03

16:34 h. 



# Poder Legislativo Municipal Lapa - Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
Nº 101  
C

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Art. 9º** - A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do **Plano Diretor do Município da Lapa**, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.

**Art. 14** - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste **Plano Diretor**, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

**Art. 16** - É dever do **Poder Executivo, do Poder Legislativo** e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

**Art. 18** - São objetivos gerais do **Plano Diretor do Município da Lapa**:

- I. garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II. promover a redistribuição entre os munícipes dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;
- III. fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- V. assegurar que a ação pública do **Poder Executivo e do Poder Legislativo** ocorra de forma planejada e participativa;
- VI. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;
- VII. garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;
- VIII. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

**Art. 19** - Os objetivos específicos do **Plano Diretor do Município da Lapa** são classificados em:

- I. Objetivos regionais;
- II. Objetivos municipais;
- III. Objetivos urbanísticos;
- IV. Objetivos Institucionais.

**Art. 20** - São objetivos regionais do **Plano Diretor do Município da Lapa**:

- I. Inserção do Município da Lapa na rede de parcerias entre os Municípios e Estados que compartilham as tradições históricas construídas na ocupação dos Campos Gerais e do Caminho do



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa - Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 102  
C

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Viamão, para expansão das atividades turísticas e negociação de recursos técnicos e financeiros;

- II. Integração com o sistema macrorregional de infraestrutura, considerando as tendências de evolução do transporte rodoviário e ferroviário, a acessibilidade a portos, aeroportos e às novas concentrações de atividades industriais;
- III. Aumento das oportunidades de cooperação com os municípios, em especial aqueles ao sul da Região Metropolitana de Curitiba - RMC, e municípios vizinhos limítrofes, com vistas ao atendimento conjunto das demandas sociais e exploração de oportunidades econômicas.

#### Art. 21 - São objetivos municipais do Plano Diretor do Município da

Lapa:

- I. Manter e aperfeiçoar a unidade territorial do Município, ampliando os meios para o aproveitamento racional dos recursos naturais e da infraestrutura, equipamentos e serviços públicos, para facilitar a diversificação e melhorar a competitividade das atividades produtivas, urbanas e rurais;
- II. Orientar o Poder Público na gestão do território, considerando a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos, pela definição de macrozoneamento e pela indicação de alternativas de descentralização de equipamentos e serviços para atender de modo equilibrado as demandas sociais;
- III. Definir diretrizes e ações para aquelas áreas do Município que estão sob interferência direta do processo de urbanização, em especial as áreas definidas pelo corredor da BR 476 entre Mariental e o Parque Industrial do Passa Dois.

#### Art. 22 - São objetivos urbanísticos do Plano Diretor do Município da

Lapa:

- I. Reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;
- II. Estabelecer alternativas de expansão urbana, adotando-se normas de zoneamento e sistema viário, garantindo-se uma urbanização com qualidade;
- III. Conservar e valorizar o patrimônio histórico mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio histórico;
- IV. Desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística na sede do município da Lapa e Mariental;
- V. Priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI. Utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

#### Art. 23 - São objetivos institucionais do Plano Diretor do Município

da Lapa:



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa - Estado do Paraná

LAPA - PR  
P.L. Nº 103  
C

### *Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

- I. Aumentar a efetividade da ação do **Poder Público** mediante uma maior integração com os Governos Federal e Estadual e maior acessibilidade aos organismos de cooperação técnica e financeira;
- II. Aperfeiçoar o Sistema Municipal de Planejamento, ampliando a sua participação como auxiliar dos processos decisórios, em particular os determinados pelos desafios da integração regional, seja no contexto metropolitano quanto no macrorregional;
- III. Estreitar as relações com a sociedade civil organizada e com as representações dos setores produtivos, para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento de interesse da comunidade lapeana;
- IV. Ratificar os compromissos que o país assumiu no contexto da Agenda XXI, assegurando que os objetivos deste Plano Diretor estejam em consonância com o seu conteúdo.

**Art. 24** - A consecução dos objetivos do **Plano Diretor do Município da Lapa** dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**Art. 26** - As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo **Poder Público**, visando garantir a sustentabilidade do Município.

**Art. 27** - Para garantir a implementação das diretrizes, o **Poder Executivo** deverá elaborar um Plano de Ação, que estabeleça prioridades e prazos para consecução das diretrizes.

**Art. 31** - As diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o **Poder Público**, a sociedade civil e o setor privado.

**Art. 38** - São diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional:

- I. Promover a inserção macro-regional e na Região Metropolitana de Curitiba;
- II. Estimular a cooperação com os municípios vizinhos;
- III. Aprimorar o sistema de planejamento municipal, considerando o gerenciamento do uso do solo integrado ao do meio ambiente e a participação da comunidade;
- IV. Promover a integração entre as políticas setoriais e as do uso do solo;
- V. Coordenar, ampliar e avaliar a implantação do **Plano Diretor, a cada seis meses**;
- VI. Promover a articulação com os agentes do desenvolvimento;
- VII. Promover a captação de recursos para investimento através das agências regionais de desenvolvimento;
- VIII. Garantir a gestão democrática mediante ao estímulo à participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e



# Poder Legislativo Municipal

## Lapa - Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
104  
C

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IX. Garantir a transparência dos atos do governo.

**Art. 41** – As diretrizes de organização físico-territorial têm como objetivo orientar o **Poder Público** na gestão do território, mediante a definição de:

- I. Macrozoneamento rural, que considera a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos;
- II. Zoneamento urbano, que define e delimita zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

**Art. 49** – É facultado ao **Poder Público** exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, localizados nas áreas delimitadas por esta Lei, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 51** – Em caso de descumprimento do Artigo 49 desta Lei, é facultado ao **Poder Público** exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 54** – É facultado ao **Poder Público**, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 63** – O direito de Preempção confere ao **Poder Público** a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.

**Art. 68** – A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo **Poder Público**, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 72** – Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo **Poder Público**, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Art. 84** – As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são regiões urbanas delimitadas pelo **Poder Público**, onde é permitido por meio da elaboração



# *Poder Legislativo Municipal* *Lapa - Estado do Paraná*

## *Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
L.S. Nº 105  
C

de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

**Art. 86** – A Lei Municipal, com fulcro neste **Plano Diretor** estabelecerá critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

§ 1º - Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º - O processo de elaboração deste **Plano** deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título III desta Lei.

**Art. 87** – Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

**Parágrafo Único** - Só será concedido o Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural **no Município da Lapa**.

**Art. 88** – Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

**Parágrafo Único** - A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural **no Município da Lapa**.

**Art. 92** – Além dos instrumentos previstos nesta lei, o **Poder Executivo Municipal** poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

**Art. 99** – A realização dos debates poderá ser solicitada ao **Poder Executivo Municipal** pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

**Art. 103** – As Conferências terão por objetivo a mobilização do **Poder Público** e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

**Art. 109** - São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I. intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II. analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III. participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas neste Plano Diretor;
- IV. solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.



# Poder Legislativo Municipal Lapa - Estado do Paraná

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 106  
C

**Art. 112**– Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo **Poder Legislativo**.

**Art. 116** – Lei Municipal, com fulcro neste **Plano Diretor**, estabelecerá quais empreendimentos dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para sua aprovação, bem como critérios, prazos e procedimentos cabíveis.

**Art. 119** – O Sistema Municipal de Planejamento efetivar-se-á por meio:

- I. da articulação entre a Assessoria de Planejamento, Comissão Técnica de Urbanismo, Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos, Sistema de Informações e demais órgãos da estrutura administrativa do **Poder Executivo Municipal**;
- II. da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população da Lapa;
- III. da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;
- IV. da implementação do Sistema de Informações;
- V. da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.

**Art. 121** – O **Poder Executivo Municipal** deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o Município.

**Parágrafo Único** - O Sistema de Informações estará vinculado ao **Órgão de Planejamento do Poder Executivo Municipal**.

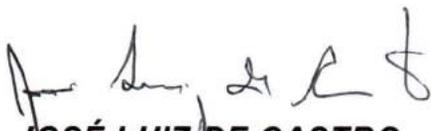
**Art. 124**– Este **Plano Diretor** deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos.

**Art. 125** – O **Poder Público** promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

**Art. 126**– Deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste **Plano Diretor** os instrumentos de política municipal instituídos por esta Lei. "

Sede do Poder Legislativo Municipal em 05 de dezembro de 2003.

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Presidente

  
**JOSÉ LUIZ DE CASTRO**  
Membro



*Poder Legislativo Municipal*  
*Lapa - Estado do Paraná*  
*Comissão de Legislação, Justiça e Redação*

MUNICÍPIO  
LAPA - PR  
107  
C

Parecer ao Projeto de Lei Nº 040/2003

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Recebemos o projeto de Lei de Autoria do Executivo Municipal, que tem por súmula o seguinte:

*" Institui o **Plano Diretor do Município da Lapa**, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências.."*

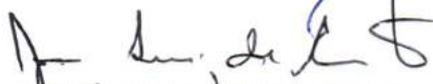
Sobre o qual nos pronunciamos da seguinte forma:

1. -O projeto está em conformidade com legislação em vigor
2. - a redação careceu de emendas as quais apresentamos ;
3. -quanto ao mérito fica a cargo do Plenário desta Casa de Leis a sua decisão.

Destarte somos de Parecer favorável à matéria.

Sala das Comissões em 05 de dezembro de 2003 de 2003.

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente

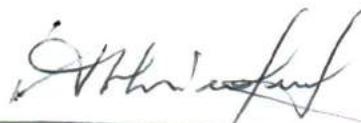
  
JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 40/2003

As presentes emendas modificativas propostas pelo nobre Vereador João Renato Leal Afonso, em nada alteram a essência do presente projeto e sim, colaboram para uma melhor redação ao mesmo, adaptando-se as tendências de aprimoramento aos conceitos técnico legislativos.

Louvável a preocupação do nobre Edil em ater-se a redação do presente projeto, em tratando de emendas de redação, visto a legalidade das mesmas nada obsta que as próprias sejam enviadas ao Plenário desta Casa de Leis para que sejam discutidos suas conveniências e oportunidades.

Lapa-Pr., 05 de Dezembro de 2003.



---

ALOISIO SUPLICY WIEDMER  
Assessor Jurídico



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

32  
CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PUBLICADO 109  
BOLETIM OFICIAL  
Nº 1198  
Data 31/03/90  
S. A. B.  
SECRETÁRIO

LEI Nº 1070, DE 06 DE MARÇO DE 1991

SÚMULA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DO FUNDO DE SERVIÇOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DA LAPA-FESSAMLAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DA LAPA - FESSAMLAPA, CRIADO PELA LEI Nº 1063, DE 05-02-91, PASSA A DENOMINAR-SE FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE E DE SERVIÇOS SANITÁRIOS DO MUNICÍPIO DA LAPA - FESSAMLAPA.

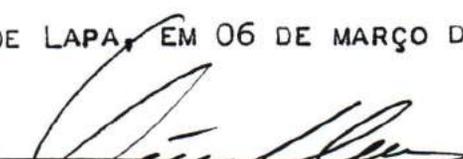
ART. 2º - FICA CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 141, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA LAPA.

§ 1º - O CONSELHO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ COMPOSTO POR REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL, PRESTADORES DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE, NA PROPORÇÃO DE 50% DO NÚMERO DE SEUS COMPONENTES, E POR USUÁRIOS, QUE COMPLETARÃO OS 50% RESTANTES.

§ 2º - A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, OBEDECIDO O DISPOSTO NESTE ARTIGO E SEU § 1º, SERÁ DETERMINADA POR ATO DO PODER EXECUTIVO.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 06 DE MARÇO DE 1991

  
SÉRGIO AUGUSTO LEONI



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL

Nº. 627

Data 16.09.97

Secretária



**LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

**LEI Nº 1372, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997**

**Súmula: Cria a Conferência Municipal de Saúde e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8142/90 a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Art. 2º** - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, todos da esfera municipal, tem por atribuição avaliar a situação da saúde e propor diretrizes e estratégias para a formulação da Política Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

**Art. 3º** - A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

**Art. 4º** - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE terá sua organização e normas de funcionamento definidas em Regimento próprio aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE reunir-se-á a cada dois anos, convocada pelo Prefeito Municipal, ou extraordinariamente, convocada por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 15 de Setembro de 1997

  
Miguel Batista  
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº. 630  
Data 03.11.97  
Secretaria



LEI Nº 1378, DE 24 DE OUTUBRO DE 1997

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos da Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96, Lei nº 9424/96, Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Constituição Estadual, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação e Lei Orgânica do Município de Lapa, fica criado o Conselho Municipal de Educação.

*Secretaria de Educação*

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, responsável pela Política Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, do Município de Lapa, Órgão Normativo e de Deliberação Coletiva, que tem por objetivo a orientação educacional do Município.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I. Elaborar seu Regimento e modificá-lo, quando necessário;
- II. Baixar normas, emitir pareceres e deliberações sobre toda matéria que as Leis, Normas e Atos Federais, Estaduais e Municipais, lhe dêem, explícita ou implicitamente, competência;
- III. Promover e divulgar estudos e pesquisas sobre o Sistema Municipal de Ensino;
- IV. Propor medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do Ensino, mormente quanto à produtividade e ao rendimento, em relação aos custos;



Lei nº 1378, de 24.10.97

- V. Deliberar e emitir pareceres sobre matéria que lhe seja submetida pelo chefe do Poder Executivo e pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- VI. Acompanhar e avaliar a qualidade do Ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;
- VII. Participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- VIII. Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do Magistério Municipal, oferecendo subsídios para políticas, visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- IX. Analisar e, quando for o caso, propor alternativa para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o Ensino e Educação;
- X. Analisar projetos ou planos para contra partida do Município, em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos de interesse da Educação;
- XI. Emitir parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de Estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XII. Manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de Ensino;
- XIII. Opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares, de Estabelecimentos ligados à Rede Municipal;
- XIV. Opinar sobre o Calendário Escolar dos Estabelecimentos da Rede Municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;
- XV. Sugerir normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo, respeitando o caráter Nacional da Educação;



Lei nº 1378, de 24.10.97

3

- XVI. Pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do Município;
- XVII. Acolher denúncia de irregularidade no âmbito da Educação, no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento das conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;
- XVIII. Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;
- XIX. Exercer as funções que lhe são atribuídas pela Lei do Sistema Municipal de Ensino e por esta Lei.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Educação será composto por 10 (dez) membros nomeados pelo chefe do Poder Executivo, obedecendo paridade, como segue:

- SSP.
- a) 05 (cinco) membros do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito, dentre os quais um será o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que exercerá a Presidência do Conselho Municipal de Educação;
  - b) 01(um) representante "PAI", da APM - Associação de Pais e Mestres;
  - c) 01(um) representante "PROFESSOR", da APM - Associação de Pais e Mestres;
  - d) 01(um) representante dos Diretores de Escolas Municipais;
  - e) 01(um) representante das Pedagogas;
  - f) 01(um) representante dos Centros Municipais de Educação Infantil.

**Art. 6º** - Cada Conselheiro deverá ter um suplente que o substituirá em sua ausência.

**Art. 7º** - O mandato dos Conselheiros será de 04(quatro) anos, permitida a recondução por uma vez.



Lei nº 1378, de 24.10.97

**Art. 8º** - Além do Presidente, o Conselho terá 01(um) Vice-Presidente e 01(um) Secretário Geral que serão eleitos pelos e dentre os Membros Titulares do Conselho Municipal de Educação, por maioria simples de votos, para um mandato de 02 (dois) anos com direito a reeleição.

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

**Art. 10** - Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Educação a convocação de reunião extraordinária.

**Art. 11** - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas por maioria simples dos membros presentes à reunião, sendo que o Presidente exercerá, sempre, o direito de voto, que terá peso 02 (dois), em caso de empate.

**Art. 12** - Os trabalhos de cada reunião serão registrados em Ata, lavrada em livro próprio, subscrita pelos membros e demais interessados presentes.

**Art. 13** - A primeira nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação dar-se-á, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 14** - O Conselho Municipal de Educação elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da nomeação efetiva de seus membros.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de  
Outubro de 1997

  
**Miguel Batista**  
Prefeito Municipal



BOLETIM OFICIAL

Nº 632

Data 03.12.97

Secretária



**LAPA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

LEI Nº 1384, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no Município de Lapa.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 04(quatro) membros, nomeados por Decreto, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- b) 01 (um) representante dos professores e diretores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental, escolhidos em assembléia da respectiva categoria;
- c) 01 (um) representante dos pais, escolhidos em assembléia da respectiva categoria;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, que não faça parte das categorias contempladas nos itens anteriores, escolhidos por seus pares.



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº. 632  
Data 03.12.97  
Secretaria



LEI Nº 1384, DE 21.11.97

...02

Art. 3º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 4º - Compete ao Conselho:

- I. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5º - O primeiro Conselho nomeado terá 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de novembro de 1997

  
MIGUEL BATISTA  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



|                                 |
|---------------------------------|
| PUBLICADO EM<br>BOLETIM OFICIAL |
| Nº 794                          |
| Data 02/07.01                   |
| Secretaria                      |

LEI Nº 1546, DE 20 DE JUNHO DE 2001

**Súmula:** Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1384, de 21 de Novembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1384, de 21 de Novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - .....

- a) 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, que exercerá a Presidência do Conselho Municipal de Educação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Junho de 2001

  
Paulo César Fates Furiati  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº 794  
Data 02/07-01  
Secretaria

LEI Nº 1547, DE 20 DE JUNHO DE 2001

**Súmula:** Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1378, de 24 de Outubro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei 1378, de 24 de Outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, responsável pela política municipal de educação, o Conselho Municipal de Educação, do Município de Lapa, Órgão Normativo e de Deliberação Coletiva, que tem por objetivo a orientação educacional do Município.

**Art. 5º** - .....

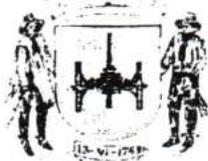
- a) 05 (cinco) membros do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito, dentre os quais um será o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, que exercerá a Presidência do Conselho Municipal de Educação."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Junho de 2001

  
Paulo César Prates Furiati  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA  
S.E. Nº 119



LEI Nº 1734, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei nº 1378, de 24 de Outubro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dá nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 1378, de 24 de Outubro de 1997, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

*"Art. 3º - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, vinculado à da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, responsável pela Política Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, do Município de Lapa, Órgão Normativo e de Deliberação Coletiva, que tem por objetivo a orientação educacional do Município." (N.R.)*

**Art. 2º** - Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 1378, de 24 de Outubro de 1997, acrescentando-lhe parágrafos, o qual passa a vigor conforme abaixo descrito:

*"Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 10 (dez) membros, indicados pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, e nomeados pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo paridade como segue: (N.R.)*

- a) 05 (cinco) membros do Poder Público Municipal, escolhidos segundo as normas do Regimento Interno; (N.R.)
- b) 01 (um) representante do Ensino de 3º Grau; (N.R.)
- c) 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres - APM's; (N.R.)
- d) 01 (um) representante das empresas lapeanas que desenvolvam parceria com o Município na área da educação; (N.R.)
- e) 01 (um) representante do Ensino Fundamental "segmento", e (N.R.)
- f) 01 (um) representante do Ensino Médio." (N.R.)



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNI  
LAPA - PR  
SALA Nº 120  
C

LEI Nº 1734, DE 19.09.03

... 02

§1º - O Presidente deste Conselho será eleito pelos Conselheiros por voto direto.

§ 2º - Os membros do Conselho serão escolhidos quando da realização da Conferência Municipal e terão mandato de dois anos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Setembro  
de 2003

  
Paulo César Fialtes Furiati  
Prefeito Municipal



|             |                 |
|-------------|-----------------|
| LAPA - PR   | PUBLICADO EM    |
| LEI Nº 1424 | BOLETIM OFICIAL |
|             | Nº. 653         |
|             | Data 16.10.98   |
|             | Secretária      |



## LEI Nº 1424, DE 09 DE OUTUBRO DE 1998

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal da Mulher e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER DE LAPA

##### SEÇÃO I

##### DAS FINALIDADES DO CONSELHO

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal da Mulher de Lapa, que tem por objetivo assegurar melhores condições à Mulher, visando o exercício pleno de seus direitos, sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político, educacional e cultural.

##### SEÇÃO II

##### DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 2º** - O Conselho Municipal da Mulher de Lapa será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente composto por:

- I. Cinco Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria Municipal de Promoção Social;
  - b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;



LEI Nº 1424, DE 09.10.98

...02

- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo;
  - d) Secretaria Municipal de Saúde;
  - e) CAIC - Centro de Atenção Integral à Criança - Ministro Flávio Suplicy de Lacerda.
- II. Cinco Membros, representantes de entidades não governamentais, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento, indicados pelos seguintes órgãos:
- a) Sindicato Rural de Lapa;
  - b) Conselho das Pastorais da Paróquia de Santo Antonio;
  - c) Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa - ACIAL;
  - d) Associações de Moradores da Lapa, escolhido em comum acordo entre eles;
  - e) Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Lapa.

**§ 1º** - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

**§ 2º** - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

**Art. 3º** - A Presidência do Conselho Municipal da Mulher de Lapa, será exercida pelo Secretário de Promoção Social, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

**§ 1º** - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário de Promoção Social, o Conselho Municipal da Mulher de Lapa será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, nomeado pelo Prefeito.



**LEI Nº 1424, DE 09.10.98**

...03

**§ 2º** - O Presidente do Conselho Municipal da Mulher de Lapa, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 01 (hum) voto como Membro e 01 (hum) voto como Presidente apenas nos casos que se constatar empate nas votações.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal da Mulher de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

- I. O Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- III. As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;
- IV. As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções;

**Art. 5º** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

**Parágrafo Único** – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;



LEI Nº 1424, DE 09.10.98

...04

g) Mudança de residência do Município.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal da Mulher de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal da Mulher de Lapa terá uma Diretoria composta por: um Presidente, respeitadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei, e um Secretário, este último, eleito entre seus membros.

**Parágrafo Único** – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo indicado pelo Poder Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal da Mulher de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não será remunerado.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal da Mulher de Lapa:

- I. Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei submetendo-o à aprovação pelo Poder Executivo;
- II. Promover uma política global, visando eliminar as discriminações que atingem a Mulher, possibilitando a sua integração como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;



LEI Nº 1424, DE 09.10.98

...05

- III. Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo à Mulher, no Município de Lapa, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
- IV. Zelar pelo respeito e ampliação dos direitos da Mulher, como cidadã trabalhadora;
- V. Firmar convênios com órgãos governamentais ou não, que possibilitem a execução de projetos relativos às questões femininas, resguardando-se os preceitos constitucionais;
- VI. Assessorar a Administração Municipal, no que se refere ao planejamento e execução das ações inerentes à mulher
- VII. Demonstrar para professores e alunos o papel da Mulher nas atividades sócio-econômicas, culturais do Município ou região;
- VIII. Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à condição da Mulher;
- IX. Desenvolver projetos que promovam a participação da Mulher em todos os setores da vida social;
- X. Criar instrumentos que permitam a organização e mobilização feminina, dando total e irrestrito apoio as organizações de Mulheres, que já existam ou venham a existir;
- XI. Incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas;
- XII. A critério do Conselho, poderão, quando a conveniência indicar, serem instituídas Câmaras Técnicas, na forma que disciplinar o Regimento Interno, para estudar, avaliar, projetar, apresentando relatórios circunstanciados dos trabalhos que lhes forem atribuídos, com a finalidade de subsidiar as Resoluções do Conselho.

**Parágrafo Único** - As Câmaras Técnicas, extinguir-se-ão, uma vez aprovado pelo Plenário, o Relatório dos trabalhos que executarem.



LEI Nº 1424, DE 09.10.98

...06

#### SEÇÃO IV

##### DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

**Art. 10** – É da competência do Presidente do Conselho Municipal da Mulher de Lapa:

- I. Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
- II. Presidir todas as seções plenárias do Conselho com estrita observância do que dispõe esta Lei e o Regimento Interno;
- III. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- IV. Convocar para reuniões extraordinárias;
- V. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

#### SEÇÃO V

##### DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

**Art. 11** – É da competência do Secretário do Conselho Municipal da Mulher de Lapa:

- I. Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;
- II. Distribuir, mediante determinação do Presidente, para estudo e relato dos membros do Conselho, os assuntos submetidos à deliberação desse órgão;
- III. Redigir as atas das sessões;
- IV. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;



LEI Nº 1424, DE 09.10.98

...07

- V. Receber todo expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias ao seu regular andamento;
- VI. Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Presidente do Conselho;
- VII. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

## SESSÃO VI

### DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 12** – É da competência dos Membros do Conselho:

- I. Comparecer às sessões do Conselho;
- II. Requerer a convocação de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;
- III. Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;
- IV. Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;
- V. Pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;
- VI. Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;
- VII. Assinar atas, resoluções e pareceres;
- VIII. Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- IX. Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;



LEI Nº 1424, DE 09.10.98

...08

- X. Comunicar previamente ao Presidente quando tiverem de ausentar-se do Município ou não puderem comparecer às sessões para as quais foram convocados;
- XI. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

## SEÇÃO VII

### DAS SESSÕES DO CONSELHO

**Art. 13** – O Conselho Municipal da Mulher de Lapa, se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

1998

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Outubro de

  
**Miguel Batista**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



LEI Nº 1550, DE 29 DE JUNHO DE 2001

**Súmula:** Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1424, de 09 de Outubro de 1998, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei 1424, de 09 de Outubro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 2º** - .....

I - Seis membros representantes do Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Divisão de Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- b) Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- c) .....
- d) Departamento de Saúde e Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- e) .....
- f) Secretaria de Administração e Planejamento.

II - Seis membros representantes de entidades não governamentais, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Um membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



LEI Nº 1550, DE 29 DE JUNHO DE 2001

... 02

Art. 3º - A Presidência do Conselho Municipal da Mulher de Lapa, será exercida pelo Titular da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer ou pessoa ligada à Ação Social por ele indicada.

§ 1º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer ou pessoa ligada à Ação Social por ele indicada, o Conselho Municipal da Mulher de Lapa, será presidido pelo seu substituto legal naquela secretaria, nomeado pelo Prefeito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Junho de 2001

  
Paulo César Furtos Furiati  
Prefeito Municipal



BOLETIM OFICIAL

Nº 597

Data 17.06.96

SR  
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

PL. Nº 131

C



**LAPA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

## LEI Nº 1331 DE 11 DE JUNHO DE 1996

**Súmula:** Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal nos uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

### CAPITULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

**Art. 2º** - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam criados a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 3º** - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações :

I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;



Lei nº 1331 de 11.06.96

...02

IV- a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V- a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

## CAPITULO II

### Da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS

**Art. 4º** - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 5º** - A Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

**§ 1º** - Em caso de não convocação da Conferência - COMAS pelo Conselho - CMAS, no prazo referido no caput deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convocá-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência - COMAS.

**§ 2º** - A realização da Conferência - COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

**Art. 6º** - Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim específico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência - COMAS.

**§ 1º** - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.



Lei nº 1331 de 11.06.96

...03

**§ 2º** - Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de ate 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferencia - COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho - CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.

**Art. 7º** - Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferencia - COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho - CMAS, no prazo de ate 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferencia - COMAS.

**Art. 8º** - Compete à Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS:

- I- Avaliar a situação da Assistência Social no Município;
- II- propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;
- III- eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- IV- aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

### CAPITULO III Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

#### Seção I Criação e Composição

**Art. 9º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.



Lei nº 1331 de 11.06.96

...04

**Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes dos prestadores de serviços na área social, representantes de usuários e representantes dos profissionais da área de assistência social e da área da saúde dentre os seguintes:**

#### I - DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) Representantes da Secretaria de Promoção Social;
- b) representantes da Secretaria de Educação;
- c) representantes da Secretaria de Saúde;
- d) representantes da Secretaria de Finanças;
- e) representantes da Secretaria de Planejamento; *representantes*
- f) representantes da Secretaria de Urbanismo;
- g) representantes do Gabinete do Prefeito Municipal.

#### II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA

- a) representantes de creches;
- b) representantes de escolas especializadas;
- c) representantes de albergues e asilos;
- d) representantes de instituições de atendimento à criança e ou adolescente.

#### III - DOS USUÁRIOS

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais ;
- c) representantes dos agricultores, como cooperativas ou associações ;
- d) representantes dos sindicatos ou entidades de trabalhadores ;
- e) representantes de associações de portadores de deficiências;
- f) representantes de associações de criança e do adolescente ;
- g) representantes de associações de idosos.

#### IV - DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA SOCIAL E ÁREA DA SAÚDE

- a) representantes dos assistentes sociais , escolhidos no COMAS;
- b) representantes dos psicólogos escolhidos no COMAS;
- c) representantes da Associação dos Enfermeiros.



Lei nº 1331 de 11.06.96

...05

**§ 1º** - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

**§ 2º** - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**Art. 11** - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes condições:

I- Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades ou categoria que representam e, no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição, com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público.

II- Os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente Lei.

## Seção II Atribuições

**Art. 12** - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II- aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS;

III- atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

IV- registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

V- as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções;



Lei nº 1331 de 11.06.96

...06

VI- publicar no órgão oficial de divulgação do Município as sumulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

VII- instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretário e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições.

- a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
- b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstancia vier a ocorrer.

### Seção III Dos Conselheiros

Art. 13 - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência social - CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço publico relevante e não será remunerado;

II- os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:

- a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;
- b) apresentar renuncia no Plenário do Conselho - CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho - CMAS;
- c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções ;
- d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III- os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho - CMAS, que fará a comunicação ao Prefeito Municipal;

IV- cada membro do Conselho - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea "b" do inciso VII do artigo 12 desta Lei;



Lei nº 1331 de 11.06.96

V- os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal;

VI- nos casos de renúncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII- o mandato no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII- Perderá o mandato a entidade que:

- a) extinguir sua base territorial no Município da Lapa;
- b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1º - As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renúncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

#### Seção IV Do Funcionamento

Art. 14 - O conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I- Plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.



Lei nº 1331 de 11.06.96

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

#### CAPITULO IV

#### Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;



Lei nº 1331 de 11.06.96

...09

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais

IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da Lei;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI- produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Promoção Social.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I- Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



Lei nº 1331 de 11.06.96

...10

IV- construção , reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 -Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS

Art. 23 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.



Lei nº 1331 de 11.06.96

...11

**CAPITULO V**  
**Disposições Transitórias**

**Art. 26** - Fica automaticamente convocada a Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS para a eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para o primeiro mandato, em data a ser marcada dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de junho de 1996.

  
Joacir Gonsalves  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



LEI Nº 1536, DE 24 DE MAIO DE 2001

**Súmula:** Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1331, de 11 de Junho de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei 1331, de 11 de Junho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 9º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

**Art. 10** - .....

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) Representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer – Divisão de Ação Social;
- b) Representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer – Departamento de Educação;
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer – Departamento de Saúde e Ação Social;
- d) .....
- e) Representantes da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- f) Representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer – Departamento de Viação, Obras e Urbanismo;
- g) .....



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



Lei nº 1536, de 24.05.01

...02

Art. 12 – .....

I - .....

II – Aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social – COMAS;

Art. 13 – .....

I - .....

II - .....

a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa no período de 01 (um) ano.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 20 – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Maio de 2001

  
Paulo César Fialtes Furiati  
Prefeito Municipal



LEI Nº 1666, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

|                 |
|-----------------|
| PUBLICADO EM    |
| BOLETIM OFICIAL |
| Nº 150          |
| Data 02.12.02   |
| Secretária      |

**Súmula:** Regulamenta em nosso Município a Política de Idoso e cria o seu Conselho Municipal.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL

**Art. 1º** - A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município da Lapa-PR, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes estabelecidas na legislação própria, notadamente a estabelecida na Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, e no capítulo próprio de nossa Carta Magna (Seção III-Da Assistência Social).

**Art. 3º** - A idade estabelecida no artigo primeiro poderá, em casos excepcionais, ser reduzida quando a idade biológica estiver comprovadamente dissociada da idade cronológica, considerando fatores ambientais que acelerem o processo de envelhecimento.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 4º** - Na execução da política municipal do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

- I – o dever da família, da sociedade e do Município, em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
- II – a divulgação dos conhecimentos quanto ao processo natural de envelhecimento, através dos meios de comunicação disponíveis;
- III – o tratamento ao idoso, sem discriminação, de qualquer natureza;
- IV – o direcionamento ao idoso das transformações a serem efetivadas através desta política;



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 149  
C

LEI Nº 1666, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

... 02

- V – o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa à ação pública ou internações inadequadas ou, até mesmo, desnecessárias, em estabelecimentos asilares e,
- VI – a formulação, coordenação, supervisão e avaliação dos serviços ofertados nos planos, programas e projetos no âmbito municipal.

**Art. 5º** - A implantação da política municipal é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo suas ações nas áreas de:

- I - promoção e assistência social;
- II – saúde;
- III – educação;
- IV – trabalho;
- V – habitação e urbanismo;
- VI – justiça;
- VII – cultura, esporte e lazer e,
- VIII – ciência e tecnologia.

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CMDI**

**Art. 6º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e controlador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado a Secretaria Municipal responsável pela execução da política municipal de defesa dos direitos do idoso.

**Art. 7º** - São funções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I – a formulação da política de promoção, de proteção e de defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, atuando no sentido de plena inserção na vida sócio-econômica e político-cultural do Município da Lapa, objetivando ainda, a eliminação de preconceitos;
- II – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso;
- III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como, a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
- IV – o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ao idoso;



LEI Nº 1666, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

... 03

- V – a avocação, quando entender necessário do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;
- VI – a proposição aos poderes constituídos de modificação nas estruturas dos órgãos governamentais diferentemente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VII – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos;
- VIII – o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, da proteção e da defesa dos direitos do idoso;
- IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender a seus objetivos;
- X – o pronunciamento, a emissão de pareceres e a prestação de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- XI – a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;
- XII – o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, adotando as medidas cabíveis.

**Art. 8º** - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, compõe-se dos seguintes membros:

- I – 06 (seis) representantes de organizações não governamentais diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento a mais de 02 (dois) anos;
- II – 01 (um) representante Municipal da área de saúde;
- III – 01 (um) representante Municipal da área de educação;
- IV – 01 (um) representante Municipal da área de ação social;
- V – 01 (um) representante Municipal da área de cultura;
- VI – 01 (um) representante Municipal da área de esporte e lazer;
- VII – 01 (um) representante do Prefeito Municipal.

**Art. 9º** - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, com função consultiva e fiscalizadora, o Ministério Público do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná -, a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Poder Judiciário e Câmara Municipal.

**Art. 10** - A escolha das organizações não governamentais será realizada mediante eleição entre as mesmas, em reunião específica, a ser marcada, para a primeira gestão, pela Secretaria Municipal responsável, pela execução da política de defesa dos direitos do idoso.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. Nº 147  
C

LEI Nº 1666, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

... 04

**Parágrafo Único** – A essas organizações caberá eleger seus sucessores pela mesma forma que foram eleitos.

**Art. 11** - Caberá aos órgãos públicos e às organizações não governamentais, a indicação de seus membros efetivos e suplentes, para a devida nomeação do Prefeito do Município, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento ao idoso.

**Art. 12** - O não atendimento ao disposto do art. 11, quando tratar-se de organização não governamental, implicará na substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

**Art. 13** - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado.

**Parágrafo Único** – O término do primeiro mandato dar-se-á no segundo trimestre do ano de 2005.

**Art. 14** - Os membros representantes das organizações não governamentais poderão ser reconduzidos para um novo mandato, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

**Art. 15** - Os membros representantes dos órgãos públicos e seus afluentes de livre escolha do chefe do Poder Executivo Municipal, poderão ser reconduzidos para o mandato sucessivo desde que não exceda a quatro anos seguidos.

**Art. 16** - As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevantes serviços prestados ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências do Conselho.

**Art. 17** - O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

**Art. 18** - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso contará com Secretário Executivo, a ser indicado por seu presidente e aprovado pela maioria simples do Colegiado.



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

MUNICÍPIO  
LAPA - PR  
LEI Nº 148  
C

LEI Nº 1666, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

... 05

**Art. 19** - A Secretaria Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

**Art. 20** - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por ato do referido Conselho, no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

**Art. 21** - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos, na primeira reunião, pela maioria qualificada dos membros integrantes do Conselho.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 22** - Caberá ao Ministério Público da Lapa a adoção de medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos do idoso.

**Art. 23** - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa Oficial do Município e respectiva posse dos mesmos.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo de cento e vinte dias.

**Art. 25** - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Novembro de 2002

  
Paulo César Fialles Furiati  
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº. 585  
Data 18.12.95  
SR  
Secretário



Progresso unido à história.

LEI Nº 1306, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

O Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.



Lei nº 1306, de 23.11.95

...02

## CAPITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPITULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

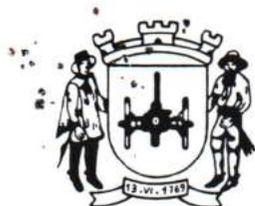
#### SEÇÃO II

##### Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...03

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...04

a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;

c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vetada a utilização de recursos do Fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

### SEÇÃO III

#### Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I - Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Promoção Social;
- b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
- c) Secretaria de Finanças;
- d) Secretaria de Administração;
- e) Secretaria de Saúde.



Lei nº 1306, de 23.11.95

...05

II - Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Provopar Municipal;
- b) Associações de Pais e Mestres;
- c) Associação Menonita de Assistência Social;
- d) Lions Club da Lapa;
- e) Câmara Júnior da Lapa.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social, conforme dispõe no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92; ↙

Parágrafo 2º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Promoção Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito; ↙

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164 de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas assembleias que se realizarem: 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações;

Parágrafo 4º - A escolha do membro que se refere a letra "b" do item II, deste artigo, será feita através de eleição entre os Presidentes das Associações de Pais e Mestres do Município; ↙ *elaboração*

Parágrafo 5º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído;

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...06

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

- a) Morte do titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência, injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do município.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por uma Diretoria composta por: um Presidente respeitadas as disposições do parágrafo primeiro do artigo sexto desta Lei; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, estes três últimos eleitos entre seus membros.

Parágrafo Único - O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria;

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.



Lei nº 1306, de 23.11.95

...07

Art. 11 - Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

### CAPITULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

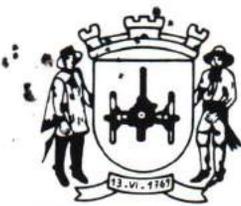
##### SEÇÃO II

##### Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município a mais de 2(dois) anos;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...08

V - Possuir escolaridade de 2º Grau;

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

### SEÇÃO III

#### Dos Impedimentos

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

### SEÇÃO IV

#### Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

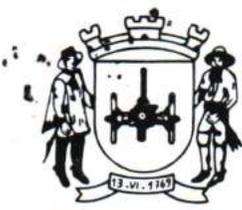
Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 19 - O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.



Lei nº 1306, de 23.11.95

...09

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretária Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sem poder deliberativo, nem direito a voto, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

#### SEÇÃO V

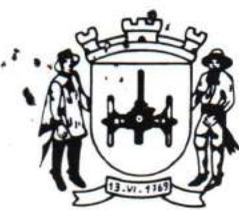
##### Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente, fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orcamentária Municipal.



Lei nº 1306 de 23.11.95

...10

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

#### CAPITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIÁRIAS

Art. 25 - No prazo máximo de quinze dias contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus itens, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 26 - Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

#### CAPITULO V

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

#### Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 27 - Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...11

Parágrafo 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Parágrafo 2º - Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Operacionalização do Fundo

Art. 29 - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social. ←

Parágrafo Único - O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 30 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...12

III - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII - Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII - Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 31 - São atribuições do Secretário Municipal de Promoção Social:

I - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II - Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 30 desta Lei;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV - Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...13

VII - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço do FUNDO;

IX - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

X - Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FUNDO, quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo quarto do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

### SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 32 - São receitas do FUNDO:

I - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...14

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 33 - Constituem ativos do FUNDO:

I - Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem a Prefeitura.

Art. 34 - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 35 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.



Lei nº 1306, de 23.11.95

...15

SEÇÃO IV

Da Execução Orcamentária  
do Fundo Municipal dos Direitos  
da Criança e do Adolescente

Art. 36 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Promoção Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I da artigo 30, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados. 

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 38 - A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei nº 8069/90.

Art. 39 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

...



Lei nº 1306, de 23.11.95

...16

CAPITULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando a Lei nº 1062/90; a Lei nº 1197/93 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de novembro de 1995

  
Joacir Gonsalves  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL

Nº. 718

Data 03.09.01

Secretária

LEI Nº 1557, DE 21 DE AGOSTO DE 2001

**Súmula:** Cria o Conselho Municipal Antidrogas-COMAD e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de LAPA/PR, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal nº 110, de 2 de setembro de 1980, por intermédio do Conselho Estadual de Entorpecentes -CONEM/PR .

**Art. 2º** - São objetivos do Conselho Municipal Antidrogas de LAPA/PR :

I - propor programa municipal de prevenção ao uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem como acompanhar a sua execução;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas;

III - estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;

IV - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

V - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

VI - propor ao Prefeito municipal medidas que visem a atender os objetivos previstos nos incisos anteriores;

VII - apresentar sugestões sobre a matéria, para fins de encaminhamento a autoridades e órgãos de outros municípios, estaduais e federais.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD – será composto por:

I - Quatro membros representantes do Poder Executivo Municipal,, sendo pelo menos um do órgão da Educação e um do órgão de Saúde.

2  
5  
2  
4  
13



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



LEI Nº 1557, DE 21.08.01

...02

II – Dois membros representantes da sociedade civil de livre escolha do Prefeito Municipal.

III – A convite do Prefeito Municipal :

- a. o juiz de Direito;
- b. o Promotor de Justiça;
- c. o Delegado de Polícia;
- d. a autoridade da Polícia Militar no Município;
- e. a autoridade Estadual de Ensino no Município.

IV – Dois membros representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhido entre seus pares.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD será escolhido por meio de eleição entre seus pares.

Art.5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém, consideradas de relevante serviço público .

Art. 6º- O Presidente do Conselho, mediante indicação ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da Administração para implantação e funcionamento do órgão.

Art. 7º- O Conselho poderá dispor de uma Secretaria, dirigida por funcionário indicado pelo seu Presidente e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes do presente projeto de lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 9º -Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de Agosto de 2001

  
Paulo César Hates Furiati  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 167  
C

LEI Nº 1658, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002



**Súmula:** Altera a Lei Municipal nº 1557, de 21 de Agosto de 2001.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso III do artigo 3º da Lei Municipal nº 1557, de 21 de agosto de 2001, que passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 3º** - O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD – será composto por:

I – ...

II – ...

III – A convite do Prefeito Municipal :

a. o Delegado de Polícia;

b. a autoridade da Polícia Militar no Município;

c. a autoridade Estadual de Ensino no Município.

IV – ...”

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 04 de Novembro  
de 2002

  
Paulo César Furiati  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 168



LEI Nº 1742, DE 24 DE OUTUBRO DE 2003

Súmula: Acrescenta o inciso V, ao artigo 3º, da Lei nº 1.557, de 21.08.01, que criou o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso V, ao artigo 3º, da Lei nº 1.557, de 21.08.01, que criou o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, com a seguinte redação:

“V – pelo Presidente do Conselho Tutelar”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Outubro de

2003

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM

BOLETIM OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

Nº 652

P.B. Nº 169

Data 02.10.98

Secretária



## LEI Nº 1417, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE LAPA

##### SEÇÃO I

##### DAS FINALIDADES DO CONSELHO

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo: orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no artigo 3º da Lei nº 1164, de 30.11.92.

##### SEÇÃO II

##### DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será formado por 08 (oito) membros, sendo, paritariamente composto por:

- I. Quatro Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo;
  - b) Secretaria da Administração;
  - c) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte; e
  - d) Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo.



**LEI Nº 1417, DE 18.09.98**

...02

II. Quatro Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento do Turismo em Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa – ACIAL:

- a) Representante de Hotéis e Pousadas;
- b) Representante dos Restaurantes;
- c) Representante do Setor de Comunicação/Publicidade; e
- d) Representante do Artesanato.

**§ 1º** - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

**§ 2º** - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

**Art. 3º** - A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

**§ 1º** - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, o Conselho Municipal de Turismo de Lapa será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, nomeado pelo Prefeito.

**§ 2º** - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 01 (hum) voto como Membro e 01 (hum) voto como Presidente apenas nos casos que se constatar empate nas votações.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

- I. O Plenário como órgão de deliberação máxima;



**LEI Nº 1417, DE 18.09.98**

**...03**

- II. As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- III. As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;
- IV. As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções;

**Art. 5º** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

**Parágrafo Único** – O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa terá uma Diretoria composta por: um Presidente, respeitadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei, e um Secretário, este último, eleito entre seus membros.



**LEI Nº 1417, DE 18.09.98**

**...04**

**Parágrafo Único** – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo indicado pelo Poder Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não será remunerado.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei submetendo-o à aprovação pelo Poder Executivo;
- II. Coordenar, incentivar e promover o Turismo no Município de Lapa;
- III. Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao Turismo, no Município de Lapa, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
- IV. Orientar a Administração Municipal na administração dos pontos turísticos do Município;
- V. Promover junto às entidades de classe campanhas no sentido de incrementar o Turismo no Município;
- VI. Conscientizar a população e as autoridades municipais da importância do Turismo como setor de Desenvolvimento Econômico;
- VII. Acelerar a expansão e melhoria da infra-estrutura turística, buscando parcerias para investimentos na região;
- VIII. Incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a captação e geração de eventos para o Município;

**LEI Nº 1417, DE 18.09.98**

...05

- IX. Contribuir para a formação e capacitação de profissionais que prestam serviços para o Turismo, visando qualidade e produtividade (encontros, seminários, treinamento de monitores, etc.);
- X. Divulgação das potencialidades turísticas do Município, através dos meios de comunicação, a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
- XI. Desenvolver meios capazes de desencadear ações concretas para preservar racionalmente o patrimônio natural e cultural;
- XII. Demonstrar para professores e alunos o papel do Turismo nas atividades sócio-econômicas, culturais do Município ou região;
- XIII. Preservar usos e costumes tradicionais, os valores espirituais e morais que formam a cultura regional;
- XIV. Sugerir ao Prefeito a criação de taxas de visitação, que serão cobradas nos museus e locais de visitação;
- XV. A critério do Conselho, poderão, quando a conveniência indicar, serem constituídas Câmaras Técnicas, na forma que disciplinar o Regimento Interno, para estudar, avaliar, projetar, apresentando relatórios circunstanciados dos trabalhos que lhes forem atribuídos, com a finalidade de subsidiar as Resoluções do Conselho.

**Parágrafo Único** – As Câmaras Técnicas, extinguir-se-ão, uma vez aprovado pelo Plenário, o Relatório dos trabalhos que executarem.

**Art. 10** - São atribuições do Conselho Municipal de Turismo, relativas ao FUNDETUR – LAPA:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Turismo, bem como, o de Aplicação dos recursos do FUNDETUR – LAPA o qual será submetido ao Prefeito Municipal;
- II. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDETUR – LAPA;
- III. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDETUR – LAPA;



**LEI Nº 1417, DE 18.09.98**

**...06**

- IV. Solicitar, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento das atividades a cargos do FUNDETUR – LAPA;
- V. Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDETUR – LAPA;
- VI. Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem celebrados que envolvam recursos do FUNDETUR – LAPA.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE**

**Art. 11** – É da competência do Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
- II. Presidir todas as seções plenárias do Conselho com estrita observância do que dispõe esta Lei e o Regimento Interno;
- III. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- IV. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno;
- V. Coordenar a execução dos recursos do FUNDETUR – LAPA de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no artigo 15, I, desta Lei;
- VI. Ordenar a emissão e assinar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDETUR – LAPA, sempre em conjunto com o Prefeito Municipal;
- VII. Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDETUR – LAPA;
- VIII. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDETUR – LAPA;
- IX. Providenciar junto à Contabilidade do Município, para que na demonstração da Receita e da Despesa, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDETUR – LAPA.



## SEÇÃO V

### DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

**Art. 12** – É da competência do Secretário do Conselho Municipal de Turismo de Lapa:

- I. Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;
- II. Distribuir, mediante determinação do Presidente, para estudo e relato dos membros do Conselho, os assuntos submetidos à deliberação desse órgão;
- III. Redigir as atas das sessões;
- IV. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- V. Receber todo expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias ao seu regular andamento;
- VI. Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Presidente do Conselho;
- VII. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

## SESSÃO VI

### DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 13** – É da competência dos Membros do Conselho:

- I. Comparecer às sessões do Conselho;
- II. Requerer a convocação de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;
- III. Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;
- IV. Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;



LEI Nº 1417, DE 18.09.98

...08

- V. Pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;
- VI. Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;
- VII. Assinar atas, resoluções e pareceres;
- VIII. Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- IX. Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;
- X. Comunicar previamente ao Presidente quando tiverem de ausentar-se do Município ou não puderem comparecer às sessões para as quais foram convocados;
- XI. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno

## SEÇÃO VII

### DAS SESSÕES DO CONSELHO

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Turismo de Lapa, se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA

## SEÇÃO I

### DA CONSTITUIÇÃO, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

**Art. 15** - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais de turismo no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Turismo de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.



**LEI N° 1417, DE 18.09.98**

**...09**

**Parágrafo Único** – O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE LAPA de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNDETUR – LAPA.

## **SEÇÃO II**

### **DOS RECURSOS DO FUNDETUR – LAPA**

**Art. 16** – Os recursos do FUNDETUR – LAPA, serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que integrará o orçamento do Município.

**Parágrafo Único** – O FUNDETUR – LAPA, ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

**Art. 17** – Os recursos financeiros do FUNDETUR – LAPA, constituir-se-ão, basicamente de:

- I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;
- II. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos turísticos e ecológicos no Município;
- III. Transferências de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento ao turismo;
- IV. Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;
- V. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUNDETUR – LAPA, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;
- VI. Receitas de aplicações financeiras de recursos do FUNDETUR – LAPA, realizadas na forma da Lei;



**LEI Nº 1417, DE 18.09.98**

**...010**

VII. Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados.

**Art. 18** – As receitas que constituírem recursos do FUNDETUR – LAPA serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNDETUR – LAPA.

**Art. 19** – Quando disponíveis, os recursos do FUNDETUR – LAPA poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 20** – Constituem ativos do FUNDETUR – LAPA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

**Art. 21** – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

### SEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** – O FUNDETUR – LAPA terá duração indeterminada.

**Parágrafo Único** – Em caso de extinção do FUNDETUR – LAPA, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.



**LEI N° 1417, DE 18.09.98**

**...011**

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Setembro  
de 1998

  
**Miguel Batista**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. Nº 180



LEI Nº 1724, DE 25 DE AGOSTO DE 2003

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei nº 1417, de 18 de Setembro de 1998, que criou o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo de Desenvolvimento do Turismo de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1417, de 18.09.98, o qual passa a vigor conforme abaixo descrito:

*"Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Lapa, que tem por objetivo orientar e promover o Turismo no Município e tem sua subordinação, por linha de autoridade de coordenação, definida no §2º do artigo 2º da Lei nº 1521, de 22.02.2001." (N.R.)*

**Art. 2º** - Dá nova redação ao artigo 2º, incisos I e II, §§1º e 2º, acrescentando-lhe o §3º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, os quais passam a vigor conforme abaixo descrito:

*"Art. 2º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 06 (seis) do Poder Público e 10 (dez) da Iniciativa Privada, conforme segue:(N.R.)*

*I. Seis Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: (N.R.)*

*a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo;*

*b) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; (N.R.)*

*c) Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, e (N.R.)*

*d) Assessoria de Comunicação. (N.R.)*

*II. Dez Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse nas políticas públicas de desenvolvimento e fomento do Turismo na Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento e indicadas pelas respectivas diretorias: (N.R.)*



LEI Nº 1724, DE 25.08.03

...02

- a) *Representantes da ACIAL – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa; (N.R.)*
- b) *Representantes da ACAV – Associação dos Artesãos da Casa Vermelha; (N.R.)*
- c) *Representantes do segmento de Turismo Rural; (N.R.)*
- d) *Representantes do segmento de Turismo Religioso; (N.R.)*
- e) *Representantes do segmento do Turismo de Saúde; (N.R.)*
- f) *Representantes de Instituições de Ensino Superior; (N.R.)*
- g) *Representantes de Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Lanchonetes; (N.R.)*
- h) *Representantes da Associação dos Taxistas da Lapa; (N.R.)*
- i) *Representantes de Instituições Financeiras, e (N.R.)*
- j) *Representantes da Imprensa Local. (N.R.)*

§ 1º - *Cada órgão do Poder Público deverá fazer a indicação de um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo, sendo que a Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, por congregar Departamentos fundamentais na composição deste Conselho, deverá fazer a indicação de 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes. (N.R.)*

§2º - *No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.”(N.R.)*

§3º - *Cada segmento da Iniciativa Privada deverá indicar um membro titular e um suplente previamente escolhido entre a sua categoria, os quais serão indicados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo ao Sr. Prefeito Municipal, para nomeação.*

Art. 3º - *Dá nova redação ao artigo 3º e seus §§ 1º e 2º, acrescentando-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, ambos da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passam a vigor conforme abaixo descrito:*

“Art. 3º - *A Presidência do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, será escolhida entre todos os representantes do Conselho, por ocasião da posse. (N.R.)*

§1º - *O Conselho elegerá seu Presidente e Vice-Presidente por maioria simples de voto, entre os membros titulares que se candidatarem para as funções. (N.R.)*

§2º - *O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano permitida a recondução.”(N.R.)*



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
LEI Nº 1724  
C

LEI Nº 1724, DE 25.08.03

...03

§3º - O Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Lapa, terá 02(dois) votos nas Assembléias que se realizarem, sendo 01(hum) voto como membro e 01(hum) voto como presidente, em caso de empate nas votações.

§4º - Na ausência de um titular e quando este estiver representado pelo seu suplente, este terá direito a voto.

§5º - Os monitores municipais do PNMT – Programa Nacional de Municipalização do Turismo, serão convidados para participarem ativamente das reuniões do Conselho, contudo sem direito a voto, por não fazerem parte da composição.

Art. 4º - Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 5º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 03 (três) anos permitida a recondução.”(N.R.)

Art. 5º - Dá nova redação ao artigo 7º e seu Parágrafo único da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 7º - O Conselho Municipal de Turismo de Lapa escolherá entre os seus pares 01(hum) Secretário Executivo e 01(hum) suplente, para realização dos trabalhos.(N.R.)

Parágrafo único – O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um(a) funcionário(a) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.”(N.R.)

Art. 6º - Dá nova redação ao artigo 8º da Lei nº 1417, de 18.09.98, que passa a vigor conforme abaixo descrito:

“Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não sendo remunerado.”(N.R.)

7



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. Nº 183  
C

LEI Nº 1724, DE 25.08.03

...04

Art. 7º - Permanecem em vigor os demais dispositivos da Lei nº 1417 de 18.09.98, não alterados por esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 25 de Agosto de  
2003

  
Paulo César Fialés Furiati  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº 113  
Data 01.06.01  
Secretaria

LEI Nº 1540, DE 30 DE MAIO DE 2001

**Súmula:** Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente da Lapa e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente da Lapa, órgão de assessoramento e consultivo, em caráter permanente, composto por 08 (oito) membros, da seguinte forma:

- I – 04 membros indicados pelo Poder Executivo Municipal.
- II – 01 representante da Emater – Gerência Local;
- III – 01 representante da Associação Comercial e Industrial da Lapa;
- IV – 01 representante escolhido entre as organizações de defesa do meio ambiente constituídas no Município;
- V – 01 representante escolhido entre as Associações de Moradores constituídas no Município.

**Art. 2º** - Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I- Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II- Participar da elaboração dos atos legislativos e regulamentados ao meio ambiente;
- III- Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e posteriormente submetê-los a consideração e conhecimento da administração direta;
- IV- Assessorar os órgãos da administração direta na questão ambiental;
- V- Integrar as ações da Prefeitura na área do meio ambiente;

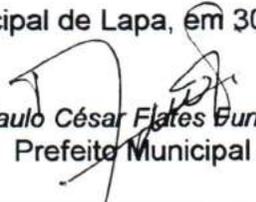
**Art. 3º** – O Conselho Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, após sua constituição, elaborará seu Regimento Interno.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, através de seu Departamento de Meio Ambiente acompanhará os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente visando dar suporte e condições para consecução de seus objetivos.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Maio de 2001

  
Paulo César Flates Euriati  
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº. 653  
Data 16.10.98  
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
185  
C

## LEI Nº 1422, DE 02 DE OUTUBRO DE 1998

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa e o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE AGROPECUÁRIA DE LAPA

#### SEÇÃO I

##### DAS FINALIDADES DO CONSELHO

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa, que tem por objetivo: promover o desenvolvimento rural do Município de Lapa, nos aspectos econômico, social, educacional e de meio-ambiente, através da priorização e integração de ações que otimizem o uso de todos os recursos humanos e materiais disponíveis, tendo como Diretrizes Básicas:

- Utilização racional dos recursos naturais e de meio-ambiente;
- Viabilização econômica de maneira auto sustentada da atividade agropecuária compatível com o desenvolvimento Regional;
- Promover a participação comunitária, respeitando a vocação natural e sazonal do município.

#### SEÇÃO II

##### DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...02

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa será formado por 08 (oito) membros, sendo, paritariamente composto por:

- I. Quatro Membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
  - a) Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Turismo;
  - b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;
  - c) Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo;
  - d) Secretaria de Planejamento.
  
- II. Quatro Membros, representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento da Agropecuária em Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento no Município, que serão indicadas e eleitas entre si, dentre as a seguir:
  - a) Representante das Cooperativas Agropecuárias, com sede no Município;
  - b) Representante das Associações Agropecuárias, com sede no Município;
  - c) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município; e
  - d) Representante do Sindicato Patronal Rural do Município.

**§ 1º** - Cada órgão e entidade deverá indicar para representá-los: um membro titular e um suplente os quais serão empossados no Conselho por ato do Poder Executivo.

**§ 2º** - No caso de ocorrer vaga no Conselho, respeitadas as disposições do §1º do artigo 3º, desta Lei, o suplente indicado completará o mandato do substituído.

**Art. 3º** - A Presidência do Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa, será exercida pelo Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

**LAPA****LEI Nº 1422, DE 02.10.98**

...03

**§ 1º** - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário do Desenvolvimento Econômico e do Turismo, o Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, nomeado pelo Prefeito.

**§ 2º** - O Presidente do Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92, terá 02 (dois) votos nas Assembléias que se realizarem: 01 (hum) voto como Membro e 01 (hum) voto como Presidente apenas nos casos que se constatar empate nas votações.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa, terá seu funcionamento regulado por Regimento Interno próprio e obedecerá:

- I. O Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As Sessões Plenárias que serão realizadas: ordinariamente a cada 02 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros;
- III. As convocações deverão ser efetuadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo urgente devidamente justificado;
- IV. As deliberações, quando presentes, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, sendo suas decisões consubstanciadas em Resoluções;

**Art. 5º** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

**Parágrafo Único** - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será considerado vago, quando ocorrer:

- a) Morte do Titular;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada, por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;
- d) Doença que exija o licenciamento;
- e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...04

f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa, reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento Interno.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa terá uma Diretoria composta por: um Presidente, respeitadas as disposições do artigo 3º e seus parágrafos, desta Lei, e um Secretário, este último, eleito entre seus membros.

**Parágrafo Único** - O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo indicado pelo Poder Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando exclusivamente a execução dos trabalhos executivos da Diretoria.

**Art. 8º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa é considerado como prestação de serviço relevantes ao Município, não será remunerado.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 9º** - Compete ao Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa:

- I. Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei submetendo-o à aprovação pelo Poder Executivo;
- II. Modificar seu Regimento interno;
- III. Coordenar, incentivar e promover a Agropecuária no Município de Lapa;
- IV. Sugerir, apresentando propostas sobre o Orçamento Municipal destinado à Agropecuária;



- V. Estudar e sugerir medidas que proporcionem o efetivo assentamento do homem do campo de forma a impedir o fluxo migratório;
- VI. Elaborar diretrizes de trabalho para o Plano Plurianual de Desenvolvimento Rural;
- VII. Deliberar e sugerir sobre todos os aspectos do Setor Agropecuário do Município, ações que devam ser tomadas pelo Poder Executivo;
- VIII. Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo, bem como as prioridades de política Agropecuária do Município de Lapa, em colaboração com os órgãos e entidades oficiais especializados;
- IX. Incentivar a parceria entre o Município com outras entidades e/ou órgãos públicos para elaboração e execução de medidas corretivas e de preservação do meio-ambiente através da educação ambiental.
- X. Promover junto às entidades de classe campanhas no sentido de incrementar a Agropecuária no Município;
- XI. Conscientizar a população e as autoridades municipais da importância da Agropecuária como setor de Desenvolvimento Econômico;
- XII. Acelerar a expansão e melhoria da infra-estrutura Agropecuária, buscando parcerias para investimentos na região;
- XIII. Incentivar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de promover a captação e geração de eventos para o Município;
- XIV. Contribuir para a formação e capacitação de profissionais que prestam serviços para a Agropecuária, visando qualidade e produtividade (encontros, seminários, treinamento de monitores, etc.);
- XV. Divulgação das potencialidades Agropecuárias do Município, através dos meios de comunicação, a mídia a nível local, estadual, nacional e internacional;
- XVI. Desenvolver meios capazes de desencadear ações concretas para preservar racionalmente o meio-ambiente;



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...06

- XVII. Demonstrar para professores e alunos o papel da Agropecuária nas atividades sócio-econômicas, culturais do Município ou região;
- XVIII. A critério do Conselho, poderão, quando a conveniência indicar, serem instituídas Câmaras Técnicas, na forma que disciplinar o Regimento Interno, para estudar, avaliar, projetar, apresentando relatórios circunstanciados dos trabalhos que lhes forem atribuídos, com a finalidade de subsidiar as Resoluções do Conselho.

**Parágrafo Único** – As Câmaras Técnicas, extinguir-se-ão, uma vez aprovado pelo Plenário, o Relatório dos trabalhos que executarem.

**Art. 10** - São atribuições do Conselho Municipal de Agropecuária, relativas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA DE LAPA:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Agropecuária, bem como, o de Aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa o qual será submetido ao Prefeito Municipal;
- II. Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa;
- III. Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa;
- IV. Solicitar, a qualquer tempo e ao seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento das atividades a cargo do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa;
- V. Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa;
- VI. Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem celebrados que envolvam recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa.

#### SEÇÃO IV

#### DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...07

**Art. 11** – É da competência do Presidente do Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa:

- I. Representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
- II. Presidir todas as seções plenárias do Conselho com estrita observância do que dispõe esta Lei e o Regimento Interno;
- III. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- IV. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno;
- V. Coordenar a execução dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, de acordo com o Plano de Aplicação, previsto no artigo 15, I, desta Lei;
- VI. Ordenar a emissão e assinar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, sempre em conjunto com o Prefeito Municipal;
- VII. Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa;
- VIII. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa;
- IX. Providenciar junto à Contabilidade do Município, para que na demonstração da Receita e da Despesa, fique indicada a situação econômico-financeira do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa.

## SEÇÃO V

### DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO

**Art. 12** – É da competência do Secretário do Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa:

- I. Organizar a pauta dos trabalhos para cada sessão;



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...08

- II. Distribuir, mediante determinação do Presidente, para estudo e relato dos membros do Conselho, os assuntos submetidos à deliberação desse órgão;
- III. Redigir as atas das sessões;
- IV. Assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- V. Receber todo expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias ao seu regular andamento;
- VI. Executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Presidente do Conselho;
- VII. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno.

## SESSÃO VI

### DA COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 13** – É da competência dos Membros do Conselho:

- I. Comparecer às sessões do Conselho;
- II. Requerer a convocação de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou seu substituto legal não o fizer;
- III. Estudar e relatar os assuntos que lhe forem distribuídos emitindo parecer;
- IV. Tomar parte nas discussões e votações, apresentar emendas ou substitutivos às conclusões de pareceres ou resoluções;
- V. Pedir vistas de pareceres ou resoluções e solicitar andamento de discussões e votações;
- VI. Requerer urgência para discussão e votação de assuntos não incluídos na ordem do dia, bem como preferência nas votações e discussões de determinados estudos;
- VII. Assinar atas, resoluções e pareceres;



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...09

- VIII. Colaborar para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- IX. Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente;
- X. Comunicar previamente ao Presidente quando tiverem de ausentar-se do Município ou não puderem comparecer às sessões para as quais foram convocados;
- XI. Demais atribuições que vierem a ser fixadas no Regimento Interno;

## SEÇÃO VII

### DAS SESSÕES DO CONSELHO

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa, se reunirá sempre que for necessário, para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto legal ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA DE LAPA

## SEÇÃO I

### DA CONSTITUIÇÃO, FINALIDADE E VINCULAÇÃO

**Art. 15** - Fica criado o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA DE LAPA, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e à manutenção de serviços oficiais da Agropecuária no Município de Lapa, vinculado ao Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4320/64.



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...010

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO

#### DA AGROPECUÁRIA DE LAPA

**Art. 16** – Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa, que integrará o orçamento do Município.

**Parágrafo Único** – O Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Turismo.

**Art. 17** – Os recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, constituir-se-ão, basicamente de:

- I. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;
- II. Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos, oriundos de convênios, ajustes, acordos e/ou contratos celebrados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos agropecuários no Município;
- III. Transferências de recursos financeiros oriundos de Fundos: Nacional e Estadual vinculados às atividades de incremento à Agropecuária;
- IV. Doações, auxílios, contribuições de entidades privadas, internacionais e nacionais, bem como, de pessoas físicas;
- V. Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, terá direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...011

VI. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, realizadas na forma da Lei;

**Art. 18** – As receitas que constituírem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de: MUNICÍPIO DE LAPA/FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA DE LAPA.

**Art. 19** – Quando disponíveis, os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados a ele reverterão.

**Art. 20** – Constituem ativos do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas, equipamentos e outros.

**Art. 21** – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que, porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Agropecuária.

### SEÇÃO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** – O Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, terá duração indeterminada.



LEI Nº 1422, DE 02.10.98

...012

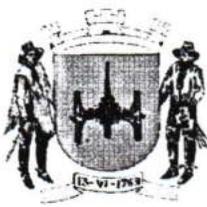
**Parágrafo Único** – Em caso de extinção do Fundo de Desenvolvimento da Agropecuária de Lapa, seu patrimônio será incorporado ao Patrimônio do Município.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

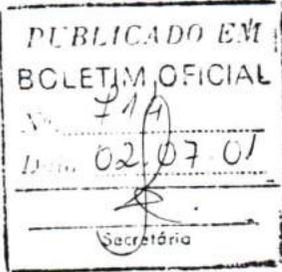
1998

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Outubro de

  
**Miguel Batista**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



LEI Nº 1548, DE 20 DE JUNHO DE 2001

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1422, de 02 de Outubro de 1998, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1422, de 02 de Outubro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I - Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) .....
- b) Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- c) Departamento de Viação, Obras e Urbanismo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- d) Departamento de Saúde, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- e) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

II - Cinco membros representantes de entidades do setor de atividades que tenham interesse no desenvolvimento e no fomento da Agropecuária em Lapa, jurídica e regularmente constituídas, em funcionamento no Município, que serão indicadas e eleitas entre si, dentre as a seguir:

- a) .....
- b) .....



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



Lei nº 1548, de 20.06.2001

...02

- c) .....
- d) .....
- e) Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER – Paraná - Escritório Local de Lapa.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Junho de 2001

  
Paulo César Fletes Furiati  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. Nº 199  
C

LEI Nº 1653, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002



Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1422, de 02.10.98, que criou o Conselho Municipal de Agropecuária da Lapa e o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Lapa, alterada pela Lei nº 1548, de 20.06.2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação da alínea "a", do Inciso I, do art. 2º, da Lei nº 1422, de 02.10.1998, que cria o Conselho Municipal de Agropecuária da Lapa, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I - .....

a) *Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.*" (NR)

Art. 2º - Fica substituído no texto do art. 3º e seu parágrafo único e ainda no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 1422, de 02.10.1998, que cria o Conselho Municipal de Agropecuária de Lapa e o Fundo de Desenvolvimento de Agropecuária de Lapa, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Turismo pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Novembro de 2002

  
Paulo César Flates Furiati  
Prefeito Municipal



LEI Nº 1384, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no Município de Lapa.

**Art. 2º** - O Conselho será constituído por 04(quatro) membros, nomeados por Decreto, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;
- b) 01 (um) representante dos professores e diretores das Escolas Públicas Municipais do Ensino Fundamental, escolhidos em assembléia da respectiva categoria;
- c) 01 (um) representante dos pais, escolhidos em assembléia da respectiva categoria;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, que não faça parte das categorias contempladas nos itens anteriores, escolhidos por seus pares.



LEI Nº 1384, DE 21.11.97

...02

Art. 3º - O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma vez.

Art. 4º - Compete ao Conselho:

- I. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
- II. Supervisionar a realização do Censo Educacional anual;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

Art. 5º - O primeiro Conselho nomeado terá 60 (sessenta) dias para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de novembro de 1997

  
MIGUEL BATISTA  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



LEI Nº 1708, DE 10 DE JUNHO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1306, de 23.11.95, que instituiu a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, alterada pelas leis nºs 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, conforme especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentada a alínea "d", ao Inciso III, do Art. 2º da Lei nº 1306/95, com a seguinte redação:

*"Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:*

*I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;*

*II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;*

*III - serviços especiais que visem:*

*a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*

*b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;*

*c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.*

*d) subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor."*

Art. 2º - (VETADO)

X



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 203  
C

LEI N° 1708, DE 10.06.03

...02

Art. 3° - Fica com nova redação o Art. 20 da Lei n° 1306, de 23.11.95, alterada pelas Leis n°s 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, no horário das 09:00 horas às 17:00 horas, sem fechar para o almoço, devendo os conselheiros fazerem escala para cobrir esse horário, sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 horas às 09:00 do dia subsequente." (N.R.)*

Art. 4° - Fica com nova redação o Art. 31 da Lei 1306, de 23.11.95, alterado pela Lei 1541, de 30.05.01, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 31 - São atribuições do Diretor do Departamento de Saúde e Ação Social, da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo." (N.R.)*

Art. 5° - Permanecem inalterados os demais dispositivos das Leis n°s 1306, de 23.11.95, 1468, de 17.11.99 e 1541, de 30.05.01, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 10 de Junho de 2003

*Paulo César Furtos Furiati*  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº 713  
DATA 01/06/01  
Secretaria

LEI Nº 1541, DE 30 DE MAIO DE 2001

**Súmula:** Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A Lei 1306, de 23 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 6º** – .....

I – .....

- a) Divisão de Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- b) Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer;
- c) .....
- d) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) Departamento de Saúde e Ação Social da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

II – .....

- a) Instituto de Integração do Voluntariado – PRÓLAPA;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
- c) Igreja Evangélica Luterana da Lapa;
- d) Associação Menonita de Assistência Social;
- e) Educandário São Vicente de Paulo.

7



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



Lei nº 1541, de 30.05.01

...02

Parágrafo 1º – A presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será exercida pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92.

Parágrafo 2º – No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito.

Parágrafo 3º – .....

Parágrafo 4º – No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído.

Art. 7º – .....

Parágrafo Único – .....

c) Ausência injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas por um período de 1 (um) ano.

Art. 18 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, mensalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na Sala dos Conselhos, anexa à Divisão de Ação Social da Secretaria de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, com registro em ata.

Parágrafo 1º – Após a definição do dia e horário das reuniões do Conselho, haverá ampla divulgação desta decisão, através do Boletim Oficial do Município e pela imprensa local.

Parágrafo 2º – Nos casos em que o dia da reunião coincidir com feriados municipais, estaduais e nacionais, será ela, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil posterior.

Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, concomitantemente ao horário das repartições públicas municipais (8:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00hs), sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 às 8:00hs do dia subsequente.

7



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



Lei nº 1541, de 30.05.01

...03

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 00:00 às 24:00hs.

Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I. Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
- II. Apresentar conduta incompatível às suas funções;
- III. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 29 – O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Art. 31 – São atribuições do Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer.

Art. 36 – Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Serviços Públicos de Saúde e Ação Social, Educação, Cultura, Viação, Obras e Urbanismo, Esporte e Lazer, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 30, da Lei 1306/95, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.”

Art. 2º – Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1468, de 17 de Novembro de 1999.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 30 de Maio de 2001

*Paulo César Fjates Furiati*  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 207  
C  
PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº 653  
Data 16.10.98  
Dive  
Secretário



## LEI Nº 1421, DE 02 DE OUTUBRO DE 1998

**SÚMULA:** Cria o CEXETRAN – Conselho Executivo Municipal de Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

**Art. 1º** - Fica criado o CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, Estado do Paraná, com a Função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

**Art. 2º** - O CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, tem a seguinte composição:

I. Presidente:

o Prefeito Municipal;

II. Membros:

- a) o Titular da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo;
- b) o Titular da Assessoria Jurídica do Município;
- c) um representante da Polícia Militar do Estado do Paraná e;
- d) um representante da comunidade, indicado em Assembléia conjunta de todas as Associações de Moradores, legalmente constituídas, existentes no Município.



LEI Nº 1421, DE 02.10.98

...02

Art. 3º - Compete ao CEXETAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa:

- I. Desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23.09.97 e segundo a competência estabelecida para o Município;
- II. Estabelecer o seu Regimento Interno;
- III. Estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;
- IV. Zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503, de 23.09.97, no âmbito de sua competência;
- V. Responder as consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;
- VI. Atender os dispositivos conveniados pelo Município com órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- VII. Gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 4º - O CEXETAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do Presidente, um Secretário Executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

## SEÇÃO I

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CEXETAN – CONSELHO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LAPA

Art. 5º - São atribuições do Presidente:

- I. Coordenar a consecução dos objetivos do Conselho;
- II. Coordenar o Fundo Municipal de Trânsito;



- III. Gerir os recursos financeiros do Fundo, ordenando empenhos, assinando documentação respectiva em conjunto com o Secretário de Finanças do Município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;
- IV. Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no Fundo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 6º - São atribuições do Secretário Executivo:

- I. Coordenar o gerenciamento das ações do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa;
- II. Gerir em conjunto com o Presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo conselho, o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Trânsito;
- IV. Submeter ao Conselho o Plano de Aplicação dos recursos inerentes ao Fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no Código de Trânsito Brasileiro;
- V. Encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao Fundo, depois de aprovadas pelo Conselho;
- VI. Solicitar elaboração de empenhos das despesas do Fundo;
- VII. Preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho e ao Prefeito Municipal;
- VIII. Manter os controles necessários à execução do Plano de Aplicação do Fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;



**LEI Nº 1421, DE 02.10.98**

**...04**

- IX. Manter, em consonância com o Setor de Patrimônio da Prefeitura do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;
- X. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do Fundo;
- XI. Preparar Relatórios de Acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do Sistema Estadual e Nacional de Trânsito;
- XII. Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo, submetendo-a aos interessados;
- XIII. Manter os controles necessários sobre Convênios.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CRIAÇÃO DO FUNDO**

Art. 7º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do Município em atendimento ao disposto no artigo 24 e incisos, da Lei nº 9503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro).

## **CAPÍTULO III**

### **DO ATIVO PERTINENTE AO FUNDO**

Art. 8º - Constituirá o Ativo identificado com o Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura e a este vinculada, tais como:

- I. Recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;
- II. Dotações Orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;



LEI Nº 1421, DE 02.10.98

...05

- III. Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;
- IV. Recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;
- V. Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- VI. Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PASSIVO DO FUNDO

Art. 9º - Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

#### CAPÍTULO V

##### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO PRÓPRIO



LEI Nº 1421, DE 02.10.98

...06

Art. 10 – O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4320, de 17.03.64.

Art. 11 – Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Município, caberá ao Prefeito, com base nas dotações que foram consignadas ao Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da receita e da despesa.

## SEÇÃO II

### DA CONTABILIDADE

Art. 12 – A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



LEI Nº 1421, DE 02.10.98

...07

Parágrafo Único – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

## CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### SEÇÃO I DA DESPESA

Art. 15 – Imediatamente após a aprovação do Prefeito do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, a qual dar-se-á por Decreto específico, o Conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite e fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 17 – A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

- I. Financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no artigo 24 e seus incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;



**LEI Nº 1421, DE 02.10.98**

...08

- II. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 – A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 19 – A movimentação financeira dos recursos do Fundo, dar-se-á pelo setor de tesouraria do Município, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando da assinatura do Prefeito, na qualidade de presidente do Conselho e do Secretário de Finanças do Município.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA

Art. 20 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Para atendimento do disposto no artigo 11 sobrescrito, neste exercício financeiro, o Setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe do Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 22 – As despesas decorrentes com a vigência desta Lei correrão por conta dos elementos de despesa:



LEI Nº 1421, DE 02.10.98

...09

|   |              |
|---|--------------|
| 3.0.0.0 – Despesas Correntes                      |              |
| 3.1.0.0 – Despesas de Custeio                     |              |
| 3.1.2.0 – Material de Consumo.....                | R\$ 5.000,00 |
| 3.1.3.0 – Serviços de Terceiros e Encargos        |              |
| 3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos.....         | R\$ 5.000,00 |
| 4.0.0.0 – Despesas de Capital                     |              |
| 4.1.0.0 - Investimentos                           |              |
| 4.1.1.0 – Obras e Instalações.....                | R\$ 7.000,00 |
| 4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente..... | R\$ 3.000,00 |

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento em execução, por Decreto, Créditos Especiais nas dotações previstas neste Artigo, com recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 23 – O Prefeito Municipal e/ou Presidente do CEXETRAN – Conselho Executivo de Trânsito do Município de Lapa, fica autorizado a firmar convênio com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, para os fins previstos no artigo 24 e seus incisos com base no artigo 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 02 de Outubro  
de 1998

  
**Miguel Batista**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

SANARÁ MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.L. Nº 216



LEI Nº 1485, DE 09 DE MARÇO DE 2000

**Súmula:** Fixa a remuneração mensal a ser concedida aos Membros do Conselho Tutelar do Município de Lapa-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica fixada em R\$ 299,20 (duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos) a remuneração mensal a ser concedida aos membros do Conselho Tutelar deste Município.

**§ 1º** - A remuneração ora fixada não gera relação empregatícia com a municipalidade.

**§ 2º** - Na eventualidade do membro eleito, para o Conselho Tutelar, ser funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação.

**Art. 2º** - As despesas provenientes desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação:

09.00 – SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL  
09.03 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente  
15.81.4832-028 – Manutenção das Atividades do Fdo. Mun. da Criança e do Adolescente  
3111 – Vencimentos e Vantagens Fixas

**Art. 3º** - Os efeitos financeiros desta Lei são retroativos a 1º de janeiro de 2000.

**Art. 4º** - A remuneração, ora fixada, será, sempre, reajustada na mesma data e em mesmo percentual dos reajustes concedidos aos funcionários públicos municipais.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitado o dispositivo do seu art. 3º, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 09 de Março de 2000

  
Miguel Batista  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR



LEI Nº 1690, DE 28 DE MARÇO DE 2003

Súmula: Dá aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos que tem os Servidores públicos que exercem em Comissão cargos de Confiança.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - "VETADO"

Parágrafo Único – Naquilo que diz respeito aos vencimentos dos conselheiros tutelares, estes deverão, se concedidos, ser objeto de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A admissão e demissão dos Conselheiros Tutelares dar-se-á conforme legislação específica.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 28 de Março de 2003

  
Paulo César Furiati  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



PUBLICADO EM  
BOLETIM OFICIAL  
Nº 112  
Data 02.05.2001  
S. S.

LEI Nº 1528, DE 26 DE ABRIL DE 2001

**SÚMULA:** Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE LAPA

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES DO CONSELHO

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, cujas competências são as seguintes:

- I. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II. Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III. Receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE encaminhada pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de Junho de 2000.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa será constituído por 07 (sete) membros na seguinte composição:

- I. Um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II. Um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse Poder;
- III. Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV. Dois representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares;
- V. Um representante de outro segmento da sociedade local. 7



*Prefeitura Municipal da Lapa*  
*Estado do Paraná*



Lei nº 1528, de 26.04.2001

...02

Parágrafo Primeiro: Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo Segundo: Os membros, o Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa e seu respectivo Vice terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Parágrafo Terceiro: O Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo Quarto: O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Parágrafo Quinto: As resoluções dos conselheiros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa serão tomadas em Assembléia Geral.

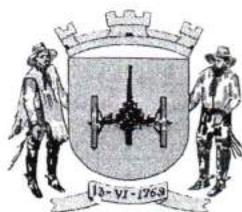
Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos Estados.

Art. 4º - Sem prejuízo das competências estabelecidas no Art. 1º, desta Lei, conforme Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, o funcionamento, a forma, e o quorum para as deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Lapa, bem como as demais competências, serão estabelecidos em Regimento Interno, conforme Resolução nº 015, de 25.08.2000, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Abril de 2001

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 220  
2

REQUERIMENTO 149/03

Os Vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais (Artigo 147) vem perante este Douto Plenário, requerer que seja incluído em tantas quantas Sessões Extraordinárias sejam necessárias os projetos de Lei n.ºs 40 a 46, bem como o Projeto de Lei n.º 60, todos de 2003, tendo em vista seus prazos terem expirados e estarem tramitando em regime de urgência.

Sala das Sessões em 16 de Dezembro de 2003.

*Valentina T. Batista*

*Elisiamontes*  
*Dircen R. Ferreira*

*Wilton*  
*Felício Hoffmann*

*Luís B. Camp*

*Luís B. Camp*

**CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.**

PROTOCOLO n.º 1262/03  
DATA 16, 12, 03  
19:35 hs. MLP



**Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003**

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

**TÍTULO I**  
**DA FUNDAMENTAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01, Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Lapa, institui o Plano Diretor do Município da Lapa e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º - O Plano Diretor do Município da Lapa, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Lapa.

Art. 3º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor do Município da Lapa.

Art. 4º - Integram este Plano Diretor, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Código de Obras e Edificações;
- VI. Código de Posturas.

Parágrafo Único - Outras leis e decretos poderão vir a integrar este Plano Diretor, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor do Município da Lapa;
- c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do Plano Diretor do Município da Lapa, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 222  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 02

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** - O Plano Diretor do Município da Lapa é o instrumento básico da política de desenvolvimento, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico.

### Seção I Da Função Social da Cidade

**Art. 6º** - A função social da cidade da Lapa se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

**Art. 7º** - A função social da cidade será garantida pela:

- I – integração de ações públicas e privadas;
- II – gestão democrática participativa e descentralizada;
- III – promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV – observância das diretrizes de desenvolvimento do Município da Lapa e sua articulação com seu contexto regional;
- V – cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - utilização de instrumentos redistributivos da renda e da terra e controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
- VII – priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

**Art. 8º** - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 10.257/01.

### Seção II Da Função Social da Propriedade

**Art. 9º** - A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano Diretor do Município da Lapa, contribuírem para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 03

**§ 1º** - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 2º** - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**Art. 10** - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I. intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e de serviços;
- II. uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III. aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

**Parágrafo Único** - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 11** - Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não-utilização, não edificação, sub-utilização ou utilização inadequada constantes do Título III desta Lei.

**§ 1º** - Entende-se por sub-utilização o aproveitamento inferior ao definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, referente às dimensões mínimas dos lotes e taxa de ocupação máxima.

**§ 2º** - Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

**Art. 12** - A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

## Seção III Da Gestão Democrática

**Art. 13** - Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

**Art. 14** - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 224  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 04

## Seção IV Da Sustentabilidade Ambiental

**Art. 15** – Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, com o objetivo de assegurar ao Município da Lapa os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

**Art. 16** – É dever do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

## Seção V Da Preservação do Patrimônio

**Art. 17** – O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio cultural do Município da Lapa visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da cidade, devendo atender aos seguintes objetivos:

- I. garantia de integridade do patrimônio cultural do Município;
- II. incorporação da proteção do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- III. aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio cultural;
- IV. conscientização da população quanto aos valores culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação;
- V. impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao patrimônio cultural.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

### Seção I Dos Objetivos Gerais

**Art. 18** - São objetivos gerais do Plano Diretor do Município da Lapa:

- I. garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II. promover a redistribuição entre os munícipes dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;
- III. fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- V. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 225

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 05

VI. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;

VII. garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;

VIII. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

## Seção II Dos Objetivos Específicos

Art. 19 - Os objetivos específicos do Plano Diretor do Município da Lapa são classificados em:

- I. Objetivos Regionais;
- II. Objetivos Municipais;
- III. Objetivos Urbanísticos;
- IV. Objetivos Institucionais.

Art. 20 - São objetivos regionais do Plano Diretor do Município da Lapa:

I. Inserção do Município da Lapa na rede de parcerias entre os Municípios e Estados que compartilham as tradições históricas construídas na ocupação dos Campos Gerais e do Caminho do Viamão, para expansão das atividades turísticas e negociação de recursos técnicos e financeiros;

II. Integração com o sistema macrorregional de infra-estrutura, considerando as tendências de evolução do transporte rodoviário e ferroviário, a acessibilidade a portos, aeroportos e às novas concentrações de atividades industriais;

III. Aumento das oportunidades de cooperação com os municípios, em especial aqueles ao sul da Região Metropolitana de Curitiba - RMC, e municípios vizinhos limítrofes, com vistas ao atendimento conjunto das demandas sociais e exploração de oportunidades econômicas.

Art. 21 - São objetivos municipais do Plano Diretor do Município da Lapa:

I. Manter e aperfeiçoar a unidade territorial do Município, ampliando os meios para o aproveitamento racional dos recursos naturais e da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos, para facilitar a diversificação e melhorar a competitividade das atividades produtivas, urbanas e rurais;

II. Orientar o Poder Público na gestão do território, considerando a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos, pela definição de macrozoneamento e pela indicação de alternativas de descentralização de equipamentos e serviços para atender de modo equilibrado as demandas sociais;

III. Definir diretrizes e ações para aquelas áreas do Município que estão sob interferência direta do processo de urbanização, em especial as áreas definidas pelo corredor da BR 476 entre Mariental e o Parque Industrial do Passa Dois.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 226  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 06

**Art. 22** - São objetivos urbanísticos do Plano

Diretor do Município da Lapa:

- I. Reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;
- II. Estabelecer alternativas de expansão urbana, adotando-se normas de zoneamento e sistema viário, garantindo-se uma urbanização com qualidade;
- III. Conservar e valorizar o patrimônio histórico mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio histórico;
- IV. Desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística na sede do Município da Lapa e Mariental;
- V. Priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI. Utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

**Art. 23** - São objetivos institucionais do Plano

Diretor do Município da Lapa:

- I. Aumentar a efetividade da ação do Poder Público mediante uma maior integração com os Governos Federal e Estadual e maior acessibilidade aos organismos de cooperação técnica e financeira;
- II. Aperfeiçoar o Sistema Municipal de Planejamento, ampliando a sua participação como auxiliar dos processos decisórios, em particular os determinados pelos desafios da integração regional, seja no contexto metropolitano quanto no macrorregional;
- III. Estreitar as relações com a sociedade civil organizada e com as representações dos setores produtivos, para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento de interesse da comunidade lapeana;
- IV. Ratificar os compromissos que o país assumiu no contexto da Agenda XXI, assegurando que os objetivos deste Plano Diretor estejam em consonância com o seu conteúdo.

## TÍTULO II DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

**Art. 24** - A consecução dos objetivos do Plano

Diretor do Município da Lapa dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**Art. 25** - A consecução dos objetivos de

desenvolvimento se dará mediante a definição de diretrizes que contemplem os seguintes eixos:

- I - Inserção regional;
- II - Desenvolvimento municipal.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 227  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 07

**Art. 26** – As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

**Art. 27** – Para garantir a implementação das diretrizes, o Poder Executivo deverá elaborar um Plano de Ação, que estabeleça prioridades e prazos para consecução das diretrizes.

## CAPÍTULO I DA INSERÇÃO REGIONAL

**Art. 28** – A inserção do Município da Lapa no contexto regional se dará mediante a implementação de diretrizes organizadas segundo três áreas:

- I – Aperfeiçoamento institucional;
- II – Desenvolvimento sócio-econômico;
- III – Organização físico-territorial.

### Seção I Das Diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional

**Art. 29** – As diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional têm como objetivo a adequação da estrutura político-administrativa e a capacitação técnica para facilitar o atendimento dos interesses da Lapa no contexto das relações interinstitucionais advindas da adesão à Região Metropolitana de Curitiba.

**Art. 30** - São diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional:

- I – Garantir a Participação nas instâncias consultivas e deliberativas do órgão metropolitano estadual;
- II – Promover a obtenção de capacitação técnica e financeira junto aos governos Federal e Estadual;
- III – Estimular a participação nos fóruns de desenvolvimento regional considerados relevantes para os interesses do Município;
- IV - Estimular os conselhos setoriais instalados no Município, ampliando a integração dos agentes dos governos Federal e Estadual .

### Seção II Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico

**Art. 31** – As diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o Poder Público, a sociedade civil e o setor privado.

**Art. 32** - São diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico:

- I - Ampliar as possibilidades de cooperação com os municípios vizinhos visando o melhor aproveitamento dos recursos nas áreas de saúde e educação em âmbito regional;



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

FI 08

II - Prosseguir na busca de melhorias no gerenciamento executivo, na obtenção de informações e na transparência do sistema de gestão;

III - Estimular a mobilização de agentes com capacidade empreendedora, apoiando-os técnica e politicamente para facilitar o acesso à fontes de recursos para investimentos;

IV - Aprofundar o conhecimento e aperfeiçoar os investimentos de promoção das atividades econômicas com foco naqueles setores nos quais a Lapa conta com vantagens competitivas no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba;

V - Identificar e diagnosticar adequadamente os clusters - aglomeração de empresas cuja cooperação signifique vantagens -, ou de empresas com sede no Município que possam integrar arranjos produtivos de âmbito regional a ser incentivados.

### Seção III

#### Das Diretrizes de Organização Físico-territorial

Art. 33 – As diretrizes de organização físico-territorial têm como objetivo qualificar o território municipal, mediante valorização do seu patrimônio, promovendo suas potencialidades e garantindo a qualidade de vida.

Art. 34 – São diretrizes de Organização Físico-territorial:

I - Ampliar os mecanismos de co-gestão dos parques estaduais e áreas públicas de propriedade da União e do Estado;

II - Integrar os sistema e as redes de proteção ambiental das áreas prioritárias para conservação e recuperação ambiental nas quais o Município da Lapa tenha participação;

III - Assegurar que ações de entidades supra municipais que são responsáveis pela implantação e operacionalização de sistemas de infra-estrutura, especialmente as de transportes, atuem de modo a atender os interesses do município;

IV - Aprofundar e permanentemente reforçar os aspectos definidores da identidade política e cultural da Lapa, de modo a garantir que a integração no contexto metropolitano seja vantajosa para os municípios.

### CAPÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 35 – O território municipal será ordenado para atender às funções econômicas e sociais da cidade, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com as condições ambientais e a oferta de equipamentos e serviços urbanos.

Art. 36 – O desenvolvimento municipal se dará mediante a implementação de diretrizes organizadas segundo três áreas:

I – Aperfeiçoamento institucional;

II – Desenvolvimento sócio-econômico;

III – Organização territorial municipal.



Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 09

### **Seção I** **Das Diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional**

Art. 37 - As diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional têm como objetivo prover os meios necessários ao desempenho adequado das funções de planejamento e prestação eficaz e eficiente dos serviços públicos.

Art. 38 - São diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional:

- I - Promover a inserção macro-regional e na Região Metropolitana de Curitiba;
- II - Estimular a cooperação com os municípios vizinhos;
- III - Aprimorar o sistema de planejamento municipal, considerando o gerenciamento do uso do solo integrado ao do meio ambiente e a participação da comunidade;
- IV - Promover a integração entre as políticas setoriais e as do uso do solo;
- V - Coordenar, ampliar e avaliar a implantação do Plano Diretor, a cada seis meses;
- VI - Promover a articulação com os agentes do desenvolvimento;
- VII - Promover a captação de recursos para investimento através das agências regionais de desenvolvimento;
- VIII - Garantir a gestão democrática mediante ao estímulo à participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IX - Garantir a transparência dos atos do governo.

### **Seção II** **Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico**

Art. 39 - As diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico têm como objetivo reforçar os setores da economia tidos como essenciais e com repercussão direta na dinâmica urbana.

Art. 40 - São diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico:

- I - Destacar e promover as qualidades urbanísticas, arquitetônicas, culturais e ambientais que diferenciam a cidade da Lapa das outras cidades;
- II - Investir na especificidade, identificando e organizando nichos de mercado;
- III - Melhorar a oferta/qualidade dos serviços e equipamentos públicos;
- IV - Mobilizar recursos e mecanismos de promoção da economia;
- V - Promover o turismo cultural e ambiental (eco-turismo);
- VI - Investir no fortalecimento dos núcleos rurais;
- VII - Garantir apoio e arranjos produtivos prioritariamente nas cadeias do turismo, avicultura, hortifrutigranjeiros e produção de leite, madeira e mobiliário, cerâmica e outros que vierem a ser definidos.



### **Seção III** **Das Diretrizes de Organização Territorial Municipal**

**Art. 41** – As diretrizes de organização físico-territorial têm como objetivo orientar o Poder Público na gestão do território, mediante a definição de:

I. Macrozoneamento rural, que considera a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos;

II. Zoneamento urbano, que define e delimita zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

**Art. 42** - As macrozonas do Município da Lapa, bem como as propostas para essas áreas estão indicados, respectivamente, nos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

**Art. 43** - A delimitação das zonas urbanas, bem como os parâmetros de ocupação da área da sede urbana do Município de Lapa e do distrito de Mariental serão definidos em lei municipal específica.

### **TÍTULO III** **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL**

**Art. 44** – Os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Outros instrumentos de indução de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais Legislações do Município.

### **CAPÍTULO I** **DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO**

**Art. 45** – Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – parcelamento, edificação e utilização compulsória;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública;
- IV – direito de preempção;
- V – transferência de potencial construtivo;
- VI – operações urbanas consorciadas;
- VII – direito de superfície;
- VIII – consórcio imobiliário.

**Art. 46** – Os instrumentos não regulamentados por este Plano Diretor serão regidos por legislação própria.



Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 11

**Seção I**  
**Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória**

**Art. 47** – O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário.

**Art. 48** – A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano, objetiva :

I – ocupar, regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infra-estrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

II – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

III – combater o processo de periferização;

IV – inibir o processo de especulação imobiliária.

**Art. 49** – É facultado ao Poder Público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, localizados nas áreas delimitadas por esta Lei, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 50** – O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória poderão ser aplicados nas seguintes zonas urbanas:

I – Zona Residencial;

II – Zona de Uso Misto.

**§ 1º** - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no caput deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**§ 2º** - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

**Seção II**  
**Do IPTU Progressivo no Tempo**

**Art. 51** – Em caso de descumprimento do Artigo 49 desta Lei, é facultado ao Poder Público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

GERAL MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L. Nº 232  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 12

**Art. 52** – A aplicação do IPTU Progressivo no

Tempo, objetiva:

I – garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II – fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana da Lapa;

IV – combater o processo de periferização;

V – inibir o processo de especulação imobiliária.

**Art. 53** – O IPTU Progressivo no Tempo poderá

ser aplicado nas seguintes Zonas Urbanas:

I – Zona Residencial;

II – Zona de Uso Misto.

**§ 1º** - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no caput deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**§ 2º** - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

## Seção III

### Da Desapropriação com títulos da dívida pública

**Art. 54** – É facultado ao Poder Público, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 55** – A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

**Art. 56** – O instrumento da Desapropriação com títulos da dívida pública, objetiva:

I – promover a reforma urbana;

II – fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;

III – combater o processo de periferização;

IV – inibir o processo de especulação imobiliária.



Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 13

**Art. 57** – O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública poderá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.

**§ 1º** - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no caput deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**§ 2º** - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

#### **Seção IV** **Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 58** – O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente.

**Art. 59** – O instrumento do Consórcio Imobiliário, objetiva:

- I – realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública; e
- II – realizar planos de edificação.

**Art. 60** – O Poder Público, poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o Art. 49 a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme o disposto na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 61** – O instrumento do Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.

**Art. 62** – O instrumento do Consórcio Imobiliário será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

#### **Seção V** **Do Direito de Preempção**

**Art. 63** – O direito de Preempção confere ao Poder Público a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 14

**Art. 64** – O direito de Preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 65** – Lei Municipal Específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazos de vigência, não superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**Parágrafo Único** - A Lei Municipal descrita no caput deste artigo, deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no Art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

### Seção VI

#### Da Transferência de Potencial Construtivo

**Art. 66** – O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança, ao coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas.

**Art. 67** – Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação ambiental, histórica ou de interesse social, de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

**Art. 68** – A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 69** – Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supra-mencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

**Art. 70** – A Lei Municipal Específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

**Art. 71** – Esse instrumento deverá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.



Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 15

## **Seção VII**

### **Das Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 72** – Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Art. 73** – Mediante leis específicas o Município utilizará Operações Urbanas Consorciadas com as seguintes finalidades:

- I - ampliação e melhoria da Rede Viária Estrutural e outras infra-estruturas;
- II - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- III - implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - implantação de programas para preservação do patrimônio cultural;
- V - implantação de programas de habitação de interesse social;
- VI - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

**Art. 74** - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - instrumentos previstos na operação;
- V - estudo de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII - cronograma físico - financeiro com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

**Art. 75** – A Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação da operação urbana consorciada no Município da Lapa.

## **Seção VIII**

### **Direito de Superfície**

**Art. 76** – O Direito de Superfície é o Direito Real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

**§ 1º** - A utilização desse instrumento é restrita a particulares.

**§ 2º** – O Direito de Superfície é adquirido pelo registro de seu título constitutivo no Cartório de Registro de Imóveis competente.



Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 16

Art. 77 – O instrumento do Direito de Superfície, objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 78 – É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 79 – O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 80 – Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade, poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 81 – Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.

Art. 82 – São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I – zonas especiais de interesse social;
- II – usucapião especial de imóvel urbano;
- III – concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV – concessão de direito real de uso.

Art. 83 – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

#### **Seção I**

#### **Das Zonas Especiais de Interesse Social**

Art. 84 – As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são regiões urbanas delimitadas pelo Poder Público, onde é permitido por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

Parágrafo Único - A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Perímetro Urbano da Lapa será permitida nos casos de cumprimento aos objetivos dispostos nesta Lei e critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.



*Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003*

*Fl 17*

**Art. 85** – São objetivos das ZEIS:

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas; e,

III – garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

**Art. 86** – A Lei Municipal, com fulcro neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

**§ 1º** - Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

**§ 2º** - O processo de elaboração deste Plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título III desta Lei.

## **Seção II**

### **Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano**

**Art. 87** – Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

**Parágrafo Único** - Só será concedido o Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural no Município da Lapa.

## **Seção III**

### **Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia**

**Art. 88** – Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

**Parágrafo Único** - A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural no Município da Lapa.

## **Seção IV**

### **Da Concessão de Direito Real de Uso**

**Art. 89** – Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

JAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 238  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 18

Art. 90 – A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 91 – Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que tem por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I – órgãos colegiados de política urbana;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências;
- IV – conselhos;
- V – gestão orçamentária participativa;
- VI – estudo de impacto de vizinhança;
- VII – projetos e programas específicos;
- VIII – iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 92 – Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 93 – A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público.

Art. 94 – A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 95 - As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com no mínimo cinco dias de antecedência.

Parágrafo Único – Deverá constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 96 – O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida colocando à disposição destes transporte coletivo gratuito nos horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Art. 97 – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

... MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 239  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 19

### Seção I

#### Dos Debates

**Art. 98** – O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

**Art. 99** – A realização dos debates poderá ser solicitada ao Poder Executivo Municipal pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

### Seção II

#### Das Audiências Públicas

**Art. 100** – A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

**Art. 101** – As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 102** – Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.

**§ 1º** - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da respectiva audiência pública.

**§ 2º** - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

### Seção III

#### Das Conferências Públicas

**Art. 103** – As Conferências terão por objetivo a mobilização do Poder Público e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

**Art. 104** – O instrumento Conferências Públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 246  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 20

**Art. 105** – Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

## Seção IV Dos Conselhos

**Art. 106** – A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio dos seguintes Conselhos:

- I. Conselho Municipal de Planejamento;
- II. Conselho Municipal da Saúde;
- III. Conselho Municipal da Educação;
- IV. Conselho Municipal da Mulher;
- V. Conselho Municipal de Assistência Social ;
- VI. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Conselho Municipal do Idoso;
- VIII. Conselho Municipal Anti-drogas;
- IX. Conselho Municipal do Trabalho;
- X. Conselho Municipal de Turismo;
- XI. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XII. Conselho Municipal de Agropecuária.

**Art. 107** – Todos os Conselhos referidos no artigo anterior terão caráter consultivo, propositivo, fiscalizatório e deliberativo, dentro de suas atribuições, nos limites de sua competência.

**Art. 108** – A composição dos Conselhos será feita mediante Lei Municipal específica, assegurando a participação tanto do Poder Público, como da Sociedade Civil.

**§ 1º** - Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em seus fóruns específicos.

**§ 2º** - Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

**§ 3º** - Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

**§ 4º** - Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos acima indicados.

**Art. 109** - São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I – intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II – analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III – participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas neste Plano Diretor;
- IV – solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 21

**Art. 110** – O Poder Público deverá prever em sua legislação orçamentária recursos para garantir condições administrativas e financeiras que permitam o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento como órgão de gestão democrática da cidade, inclusive para a realização das Audiências Públicas e de cursos periódicos de capacitação.

**Parágrafo Único** - Poderá o Conselho destinar parcela destes recursos para garantir os meios necessários para que todos os conselheiros tenham condições de exercer suas funções de forma isonômica e efetiva.

**Art. 111** – Os Conselhos municipais poderão semestralmente requisitar a presença do Prefeito Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesses relevantes.

## Seção V

### Da Gestão Orçamentária Participativa

**Art. 112**– Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo Poder Legislativo.

**Art. 113** – O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o Orçamento Municipal.

**Parágrafo Único** – A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão apresentadas à sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

## Seção VI

### Do Estudo de Impacto de Vizinhança

**Art. 114** – O Estudo de Impacto de Vizinhança compreende a análise dos impactos gerados, positivos e negativos, na implantação de empreendimentos dentro do perímetro urbano quanto ao adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo Único** - O Poder Público poderá exigir condições, contrapartidas e alterações em projeto visando à mitigação dos efeitos negativos de ordem urbana, ambiental, social e econômica apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 115** – O Estudo de Impacto de Vizinhança, objetiva:

I - democratizar o sistema de tomada de decisões sobre a implantação de empreendimentos urbanos;

II - inibir os impactos urbanos, ambientais, econômicos e sociais negativos gerados na implantação de empreendimentos urbanos.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 22

Art. 116 – Lei Municipal, com fulcro neste Plano Diretor, estabelecerá quais empreendimentos dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para sua aprovação, bem como critérios, prazos e procedimentos cabíveis.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 117 – O Sistema Municipal de Planejamento tem como objetivo a articulação de políticas da Administração Municipal com os interesses da população.

Art. 118 – O Sistema Municipal de Planejamento deverá ter a seguinte constituição:

- I – Conselho Municipal de Planejamento;
- II – Assessoria de Planejamento;
- III – Comissão Técnica de Urbanismo;
- IV – Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos;
- V – Sistema Informações.

Art. 119 – O Sistema Municipal de Planejamento efetivar-se-á por meio:

I – da articulação entre a Assessoria de Planejamento, Comissão Técnica de Urbanismo, Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos, Sistema de Informações e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

II – da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população da Lapa;

III – da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV – da implementação do Sistema de Informações;

V – da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.

Art. 120 – É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.

### Seção I Do Sistema de Informações

Art. 121 – O Poder Executivo Municipal deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o Município.

Parágrafo Único - O Sistema de Informações estará vinculado ao Órgão de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 122 – O Sistema de Informações deverá conter necessariamente:



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 243  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

Fl 23

- I – delimitação precisa das zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento;
- II – informações geo-ambientais;
- III – cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infra-estrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;
- IV – legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;
- V – informações sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123 – Os Conselhos Municipais referidos nesta Lei e aqueles já existentes deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta, adequar-se às exigências expressas nesta lei.

Art. 124 – Este Plano Diretor deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos.

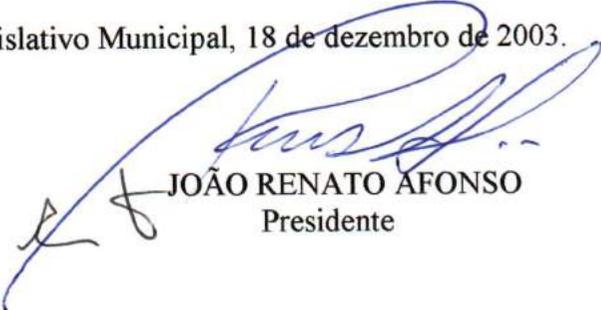
Art. 125 – O Poder Público promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 126 – Deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Plano Diretor os instrumentos de política municipal instituídos por esta Lei.

Art. 127 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões do Poder Legislativo Municipal, 18 de dezembro de 2003.

  
JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
Membro

  
JOÃO RENATO AFONSO  
Presidente

(Licenciado)  
SERGIO AUGUSTO LEONI  
Membro



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 244  
C

*Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003*

Fl 24

**ANEXO I**  
**DELIMITAÇÃO DAS MACROZONAS DO MUNICÍPIO DA LAPA**

PERMANECE INALTERADO



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE LAPA - PR  
N.º 245  
C

Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003

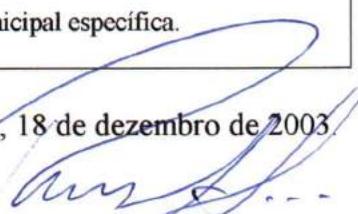
Fl 25

## ANEXO II MACROZONAS MUNICIPAIS – PROPOSTAS DE USO E OCUPAÇÃO

| MACROZONAS                                   | DESCRIÇÃO  | PROPOSTAS   |
|--|--|---|
| APP<br>Áreas de preservação permanente       | Fundos de Vale Florestas em estágio médio e avançado de sucessão<br>Áreas com declividade > 45% e topos de morros    | Incentivar através de educação ambiental a recuperação de fundos de vale e das matas que estão em estágio inicial de sucessão através de parcerias com os órgãos competentes (IBAMA, SEMA/IAP, entre outros).<br>Estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN em áreas de florestas em estágios inicial, médio e avançado que ocorram contíguas a fim de permitir a formação de corredores de biodiversidade.  |
| UC<br>Unidades de Conservação                | Parque Estadual do Monge<br>Floresta Estadual do Passa-Dois<br>APA – Área de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana | Participar da elaboração dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação do Município.<br>Considerar os Planos de Manejo e as propostas de zoneamento das Unidades de Conservação já elaboradas.   |
| AUC<br>Áreas de Uso Controlado               | Planícies Aluviais<br>Bacias de Manancial Superficial e Subterrâneo  | Estimular estudos de maior detalhe - ambiental, hidrológico e hidrogeológico - para determinar normas de controle para atividades nestas áreas.<br>Restringir e orientar a ocupação destas áreas, dentro de uma política de educação ambiental para a destinação adequada dos dejetos domésticos e esgoto existente através de coleta de lixo fossa séptica.  |
| AIR<br>Área de Interferência Rural-Ambiental | Reflorestamento Agricultura e pecuária   | Controlar as áreas de reflorestamento já existentes em contato com florestas, a fim de impedir um avanço natural da espécie exótica fora da área aprovada para reflorestamento.<br>Aprovar novas áreas de reflorestamento, mediante análise de órgãos competentes e da Prefeitura Municipal e deverão estar localizadas apenas em áreas desprovidas de florestas em níveis médio e avançado de sucessão.<br>Compatibilizar as atividades agrossilvopastoris, bem como a utilização de agroquímicos, com as ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos e de afluentes líquidos sanitários.<br>Elaborar Plano de Desenvolvimento Agropecuário para a área rural. |
| AU<br>Áreas Urbanas                          | Perímetro urbano da Lapa e Mariental   | Serão definidas em Lei Municipal específica.  |

Sala das Comissões do Poder Legislativo Municipal, 18 de dezembro de 2003.

  
JOSÉ LUIZ DE CASTRO  
Membro

  
JOÃO RENATO AFONSO  
Presidente

(Licenciado)  
SERGIO AUGUSTO LEONI



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 246  
C

*Redação Final AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 40/2003*

Fl 26

**ANEXO III**  
**DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS PARA APLICAÇÃO DOS**  
**INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL**

PERMANECE INALTERADO



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

## **PROJETO DE LEI Nº 072/2003**

Autor: Executivo Municipal

Emendas: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

### **TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei, com fundamento na Constituição da República, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/01, Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município de Lapa, institui o Plano Diretor do Município da Lapa e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

**Art. 2º** - O Plano Diretor do Município da Lapa, nos exatos termos das leis que o compõem, aplica-se a toda a extensão territorial do Município de Lapa.

**Art. 3º** - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor do Município da Lapa.

**Art. 4º** - Integram este Plano Diretor, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Código de Obras e Edificações;
- VI. Código de Posturas.

**Parágrafo Único** - Outras leis e decretos poderão vir a integrar este Plano Diretor, desde que cumulativamente:

- a) tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- b) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor do Município da Lapa;
- c) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis já componentes do Plano Diretor do Município da Lapa, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

*Ata*



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 02

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 5º** - O Plano Diretor do Município da Lapa é o instrumento básico da política de desenvolvimento, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, visando a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como o atendimento às aspirações da comunidade, sendo a principal referência normatizadora das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico.

### Seção I Da Função Social da Cidade

**Art. 6º** - A função social da cidade da Lapa se dará pelo pleno exercício de todos ao direito à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação, e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

**Art. 7º** - A função social da cidade será garantida pela:

- I – integração de ações públicas e privadas;
- II – gestão democrática participativa e descentralizada;
- III – promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV – observância das diretrizes de desenvolvimento do Município da Lapa e sua articulação com seu contexto regional;
- V – cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI - utilização de instrumentos redistributivos da renda e da terra e controle público sobre o uso e a ocupação do espaço da cidade;
- VII – priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

**Art. 8º** - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.º 10.257/01.

### Seção II Da Função Social da Propriedade

**Art. 9º** - A cidade e a propriedade, pública ou privada, cumprirão sua função social quando, além de atenderem ao disposto nas leis integrantes do Plano Diretor do Município da Lapa, contribuirão para garantir, de modo justo e democrático, o pleno acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços essenciais à vida digna.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
RES. Nº 249  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 03

§ 1º - O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

Art. 10 - Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I. intensidade de uso adequada à disponibilidade da infra-estrutura urbana, de equipamentos e de serviços;
- II. uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio cultural, histórico e arqueológico;
- III. aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança.

Parágrafo Único - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 11 - Em caso de descumprimento dos parâmetros descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não-utilização, não edificação, sub-utilização ou utilização inadequada constantes do Título III desta Lei.

§ 1º - Entende-se por sub-utilização o aproveitamento inferior ao definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, referente às dimensões mínimas dos lotes e taxa de ocupação máxima.

§ 2º - Entende-se por utilização inadequada aquela diversa da descrita na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e legislações correlatas.

Art. 12 - A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social.

## Seção III Da Gestão Democrática

Art. 13 - Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

Art. 14 - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano Diretor, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMERA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
P.L.S. Nº 250  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 04

## Seção IV Da Sustentabilidade Ambiental

**Art. 15** – Todas as ações contempladas nesta Lei têm como pressuposto a sustentabilidade ambiental, com o objetivo de assegurar ao Município da Lapa os recursos naturais básicos necessários à qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

**Art. 16** – É dever do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da comunidade zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da Legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e União.

## Seção V Da Preservação do Patrimônio

**Art. 17** – O desenvolvimento de políticas de preservação do patrimônio cultural do Município da Lapa visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da cidade, devendo atender aos seguintes objetivos:

- I. garantia de integridade do patrimônio cultural do Município;
- II. incorporação da proteção do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação do território;
- III. aplicação de instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do patrimônio cultural;
- IV. conscientização da população quanto aos valores culturais e à necessidade de sua proteção e recuperação;
- V. impedimento ou controle do funcionamento e da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao patrimônio cultural.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

### Seção I Dos Objetivos Gerais

**Art. 18** - São objetivos gerais do Plano Diretor do Município da Lapa:

- I. garantir o bem-estar do cidadão e a melhoria da qualidade de vida;
- II. promover a redistribuição entre os munícipes dos encargos e benefícios decorrentes do desenvolvimento urbano;
- III. fazer cumprir a função social da propriedade urbana, prevalecendo esta função sobre o exercício do direito de propriedade individual;
- IV. promover o desenvolvimento das funções sociais da cidade segundo princípios de eficácia, equidade e eficiência nas ações públicas e privadas no meio urbano;
- V. assegurar que a ação pública do Poder Executivo e do Poder Legislativo ocorra de forma planejada e participativa;



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

JAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PLS. Nº 251  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 05

VI. estimular e desenvolver canais que promovam o acesso dos cidadãos à formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, buscando o aprendizado social na gestão urbana e na construção da cidadania;

VII. garantir um desenvolvimento sustentável, considerando as condições ambientais concretas e utilizando adequadamente as potencialidades do meio natural e cultural da região e do Município;

VIII. garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

### Seção II

#### Dos Objetivos Específicos

Art. 19 - Os objetivos específicos do Plano Diretor do Município da Lapa são classificados em:

- I. Objetivos Regionais;
- II. Objetivos Municipais;
- III. Objetivos Urbanísticos;
- IV. Objetivos Institucionais.

Art. 20 - São objetivos regionais do Plano Diretor do Município da Lapa:

I. Inserção do Município da Lapa na rede de parcerias entre os Municípios e Estados que compartilham as tradições históricas construídas na ocupação dos Campos Gerais e do Caminho do Viamão, para expansão das atividades turísticas e negociação de recursos técnicos e financeiros;

II. Integração com o sistema macrorregional de infra-estrutura, considerando as tendências de evolução do transporte rodoviário e ferroviário, a acessibilidade a portos, aeroportos e às novas concentrações de atividades industriais;

III. Aumento das oportunidades de cooperação com os municípios, em especial aqueles ao sul da Região Metropolitana de Curitiba - RMC, e municípios vizinhos limítrofes, com vistas ao atendimento conjunto das demandas sociais e exploração de oportunidades econômicas.

Art. 21 - São objetivos municipais do Plano Diretor do Município da Lapa:

I. Manter e aperfeiçoar a unidade territorial do Município, ampliando os meios para o aproveitamento racional dos recursos naturais e da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos, para facilitar a diversificação e melhorar a competitividade das atividades produtivas, urbanas e rurais;

II. Orientar o Poder Público na gestão do território, considerando a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos, pela definição de macrozoneamento e pela indicação de alternativas de descentralização de equipamentos e serviços para atender de modo equilibrado as demandas sociais;

III. Definir diretrizes e ações para aquelas áreas do Município que estão sob interferência direta do processo de urbanização, em especial as áreas definidas pelo corredor da BR 476 entre Mariental e o Parque Industrial do Passa Dois.



*Projeto de Lei nº 072/03*

*Fl. 06*

**Art. 22** - São objetivos urbanísticos do Plano

Diretor do Município da Lapa:

- I. Reorganizar a estrutura urbana, adequando-a segundo seu crescimento e justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos;
- II. Estabelecer alternativas de expansão urbana, adotando-se normas de zoneamento e sistema viário, garantindo-se uma urbanização com qualidade;
- III. Conservar e valorizar o patrimônio histórico mediante a promoção de usos compatíveis com as tendências de mudança e dinamização da economia, garantindo uma urbanização contemporânea, porém coerente com o patrimônio histórico;
- IV. Desenvolver projetos que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade ambiental e urbanística na sede do Município da Lapa e Mariental;
- V. Priorizar a elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontram em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VI. Utilizar instrumentos redistributivos de renda e da terra, e controle público sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, para uma urbanização socialmente justa e sustentável.

**Art. 23** - São objetivos institucionais do Plano

Diretor do Município da Lapa:

- I. Aumentar a efetividade da ação do Poder Público mediante uma maior integração com os Governos Federal e Estadual e maior acessibilidade aos organismos de cooperação técnica e financeira;
- II. Aperfeiçoar o Sistema Municipal de Planejamento, ampliando a sua participação como auxiliar dos processos decisórios, em particular os determinados pelos desafios da integração regional, seja no contexto metropolitano quanto no macrorregional;
- III. Estreitar as relações com a sociedade civil organizada e com as representações dos setores produtivos, para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento de interesse da comunidade lapeana;
- IV. Ratificar os compromissos que o país assumiu no contexto da Agenda XXI, assegurando que os objetivos deste Plano Diretor estejam em consonância com o seu conteúdo.

**TÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 24** - A consecução dos objetivos do Plano

Diretor do Município da Lapa dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

**Art. 25** - A consecução dos objetivos de desenvolvimento se dará mediante a definição de diretrizes que contemplem os seguintes eixos:

- I - Inserção regional;
- II - Desenvolvimento municipal.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 07

Art. 26 – As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integrada e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

Art. 27 – Para garantir a implementação das diretrizes, o Poder Executivo deverá elaborar um Plano de Ação, que estabeleça prioridades e prazos para consecução das diretrizes.

## CAPÍTULO I DA INSERÇÃO REGIONAL

Art. 28 – A inserção do Município da Lapa no contexto regional se dará mediante a implementação de diretrizes organizadas segundo três áreas:

- I – Aperfeiçoamento institucional;
- II – Desenvolvimento sócio-econômico;
- III – Organização físico-territorial.

### Seção I

#### Das Diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional

Art. 29 – As diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional têm como objetivo a adequação da estrutura político-administrativa e a capacitação técnica para facilitar o atendimento dos interesses da Lapa no contexto das relações interinstitucionais advindas da adesão à Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 30 - São diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional:

- I – Garantir a Participação nas instâncias consultivas e deliberativas do órgão metropolitano estadual;
- II – Promover a obtenção de capacitação técnica e financeira junto aos governos Federal e Estadual;
- III – Estimular a participação nos fóruns de desenvolvimento regional considerados relevantes para os interesses do Município;
- IV - Estimular os conselhos setoriais instalados no Município, ampliando a integração dos agentes dos governos Federal e Estadual .

### Seção II

#### Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico

Art. 31 – As diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico estão determinadas pelas possibilidades de integração entre o Poder Público, a sociedade civil e o setor privado.

Art. 32 - São diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico:

- I - Ampliar as possibilidades de cooperação com os municípios vizinhos visando o melhor aproveitamento dos recursos nas áreas de saúde e educação em âmbito regional;



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 08

II - Prosseguir na busca de melhorias no gerenciamento executivo, na obtenção de informações e na transparência do sistema de gestão;

III - Estimular a mobilização de agentes com capacidade empreendedora, apoiando-os técnica e politicamente para facilitar o acesso à fontes de recursos para investimentos;

IV - Aprofundar o conhecimento e aperfeiçoar os investimentos de promoção das atividades econômicas com foco naqueles setores nos quais a Lapa conta com vantagens competitivas no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba;

V - Identificar e diagnosticar adequadamente os clusters - aglomeração de empresas cuja cooperação signifique vantagens -, ou de empresas com sede no Município que possam integrar arranjos produtivos de âmbito regional a ser incentivados.

## Seção III

### Das Diretrizes de Organização Físico-territorial

Art. 33 – As diretrizes de organização físico-territorial têm como objetivo qualificar o território municipal, mediante valorização do seu patrimônio, promovendo suas potencialidades e garantindo a qualidade de vida.

Art. 34 – São diretrizes de Organização Físico-territorial:

I - Ampliar os mecanismos de co-gestão dos parques estaduais e áreas públicas de propriedade da União e do Estado;

II - Integrar os sistema e as redes de proteção ambiental das áreas prioritárias para conservação e recuperação ambiental nas quais o Município da Lapa tenha participação;

III - Assegurar que ações de entidades supra municipais que são responsáveis pela implantação e operacionalização de sistemas de infra-estrutura, especialmente as de transportes, atuem de modo a atender os interesses do município;

IV - Aprofundar e permanentemente reforçar os aspectos definidores da identidade política e cultural da Lapa, de modo a garantir que a integração no contexto metropolitano seja vantajosa para os municípes.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 35 – O território municipal será ordenado para atender às funções econômicas e sociais da cidade, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com as condições ambientais e a oferta de equipamentos e serviços urbanos.

Art. 36 – O desenvolvimento municipal se dará mediante a implementação de diretrizes organizadas segundo três áreas:

I – Aperfeiçoamento institucional;

II – Desenvolvimento sócio-econômico;

III – Organização territorial municipal.



Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 09

**Seção I**  
**Das Diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional**

Art. 37 - As diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional têm como objetivo prover os meios necessários ao desempenho adequado das funções de planejamento e prestação eficaz e eficiente dos serviços públicos.

Art. 38 - São diretrizes de Aperfeiçoamento Institucional:

- I - Promover a inserção macro-regional e na Região Metropolitana de Curitiba;
- II - Estimular a cooperação com os municípios vizinhos;
- III - Aprimorar o sistema de planejamento municipal, considerando o gerenciamento do uso do solo integrado ao do meio ambiente e a participação da comunidade;
- IV - Promover a integração entre as políticas setoriais e as do uso do solo;
- V - Coordenar, ampliar e avaliar a implantação do Plano Diretor, a cada seis meses;
- VI - Promover a articulação com os agentes do desenvolvimento;
- VII - Promover a captação de recursos para investimento através das agências regionais de desenvolvimento;
- VIII - Garantir a gestão democrática mediante ao estímulo à participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- IX - Garantir a transparência dos atos do governo.

**Seção II**  
**Das Diretrizes de Desenvolvimento Sócio-econômico**

Art. 39 - As diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico têm como objetivo reforçar os setores da economia tidos como essenciais e com repercussão direta na dinâmica urbana.

Art. 40 - São diretrizes de desenvolvimento sócio-econômico:

- I - Destacar e promover as qualidades urbanísticas, arquitetônicas, culturais e ambientais que diferenciam a cidade da Lapa das outras cidades;
- II - Investir na especificidade, identificando e organizando nichos de mercado;
- III - Melhorar a oferta/qualidade dos serviços e equipamentos públicos;
- IV - Mobilizar recursos e mecanismos de promoção da economia;
- V - Promover o turismo cultural e ambiental (eco-turismo);
- VI - Investir no fortalecimento dos núcleos rurais;
- VII - Garantir apoio e arranjos produtivos prioritariamente nas cadeias do turismo, avicultura, hortifrutigranjeiros e produção de leite, madeira e mobiliário, cerâmica e outros que vierem a ser definidos.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 10

## Seção III Das Diretrizes de Organização Territorial Municipal

**Art. 41** – As diretrizes de organização físico-territorial têm como objetivo orientar o Poder Público na gestão do território, mediante a definição de:

I. Macrozoneamento rural, que considera a inter-relação entre fatores naturais e antrópicos;

II. Zoneamento urbano, que define e delimita zonas urbanas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas.

**Art. 42** - As macrozonas do Município da Lapa, bem como as propostas para essas áreas estão indicados, respectivamente, nos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

**Art. 43** - A delimitação das zonas urbanas, bem como os parâmetros de ocupação da área da sede urbana do Município de Lapa e do distrito de Mariental serão definidos em lei municipal específica.

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

**Art. 44** – Os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Outros instrumentos de indução de desenvolvimento, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e demais Legislações do Município.

## CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

**Art. 45** – Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – parcelamento, edificação e utilização compulsória;
- II – IPTU progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamentos em títulos da dívida pública;
- IV – direito de preempção;
- V – transferência de potencial construtivo;
- VI – operações urbanas consorciadas;
- VII – direito de superfície;
- VIII – consórcio imobiliário.

**Art. 46** – Os instrumentos não regulamentados por este Plano Diretor serão regidos por legislação própria.



Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 11

**Seção I**  
**Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória**

**Art. 47** – O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário.

**Art. 48** – A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano, objetiva :

I – ocupar, regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos inibindo a expansão urbana na direção de áreas não servidas de infra-estrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

II – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;

III – combater o processo de periferização;

IV – inibir o processo de especulação imobiliária.

**Art. 49** – É facultado ao Poder Público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, localizados nas áreas delimitadas por esta Lei, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 50** – O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória poderão ser aplicados nas seguintes zonas urbanas:

I – Zona Residencial;

II – Zona de Uso Misto.

**§ 1º** - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no caput deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**§ 2º** - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

**Seção II**  
**Do IPTU Progressivo no Tempo**

**Art. 51** – Em caso de descumprimento do Artigo 49 desta Lei, é facultado ao Poder Público exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena de ser instituído o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, conforme as disposições constantes da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 12

**Art. 52** – A aplicação do IPTU Progressivo no

Tempo, objetiva:

I – garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II – fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III – aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana da Lapa;

IV – combater o processo de periferização;

V – inibir o processo de especulação imobiliária.

**Art. 53** – O IPTU Progressivo no Tempo poderá ser aplicado nas seguintes Zonas Urbanas:

I – Zona Residencial;

II – Zona de Uso Misto.

**§ 1º** - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no caput deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**§ 2º** - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

### Seção III

#### Da Desapropriação com títulos da dívida pública

**Art. 54** – É facultado ao Poder Público, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 55** – A desapropriação com títulos da dívida pública visa aplicar uma sanção ao proprietário do imóvel urbano, para garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana nos termos deste Plano Diretor.

**Art. 56** – O instrumento da Desapropriação com títulos da dívida pública, objetiva:

I – promover a reforma urbana;

II – fazer cumprir a função social da propriedade urbana e da cidade, a que o imóvel se destina;

III – combater o processo de periferização;

IV – inibir o processo de especulação imobiliária.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.E.S. Nº 259  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 13

**Art. 57** – O instrumento da desapropriação com títulos da dívida pública poderá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.

**§ 1º** - As áreas prioritárias para aplicação dos instrumentos referidos no caput deste artigo estão indicadas no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**§ 2º** - Os instrumentos referidos neste artigo não poderão ser aplicados em imóveis com área igual ou inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) destinados à moradia, que sejam única propriedade do titular.

### Seção IV

#### Do Consórcio Imobiliário

**Art. 58** – O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados, não utilizados ou utilizados inadequadamente.

**Art. 59** – O instrumento do Consórcio Imobiliário, objetiva:

- I – realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública; e
- II – realizar planos de edificação.

**Art. 60** – O Poder Público, poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o Art. 49 a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, conforme o disposto na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 61** – O instrumento do Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.

**Art. 62** – O instrumento do Consórcio Imobiliário será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

### Seção V

#### Do Direito de Preempção

**Art. 63** – O direito de Preempção confere ao Poder Público a preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, no caso deste necessitar de áreas para realização de programas e projetos municipais.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.E.S. Nº 260  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 14

**Art. 64** – O direito de Preempção será exercido nos termos das disposições contidas nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 65** – Lei Municipal Específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazos de vigência, não superiores a cinco anos, renováveis a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**Parágrafo Único** - A Lei Municipal descrita no caput deste artigo, deverá enquadrar cada área em uma ou mais das finalidades enumeradas no Art. 26 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

### Seção VI

#### Da Transferência de Potencial Construtivo

**Art. 66** – O direito de construir do proprietário de imóvel é limitado aos direitos de vizinhança, ao coeficiente de aproveitamento estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e às determinações estabelecidas neste Plano Diretor e nas demais legislações urbanísticas.

**Art. 67** – Entende-se como transferência do direito de construir o instrumento de política urbana utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público de preservação ambiental, histórica ou de interesse social, de transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

**Art. 68** – A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 69** – Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo supra-mencionado, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preencham os requisitos para adquiri-lo por Usucapião.

**Art. 70** – A Lei Municipal Específica estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

**Art. 71** – Esse instrumento deverá ser aplicado nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Residencial;
- II – Zona de Uso Misto.



Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 15

## Seção VII Das Operações Urbanas Consorciadas

**Art. 72** – Compreende-se como operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Art. 73** – Mediante leis específicas o Município utilizará Operações Urbanas Consorciadas com as seguintes finalidades:

- I - ampliação e melhoria da Rede Viária Estrutural e outras infra-estruturas;
- II - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- III - implantação e melhoria de espaços públicos;
- IV - implantação de programas para preservação do patrimônio cultural;
- V - implantação de programas de habitação de interesse social;
- VI - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.

**Art. 74** - Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, a partir de um plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - instrumentos previstos na operação;
- V - estudo de impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII - cronograma físico - financeiro com demonstrativo das expectativas de receitas e despesas.

**Art. 75** – A Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a aplicação da operação urbana consorciada no Município da Lapa.

## Seção VIII Direito de Superfície

**Art. 76** – O Direito de Superfície é o Direito Real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

**§ 1º** - A utilização desse instrumento é restrita a particulares.

**§ 2º** – O Direito de Superfície é adquirido pelo registro de seu título constitutivo no Cartório de Registro de Imóveis competente.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 16

**Art. 77** – O instrumento do Direito de Superfície, objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

**Art. 78** - É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 79** – O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

### CAPÍTULO II

#### DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 80** – Os instrumentos de regularização fundiária, constantes do Estatuto da Cidade, poderão ser utilizados desde que estejam em acordo com as disposições contidas na legislação vigente.

**Art. 81** – Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei.

**Art. 82** – São considerados Instrumentos de Regularização Fundiária:

- I – zonas especiais de interesse social;
- II – usucapião especial de imóvel urbano;
- III – concessão de uso especial para fins de moradia;
- IV – concessão de direito real de uso.

**Art. 83** – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta lei.

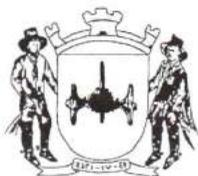
#### Seção I

##### Das Zonas Especiais de Interesse Social

**Art. 84** – As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são regiões urbanas delimitadas pelo Poder Público, onde é permitido por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da Legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social dentro do Perímetro Urbano da Lapa será permitida nos casos de cumprimento aos objetivos dispostos nesta Lei e critérios estabelecidos em Lei Municipal Específica.

87.  
Abreu



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SALA Nº 263  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 17

**Art. 85** – São objetivos das ZEIS:

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas; e,

III – garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

**Art. 86** – A Lei Municipal, com fulcro neste Plano Diretor, estabelecerá critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e conteúdo mínimo dos Planos Urbanísticos.

**§ 1º** - Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

**§ 2º** - O processo de elaboração deste Plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título III desta Lei.

## Seção II

### Do Usucapião Especial de Imóvel Urbano

**Art. 87** – Entende-se como Usucapião Especial de Imóvel Urbano, a aquisição do domínio, por aquele que possuir como sua, área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família.

**Parágrafo Único** - Só será concedido o Usucapião Especial de Imóvel Urbano aos possuidores que não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural no Município da Lapa.

## Seção III

### Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

**Art. 88** – Entende-se como Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, a posse, até 31 de junho de 2001, por aquele que utilizou como sua moradia ou de sua família, imóvel público situado em área urbana, de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição.

**Parágrafo Único** - A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, será concedida somente àqueles que não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título de outro imóvel urbano ou rural no Município da Lapa.

## Seção IV

### Da Concessão de Direito Real de Uso

**Art. 89** – Compreende-se como Concessão do Direito Real de Uso o direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 18

Art. 90 – A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 91 – Para fins desta Lei, entende-se por instrumentos de democratização da gestão municipal aqueles que tem por objetivo promover a gestão municipal descentralizada e participativa, quais sejam:

- I – órgãos colegiados de política urbana;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências;
- IV – conselhos;
- V – gestão orçamentária participativa;
- VI – estudo de impacto de vizinhança;
- VII – projetos e programas específicos;
- VIII – iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 92 – Além dos instrumentos previstos nesta lei, o Poder Executivo Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 93 – A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público.

Art. 94 – A informação acerca da realização dos Debates, Conferências, Audiências Públicas e Gestão Orçamentária Participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Art. 95 – As informações referentes ao artigo anterior deverão ser divulgadas com no mínimo cinco dias de antecedência.

Parágrafo Único – Deverá constar na informação o local, o dia, o horário e o assunto respectivo à reunião.

Art. 96 – O Poder Público assegurará a participação da população economicamente desfavorecida colocando à disposição destes transporte coletivo gratuito nos horários e dias em que houver a realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas e reuniões sobre Gestão da Política Urbana Municipal.

Art. 97 – Os instrumentos mencionados neste capítulo, regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.



# Poder Legislativo do Município da Lapa

## Estado do Paraná

MUNICÍPIO MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. Nº 265  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 19

### Seção I Dos Debates

**Art. 98** – O Poder Público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

**Art. 99** – A realização dos debates poderá ser solicitada ao Poder Executivo Municipal pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

### Seção II Das Audiências Públicas

**Art. 100** – A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

**Art. 101** – As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 102** – Serão realizadas Audiências Públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, e nos demais casos que forem de interesse público relevante.

**§ 1º** - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da respectiva audiência pública.

**§ 2º** - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo o Conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da Ata de Realização da Audiência.

### Seção III Das Conferências Públicas

**Art. 103** – As Conferências terão por objetivo a mobilização do Poder Público e da sociedade civil na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

**Art. 104** – O instrumento Conferências Públicas deverá ser regulamentado em legislação própria.

*Adriano*



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
N.º 266  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 20

**Art. 105** – Este instrumento deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

## Seção IV Dos Conselhos

**Art. 106** – A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio dos seguintes Conselhos:

- I. Conselho Municipal de Planejamento;
- II. Conselho Municipal da Saúde;
- III. Conselho Municipal da Educação;
- IV. Conselho Municipal da Mulher;
- V. Conselho Municipal de Assistência Social ;
- VI. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII. Conselho Municipal do Idoso;
- VIII. Conselho Municipal Anti-drogas;
- IX. Conselho Municipal do Trabalho;
- X. Conselho Municipal de Turismo;
- XI. Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- XII. Conselho Municipal de Agropecuária.

**Art. 107** – Todos os Conselhos referidos no artigo anterior terão caráter consultivo, propositivo, fiscalizatório e deliberativo, dentro de suas atribuições, nos limites de sua competência.

**Art. 108** – A composição dos Conselhos será feita mediante Lei Municipal específica, assegurando a participação tanto do Poder Público, como da Sociedade Civil.

**§ 1º** - Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil serão indicados em seus fóruns específicos.

**§ 2º** - Os regimentos internos deverão ser elaborados pelos respectivos Conselhos, sendo em seguida aprovados por Decreto Municipal.

**§ 3º** - Os membros titulares e suplentes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal.

**§ 4º** - Fica proibida a remuneração de qualquer tipo aos componentes dos Conselhos acima indicados.

**Art. 109** - São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:

- I – intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II – analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III – participar da gestão dos fundos previstos em lei e garantir a aplicação de recursos conforme ações previstas neste Plano Diretor;
- IV – solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
DEB. Nº 267  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 21

**Art. 110** – O Poder Público deverá prever em sua legislação orçamentária recursos para garantir condições administrativas e financeiras que permitam o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento como órgão de gestão democrática da cidade, inclusive para a realização das Audiências Públicas e de cursos periódicos de capacitação.

**Parágrafo Único** - Poderá o Conselho destinar parcela destes recursos para garantir os meios necessários para que todos os conselheiros tenham condições de exercer suas funções de forma isonômica e efetiva.

**Art. 111** – Os Conselhos municipais poderão semestralmente requisitar a presença do Prefeito Municipal e de seus Secretários para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de interesses relevantes.

## Seção V Da Gestão Orçamentária Participativa

**Art. 112**– Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pelo Poder Legislativo.

**Art. 113** – O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o Orçamento Municipal.

**Parágrafo Único** – A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão apresentadas à sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

## Seção VI Do Estudo de Impacto de Vizinhança

**Art. 114** – O Estudo de Impacto de Vizinhança compreende a análise dos impactos gerados, positivos e negativos, na implantação de empreendimentos dentro do perímetro urbano quanto ao adensamento populacional, os equipamentos urbanos e comunitários, o uso e ocupação do solo, a valorização imobiliária, a geração de tráfego e demanda por transporte coletivo, a ventilação e iluminação, a paisagem urbana, o patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo Único** - O Poder Público poderá exigir condições, contrapartidas e alterações em projeto visando à mitigação dos efeitos negativos de ordem urbana, ambiental, social e econômica apontados pelo Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 115** – O Estudo de Impacto de Vizinhança, objetiva:

- I - democratizar o sistema de tomada de decisões sobre a implantação de empreendimentos urbanos;
- II - inibir os impactos urbanos, ambientais, econômicos e sociais negativos gerados na implantação de empreendimentos urbanos.



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

BANCA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SALA Nº 268  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 22

Art. 116 – Lei Municipal, com fulcro neste Plano Diretor, estabelecerá quais empreendimentos dependerão de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV para sua aprovação, bem como critérios, prazos e procedimentos cabíveis.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 117 – O Sistema Municipal de Planejamento tem como objetivo a articulação de políticas da Administração Municipal com os interesses da população.

Art. 118 – O Sistema Municipal de Planejamento deverá ter a seguinte constituição:

- I – Conselho Municipal de Planejamento;
- II – Assessoria de Planejamento;
- III – Comissão Técnica de Urbanismo;
- IV – Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos;
- V – Sistema Informações.

Art. 119 – O Sistema Municipal de Planejamento efetivar-se-á por meio:

I – da articulação entre a Assessoria de Planejamento, Comissão Técnica de Urbanismo, Comissão Técnica de Assuntos Metropolitanos, Sistema de Informações e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

II – da participação dos Conselhos Municipais, Entidades Profissionais, Sindicais e Empresariais, das Associações de Moradores e demais organizações e representações da população da Lapa;

III – da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei;

IV – da implementação do Sistema de Informações;

V – da análise e avaliação periódica das diretrizes contidas no Plano Diretor.

Art. 120 – É garantida a participação da população em todas as etapas do processo de planejamento e gestão urbana.

### Seção I Do Sistema de Informações

Art. 121 – O Poder Executivo Municipal deverá implantar um Sistema de Informações, que possibilite o monitoramento de dados sobre o Município.

Parágrafo Único - O Sistema de Informações estará vinculado ao Órgão de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 122 – O Sistema de Informações deverá conter necessariamente:



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
PL. Nº 269  
C

Projeto de Lei nº 072/03

Fl. 23

I – delimitação precisa das zonas urbanas ou unidades territoriais de planejamento;

II – informações geo-ambientais;

III – cadastros que contenham a relação de equipamentos urbanos públicos, equipamentos sociais, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário, rede de transporte público, arruamento, infra-estrutura de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, estabelecimentos industriais, de comércio, de serviços, áreas verdes e configuração da área rural;

IV – legislação urbanística, em especial as Leis de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras;

V – informações sócio-econômicas, em especial demografia, emprego e renda.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 123 – Os Conselhos Municipais referidos nesta Lei e aqueles já existentes deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta, adequar-se às exigências expressas nesta lei.

Art. 124 – Este Plano Diretor deverá ser revisto pelo menos a cada dez anos.

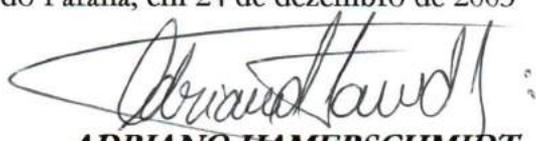
Art. 125 – O Poder Público promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 126 – Deverão ser regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Plano Diretor os instrumentos de política municipal instituídos por esta Lei.

Art. 127 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 24 de dezembro de 2003

  
**OSVALDO BENEEDITO CAMARGO**  
1º Secretário

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Presidente



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
S.E. Nº 270  
C

*Projeto de Lei nº 072/03*

*Fl. 24*

**ANEXO I**  
**DELIMITAÇÃO DAS MACROZONAS DO MUNICÍPIO DA LAPA**

PERMANECE INALTERADO



# Poder Legislativo do Município da Lapa Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 072/03

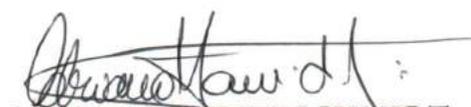
Fl. 25

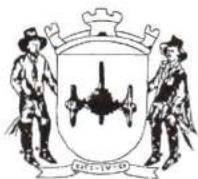
## ANEXO II MACROZONAS MUNICIPAIS – PROPOSTAS DE USO E OCUPAÇÃO

| MACROZONAS                                   | DESCRIÇÃO  | PROPOSTAS   |
|--|--|---|
| APP<br>Áreas de preservação permanente       | Fundos de Vale Florestas em estágio médio e avançado de sucessão<br>Áreas com declividade > 45% e topos de morros    | Incentivar através de educação ambiental a recuperação de fundos de vale e das matas que estão em estágio inicial de sucessão através de parcerias com os órgãos competentes (IBAMA, SEMA/IAP, entre outros).<br>Estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN em áreas de florestas em estágios inicial, médio e avançado que ocorram contíguas a fim de permitir a formação de corredores de biodiversidade.  |
| UC<br>Unidades de Conservação                | Parque Estadual do Monge<br>Floresta Estadual do Passa-Dois<br>APA – Área de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana | Participar da elaboração dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação do Município.<br>Considerar os Planos de Manejo e as propostas de zoneamento das Unidades de Conservação já elaboradas.   |
| AUC<br>Áreas de Uso Controlado               | Planícies Aluviais<br>Bacias Manancial Superficial e Subterrâneo   | Estimular estudos de maior detalhe - ambiental, hidrológico e hidrogeológico - para determinar normas de controle para atividades nestas áreas.<br>Restringir e orientar a ocupação destas áreas, dentro de uma política de educação ambiental para a destinação adequada dos dejetos domésticos e esgoto existente através de coleta de lixo fossa séptica.  |
| AIR<br>Área de Interferência Rural-Ambiental | Reflorestamento Agricultura e pecuária   | Controlar as áreas de reflorestamento já existentes em contato com florestas, a fim de impedir um avanço natural da espécie exótica fora da área aprovada para reflorestamento.<br>Aprovar novas áreas de reflorestamento, mediante análise de órgãos competentes e da Prefeitura Municipal e deverão estar localizadas apenas em áreas desprovidas de florestas em níveis médio e avançado de sucessão.<br>Compatibilizar as atividades agrossilvopastoris, bem como a utilização de agroquímicos, com as ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos e de afluentes líquidos sanitários.<br>Elaborar Plano de Desenvolvimento Agropecuário para a área rural. |
| AU<br>Áreas Urbanas                          | Perímetro urbano da Lapa e Mariental   | Serão definidas em Lei Municipal específica.  |

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2003

  
**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**  
1º Secretário

  
**ADRIANO HAMERSCHMIDT**  
Presidente



*Poder Legislativo do Município da Lapa*  
*Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
SOL. Nº 272  
8

*Projeto de Lei nº 072/03*

*Fl. 26*

**ANEXO III**  
**DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS PARA APLICAÇÃO DOS**  
**INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL**

PERMANECE INALTERADO

*[Handwritten signature]*